



# Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA  
 FEDERATIVA  
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 113

QUARTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO  
 SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	102

## Supremo Tribunal Federal

### Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6127 - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para citação do requerido **Kevin Christopher Tighe** ou **Kevin Christopher Tighe**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

**F A Z S A B E R**

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Cassia Maria Chaves de Oliveira ou Cassia Maria Tighe, residente e domiciliada na Rua D. Pedro I, 402, Apartamento 21, Guanabara, Campinas/SP, requereu a homologação da sentença proferida pelo Registro Principal da Divisão de Família da Suprema Corte de Justiça, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Kevin Christopher Tighe ou Kevin Christopher Tighe.--- Deferida a citação edital, pelo despacho de 21 de maio de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.----- Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 31 de maio de 1999. Eu, Ricardo Augusto de Abreu Costa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tórreres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente.

(Nº 2.916-3 - 11-6-99 - R\$ 162,58)

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 204, DE 9 DE JUNHO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XII, art. 42, combinado com a alínea "h", inciso II, art. 30 do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo TST-27.064/99-7, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora SOLANGE BUTRON DA SILVA, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, 14, § 2º e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/97; Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

## Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-566.345/99.4

12ª REGIÃO

Requerente: MAURICI TEIXEIRA  
 Assunto : ENCAMINHA DOCUMENTOS E SOLICITA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRT DA 12ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Maurici Teixeira dirige-se a esta Corregedoria-Geral para pedir providências em relação ao pagamento de Precatório do seu interesse, expedido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região contra o Município de Piçarras, no Estado de Santa Catarina.

Alega o Requerente que, anteriormente, dirigiu a esta Corregedoria o Pedido de Providências que tomou o nº TST-PP-455.254/98.0, em que solicitou providências relativas à tramitação do Precatório 216/92, para impedir o uso de expedientes condenáveis pelo Prefeito Municipal de Piçarras, protelando o pagamento de dívida trabalhista.

No curso da exposição, o Requerente alega a ocorrência de desrespeito ao direito de preferência, sem que disso fizesse prova.

Notifique-se, por isso, o Requerente a que comprove, em 10 (dez) dias, a inobservância do direito de preferência

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

# ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA  
 QUE NÃO POSSUI  
 REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

# N Ã O

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

## MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	ASSINATURAS (Obras e Jornais)	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)
------------------------	-------------------------------	--------------------------------

(061) 313-9513	(061) 313-9900	(061) 313-9905
----------------	----------------	----------------

**PROCESSO Nº TST-RC-567.289/99.8****17ª REGIÃO**

Requerentes : IESP - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA E OUTRO  
 Procurador : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira  
 Requerida : JUIZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Preliminarmente, tratando-se de ações que têm em comum o objeto e a causa de pedir, determino o apensamento a esta Reclamação Correicional dos Processos RC-567.290/99.0, RC-567.291/99.3 e RC-567.292/99.7, os quais serão examinados e decididos conjuntamente.

O IESP - Instituto Estadual de Saúde Pública e Outro apresentam Reclamação Correicional a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, objetivando a suspensão dos efeitos das Decisões que determinaram ao ente público devolver a parcela de 20% (vinte por cento) correspondente ao contingenciamento salarial já aplicado com respaldo na Lei Estadual n.º 5.827/99 e seu Decreto regulamentador n.º 4.401-N, de 24.1.99, ao mesmo tempo em que determinaram que o Reclamado se abstinisse de promover novos contingenciamentos da parcela de 20% (vinte por cento) sobre os salários dos servidores.

Sustentam os Requerentes que afiguram-se presentes, na espécie, os requisitos necessários à concessão de liminar na presente Reclamação Correicional, para que se conceda a suspensão da tutela antecipada, deferida nas Reclamações Trabalhistas ajuizadas perante as 1ª, 6ª e 7ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Vitória (ES), corroboradas pelas Decisões emanadas da douta Presidenta do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Vitória-ES, nos autos dos Processos SEL 29/99, SEL 30/99, SEL 33/99 e SEL 32/99, cessando-se os efeitos das respeitáveis Decisões, que deliberaram pelo indeferimento da suspensão pretendida, após nova cognição.

Além de ferirem comandos expressos de ordem processual e constitucional, as medidas, se acaso restarem mantidas, trarão sérios prejuízos aos Requerentes, vez que, se concretizado o decidido, sem a completa prestação jurisdicional, ensejarão na negativa de vigência ao artigo 273 e artigo 461 do Código de Processo Civil e aos artigos 5º, incisos, XXXV, LIV, LV e artigo 93, inciso IX da Carta Política do País, distorcendo a ordem processual vigente.

Resta, dessa forma, exaustivamente, demonstrada a satisfação dos requisitos necessários à concessão de medida liminar, a fim de se suspender as medidas antecipatórias, bem como se proceder a imperiosa correção dos procedimentos.

Ao evidenciar o direito líquido e certo dos Requerentes, basta ressaltar a impropriedade das medidas decretadas, conforme extensamente exposto.

Sendo estas contrárias ao estatuído nas normas constitucionais, ferem direito líquido e certo dos Reclamantes do exaurimento de todas as vias recursais cabíveis que efetivamente possuam conteúdo suspensivo com a efetiva interposição.

Concluem, postulando o deferimento de liminar, para efeito de suspensão das tutelas antecipadas, deferidas nas Reclamações Trabalhistas tombadas sob os n.ºs RT-325/99 - 1ª JCJ de Vitória/ES, RT-449/99 - 7ª JCJ de Vitória/ES, RT-304/99 - 6ª JCJ de Vitória/ES e RT-181/99 - 7ª JCJ de Vitória/ES e mantidas pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Em consonância com o posicionamento adotado na RC-555.589/99.4, acolho os pedidos contidos nas Reclamações Correicionais "sub examem", em virtude do estatuído na legislação processual vigente, segundo a qual é expressa a proibição de concessão de tutela antecipada contra entes do Poder Público, conforme dispõe a Lei n.º 9.494/97 que, em seu art. 1.º, estende a regra esculpida no art. 4.º da Lei n.º 8.437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Preconiza o citado art. 4.º da Lei n.º 8.437/92, **verbis**:

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". (fl. 39)

Estatui o art. 1.º da Lei n.º 9.494/97, litteris:

"Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de processo Civil o disposto nos arts. 5.º e seu parágrafo único e 7.º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1.º e seu § 4.º da Lei n.º 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992." (fl. 39)

Reafirmando estes preceitos, a recente Medida Provisória n.º 1.798-2, publicada no DOU de 12.3.99, condiciona a concessão da antecipação da tutela jurisdicional à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal.

Ante o exposto, demonstrado o flagrante atentado à boa ordem processual, acolho o requerimento das Partes, para suspender as tutelas antecipadas deferidas nas Reclamações Trabalhistas tombadas sob os n.ºs RT-325/99 - 1ª JCJ de Vitória/ES, RT-449/99 - 7ª JCJ de Vitória/ES, RT-304/99 - 6ª JCJ de Vitória/ES e RT-181/99 - 7ª JCJ de Vitória/ES.

Oficie-se às Partes, bem como a Ex.ª Sr.ª Juíza-Presidenta do eg. TRT da 17ª Região, solicitando-se-lhe as informações que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, à vista dos termos da inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS**

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 FONE: (061) 313-9400

**ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA**  
 Diretor-Geral

**JOSIVAN VITAL DA SILVA**  
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
 ISSN 1415-1588

**JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA**  
 Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

**HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO**  
 Chefe da Divisão Comercial



# INFORMAÇÕES ÚTEIS

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. **papel**
  - a) datilografada;
  - b) digitada.
2. **meio magnético**, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:
  - a) envio eletrônico de matérias;
  - b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

**FONE: (061) 313-9513    FAX: (061) 313-9540**  
 SIG, Quadra 6, Lote 800  
 CEP 70610-460, Brasília-DF

**PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.**

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

JUÍZES CONVOCADOS	TURMAS
	AIRR
FERNANDO EIZO ONO	100
MARIA BERENICE C.C.SOUZA	100
ALOYSIO SILVA C.DA VEIGA	100
CARLOS FRANCISCO BERARDO	100
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	100
MARIA DO SOCORRO C.MIRANDA	100
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	100
ALBERTO LUIZ B.DE FONTAN PEREIRA	100
MARIA DE ASSIS CALSING	100
PLATON TEIXEIRA DE A.FILHO	100
TOTAL	1000

Brasília, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA  
MINISTRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 190) - 1ª TURMA.

Processo : AIRR - 378917 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Epitácio Corrêa da Costa  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 378954 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Eloízio José dos Anjos  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 378956 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Lídia Rosa dos Santos Ribas  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 378957 / 1997 . 8 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Conceição da Fé Prudêncio Pavarin  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 379095 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Deuselindo Pinheiro de Brito  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 379096 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Edval José de Lara  
Advogado : Marcelo Rodrigues Leirião

Processo : AIRR - 379098 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Isa dos Santos Amorim Oliveira  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 379122 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Maria José de Souza  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 379123 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Francisca da Silva Dias  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 379126 / 1997 . 3 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Nilce Rosa Pereira  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 379128 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Eliana Ribeiro de Oliveira Assis  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 379158 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Luzia Aparecida da Silva  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 379168 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Eunice Martins Moraes  
Advogado : José Vieira Júnior

Processo : AIRR - 380241 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Maria Suelly de Aguiar Albuquerque  
Advogado : Marcelo Rodrigues Leirião

Processo : AIRR - 380250 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Izabel Rosa de Almeida  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 380266 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Advair Deonila Corrêa de Souza  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 380271 / 1997 . 3 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Magnólia Campanha dos Santos  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 380273 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Paulina Lisboa do Prado  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 380276 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Josefa Braz Cardoso dos Santos  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 380279 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Maria Leonida da Cruz  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 380280 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Mércia da Silva Rueda  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381049 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Waldette Auxiliadora Evangelista Gimenez  
Advogado : José Moreno Sanches Júnior

Processo	: AIRR - 381050 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região	Agravado	: Município de Campo Erê
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 394296 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Ana Lima da Silva Souza	Agravante	: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravado	: Myrtes Castilho Ribeiro Pinto e Outros
Processo	: AIRR - 381051 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Raul Schwinden Júnior
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 395280 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Ana Maria Pereira Alexandre	Agravante	: Município de Porto Alegre
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravado	: Rogéria Garcez da Silva
Processo	: AIRR - 381053 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Evaristo Luiz Heis
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 395283 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Laurinda Ferreira Algere	Agravante	: Município de Porto Alegre
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravado	: Maria Kuengski
Processo	: AIRR - 381054 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Vespúcio do Nascimento
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 395328 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Maria de Lourdes Gadeia Nieczay	Agravante	: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravado	: Mauro José Gomes Ribeiro
Processo	: AIRR - 381055 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 395333 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Agravante	: Universidade Federal de Santa Maria
Agravado	: Clarice Arvani Cardoso	Agravado	: Fernando Quirino Lucho Quinteiro
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Processo	: AIRR - 395551 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 381056 / 1997 . 8 - TRT da 23ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: União Federal (Sucessora do INAMPS)
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Agravado	: José dos Santos Silva Neto
Agravado	: Alice de Carvalho Cilla	Advogado	: Noriel Bastos
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Processo	: AIRR - 395771 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 381066 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: União Federal
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Agravado	: Ivete Costa de Miranda e Outros
Agravado	: Jurandir José da Silva	Advogado	: Gilberto Teixeira de Matos
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Processo	: AIRR - 395954 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 381067 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Paulo Roberto Rodrigues de Barros
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Advogado	: Carmen Lúcia Rodrigues de Barros
Agravado	: João Camilo da Silva	Agravado	: Município de Conceição de Macabu
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Processo	: AIRR - 396989 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 384618 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: União Federal
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravado	: Ernesto Shoji Minamizaki
Agravado	: Anita Gomes de Oliveira	Advogado	: Isaías Zela Filho
Advogado	: Rosemary Alcaraz Orta Coutinho	Processo	: AIRR - 397017 / 1997 . 9 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 390977 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Admar Pamplona Araújo e Outros
Agravante	: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ	Advogado	: Edna Cosentino Xavier Cardoso
Advogado	: Pedro Lopes Ramos	Agravado	: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Agravado	: Livânia Silva Alves	Advogado	: Francisco Pedro de Oliveira
Advogado	: Alexandre Rocha de Castro	Agravado	: União Federal
Processo	: AIRR - 391014 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 397026 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Leila de Souza Oliveira Monteiro	Agravante	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado	: Ondina Maria de Mattos Rodrigues	Advogado	: Samuél Machado de Miranda
Agravado	: Universidade Estado do Rio de Janeiro - Uerj	Agravado	: José Pedro Weinand
Advogado	: Karia da Silva Vasconcellos	Advogado	: Isaías Zela Filho
Processo	: AIRR - 391096 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 397030 / 1997 . 2 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ	Agravante	: Município de Campinas
Agravado	: Ari Ferreira	Agravado	: Airton Aparecido Salvador e Outros
Advogado	: João Ovídio Reis Alves do Valle	Advogado	: Stela Maria Tiziano Simionatto
Processo	: AIRR - 391375 / 1997 . 7 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 397053 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: Município de Joinville	Agravante	: Itaipu Binacional
Advogado	: Edson Roberto Auerhahn	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Agravado	: Ednaldo Oliveira Gama	Agravado	: Arthur Cohen
Processo	: AIRR - 391380 / 1997 . 3 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 397103 / 1997 . 5 - TRT da 10ª Região
Agravante	: Cleci Maria Netto	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Nelsi Salete Bernardi	Agravante	: Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado	: Dorismar de Sousa Nogueira	Advogado	: Valquíria Dias da Costa Lemos
Agravado	: Leda Almada Cruz da Ravagni	Agravado	: Sérgio Elísio Correa
Advogado	: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez	Advogado	: Maria Elisabet de Oliveira
Processo	: AIRR - 397248 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 500815 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: Luiz Carlos Prudente e Outros	Agravante	: Dely Maria Ritta Bagesteiro
Advogado	: Claudinei Baltazar	Advogado	: Edivaldo Lomes
Agravado	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM	Agravado	: BE - Comércio e Indústria, Importação e Exportação S.A.
Processo	: AIRR - 397356 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Magno Misael Faria Dias
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 500816 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Manuel Hortílio Arrabaca Zimmermann	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Marcius Fontoura Lass	Agravante	: Concrebrás S.A.
Agravado	: Município de Piraquara	Advogado	: Maristela Beduschi
Processo	: AIRR - 397396 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região	Agravado	: Balduino Silveira
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 500817 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região
Agravante	: União Federal	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Berenice Berwanger Futuro	Agravante	: Ivonildo Antônio da Silva
Agravado	: Clarice Alves Ramos	Advogado	: Adriano Sperb Rubin
Advogado	: Evaristo Luiz Heis	Agravado	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Processo	: AIRR - 397397 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Daniella B. Barretto
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 500818 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Elias Antônio Garbín	Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado	: Clarice Alves Ramos	Advogado	: Rita Perondi
Advogado	: Evaristo Luiz Heis	Agravado	: Deolindo Elias de Moura e Outros
Processo	: AIRR - 397485 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Ruth D'Agostini
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 500819 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Leila Maria da Silva Ribeiro	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Felipe Neri Dresch da Silveira	Agravante	: Companhia Industrial Rio Guahyba
Agravado	: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS	Advogado	: Júlio Fernando Webber
Processo	: AIRR - 397487 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região	Agravado	: Lúcia Nunes de Oliveira
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Lauro W. Magnago
Agravante	: Banco Central do Brasil	Processo	: AIRR - 500820 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
Agravado	: Vilma Irene Tomczak	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Processo	: AIRR - 397585 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região	Agravante	: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Joe Marcel Kerber
Agravante	: Universidade Federal da Bahia	Agravado	: Alberto André Linkiewez
Advogado	: Anna Guiomar Vieira Nascimento Macedo Costa	Advogado	: Délcio Caye
Agravado	: Neuza Nunes Cruz e Outros	Processo	: AIRR - 500821 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Antônio Loureiro de Souza Neto	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Processo	: AIRR - 398312 / 1997 . 3 - TRT da 5ª Região	Agravante	: Santista Alimentos S.A.
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Márcio Rodrigues dos Santos
Agravante	: Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA	Agravado	: Paulo Roque Novaczyk
Agravado	: Anivaldino Rodrigues dos Santos	Processo	: AIRR - 500822 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 398357 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Brasildocks Ltda.
Agravante	: Maria Geralda de Andrade	Advogado	: Lucila M. Serra
Advogado	: Márcia Efigênia da Silva Castro	Agravado	: Orlando Alegre
Agravado	: Município de Conselheiro Lafaiete	Processo	: AIRR - 500823 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Milton Aloisio de Souza Miranda	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Processo	: AIRR - 398415 / 1997 . 0 - TRT da 22ª Região	Agravante	: Sadi José Antunes Machado
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Manoel Olinto Vieira Lopes
Agravante	: Manoel Benício Teixeira Neto	Agravado	: Sisco Sistemas e Computadores S.A.
Advogado	: José de Anchieta Gomes Cortez	Advogado	: Simone Cruçen Gonçalves
Agravado	: Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural - EMATER - PI	Processo	: AIRR - 500824 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Marcos Leôncio Souza Ribeiro	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Processo	: AIRR - 398600 / 1997 . 8 - TRT da 10ª Região	Agravante	: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Rogerio Rodrigues
Agravante	: Paulo Eduardo Flores Santos Lima	Agravado	: Francisco Otávio Loureiro Maia
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Advogado	: João Baptista Lousada Câmara
Agravado	: Banco Central do Brasil	Processo	: AIRR - 500827 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 500812 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Companhia Cervejaria Brahma e Outra
Agravante	: Planalto Transportes Ltda.	Advogado	: Leonardo Kacelnik
Advogado	: Hamilton da Silva Santos	Agravado	: Erinaldo Baracho de Medeiros
Agravado	: Francisco Rafael Souza Médiçi	Advogado	: José da Fonseca Martins
Processo	: AIRR - 500813 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 500828 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados	Agravante	: Fátima Maria Neto e Outros
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravante	: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados	Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF
		Advogado	: Maria Lúcia Candiota da Silva

Processo	: AIRR - 500829 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 500848 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: Walter Dias	Agravante	: São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado	: Risonete Soares de Sousa	Advogado	: Tarcísio Rodolfo Soares
Agravado	: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ	Agravado	: Márcia Beatriz Cardoso e Outros
Advogado	: Ricardo César Rodrigues Pereira		
Processo	: AIRR - 500832 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 500849 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: Comercial Joto Ltda, Hering Textil S.A. e Companhia Hering	Agravante	: Tecumseh do Brasil Ltda.
Advogado	: Rubens Victor Manéa	Advogado	: Antônio Sasso Garcia Filho
Agravado	: Herminio José Sexto Alexandre	Agravado	: Adelfício Bertolino da Costa
Advogado	: José Conceição de Souza		
Processo	: AIRR - 500835 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501005 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo	Agravante	: Banco Safra S.A.
Advogado	: João Roberto Belmonte	Advogado	: Mário César Rodrigues
Agravado	: Marileide Garcia Leão	Agravado	: Helder Ferreira Pedro
		Advogado	: Marcos Antônio Trigo
Processo	: AIRR - 500837 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501006 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Maria Helena Keller	Agravante	: 3M do Brasil Ltda.
Advogado	: Adonai Ângelo Zani	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado	: Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A.	Agravado	: Jurandir Rodrigues da Silva
Processo	: AIRR - 500838 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501007 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Pirelli Pneus S.A.	Agravante	: Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	: Thomas Edgar Bradfield	Advogado	: Marcelo Mattas Lomelino
Agravado	: Aureliano Bento Fernandes	Agravado	: José Amaral dos Campos Filho
Processo	: AIRR - 500839 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501008 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Cesp - Companhia Energética de São Paulo	Agravante	: Empresa Pioneira de Televisão Ltda
Advogado	: Roberto Masami Nakajo	Advogado	: Márcia Mendes Araújo
Agravado	: Valdir Pereira e Outros	Agravado	: Ana Elidia Poiani
Processo	: AIRR - 500840 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501009 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Eduardo Biagi e Outros	Agravante	: Indústrias Francisco Pozzani S.A.
Advogado	: Mauro Tavares Cerdeira	Advogado	: Airton Sebastião Bressan
Agravado	: Carlos Antônio Mateus	Agravado	: Zélia Tomaz Custódio
Processo	: AIRR - 500841 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501010 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Cipriani Frigo & Cia. Ltda.	Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado	: Jonas Jakutis Filho	Advogado	: Leide das Graças Rodrigues
Agravado	: Antônio Carlos de Lima	Agravado	: Paulo Zanon
Processo	: AIRR - 500842 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501011 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Márcio Luiz Murcelli	Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado	: Maurício de Freitas	Advogado	: Leide das Graças Rodrigues
Agravado	: The First National Bank of Boston	Agravado	: Geraldino Pereira e Outros
Processo	: AIRR - 500843 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501012 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim	Advogado	: Onivaldo Zangiacomo
Agravado	: Antônio Luiz Pereira Pinto	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Processo	: AIRR - 500844 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Sérgio Sanches Peres
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú e Região
Agravante	: Banco do Brasil S.A.		
Advogado	: Néelson Jorge de Moraes Júnior	Processo	: AIRR - 501015 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Koji Sawada	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 500845 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A.
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: João Garcia Júnior
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Augusto Storene Bernardo
Advogado	: Néelson Jorge de Moraes Júnior		
Agravado	: José Teruyoshi Suguikawa	Processo	: AIRR - 501016 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 500846 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Antônio Ribeiro da Silva Dias
Agravante	: Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Advogado	: Emmanuel Carlos	Agravado	: Construtora Lix da Cunha S.A.
Agravado	: Noemi Barbosa Silva		
Processo	: AIRR - 500847 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501017 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: C.P. Construplan - Construção e Planejamento Ltda.	Agravante	: José Luis Cutrale (Fazenda Santo Antônio)
Advogado	: Rubens de Oliveira Rocha	Advogado	: Carlos Otero de Oliveira
Agravado	: José Nunes de Brito	Agravado	: Durval Rodrigues
		Processo	: AIRR - 501018 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
		Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
		Agravante	: Indústrias Francisco Pozzani S.A.

Advogado : Airtton Sebastião Bressan  
 Agravado : Otacilio Rodrigues

Processo : AIRR - 501019 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra  
 Advogado : Cândido José de Azeredo  
 Agravado : Custódio José Xavier

Processo : AIRR - 501020 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Losango Promotora de Vendas Ltda.  
 Advogado : João Emílio Falcão Costa Neto  
 Agravado : Antônio Aparecido da Silva

Processo : AIRR - 501022 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Siemens S.A.  
 Advogado : Antônio Carlos Bizarro  
 Agravado : Edilson Ferreira de Sena

Processo : AIRR - 501023 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Embrasa - Embalagem Brasileira Indústria e Comércio Ltda  
 Advogado : Sandra Regina Pavani Broca  
 Agravado : Ademir Catione

Processo : AIRR - 501024 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Josué de Souza Lima  
 Advogado : Edison Silveira Rocha  
 Agravado : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

Processo : AIRR - 501026 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Raimundo Pereira Luz  
 Advogado : Sara Perel Steinberg  
 Agravado : Usina Açucareira Ester S.A.

Processo : AIRR - 501028 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Rápido Transporte Guido Ltda.  
 Advogado : Roberto Rodrigues de Carvalho  
 Agravado : Jair Domingues Martins

Processo : AIRR - 501032 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : S.A. O Estado de São Paulo  
 Advogado : José Luiz dos Santos  
 Agravado : Ana Maria Mendes

Processo : AIRR - 501033 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Cloroetil Solventes Aceticos S.A.  
 Advogado : Fernando Celso Ribeiro da Silva  
 Agravado : Gildo Maura Ramos

Processo : AIRR - 501034 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Shell Brasil S.A.  
 Advogado : Alberto Helzel Júnior  
 Agravado : José Carlos Martins

Processo : AIRR - 501035 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : BSE Transporte Expresso Ltda  
 Advogado : Acir Vespoli Leite  
 Agravado : Wilson César de Andrade Reis

Processo : AIRR - 501038 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Frigorífico Vangelo Mondelli Ltda.  
 Advogado : Paulo Roberto de Carvalho  
 Agravado : Jaime Dias da Silveira

Processo : AIRR - 501039 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP  
 Advogado : Ana Faria de Moraes Cerigatto  
 Agravado : Sérgio da Costa Silveira

Processo : AIRR - 501040 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Enesa - Engenharia S.A.  
 Advogado : Laury Sérgio Cidin Peixoto

Agravado : Nivaldo Alves Pereira  
 Advogado : Florentino Osvaldo da Silva

Processo : AIRR - 501042 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira  
 Agravado : José Dantas dos Santos  
 Advogado : Heidy Gutierrez Molina

Processo : AIRR - 501045 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Maria de Jesus Souza  
 Advogado : Claudevir Matano Lúcio  
 Agravado : Companhia Metalgraphica Paulista  
 Advogado : Roberto Parahyba de Arruda Pinto

Processo : AIRR - 501046 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Kolynos do Brasil Ltda.  
 Advogado : Maurício Pessoa  
 Agravado : Alex Rivelino Miranda Silva

Processo : AIRR - 501048 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
 Advogado : Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
 Agravado : Margarida Menezes Cupertino

Processo : AIRR - 501998 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima  
 Agravado : Edja Ceci Alves Correia  
 Advogado : Wanderley Vasconcellos Martins

Processo : AIRR - 501999 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Maria do Socorro Monteiro  
 Advogado : Paulo Azevedo  
 Agravado : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 502000 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Hermenegildo Pinheiro  
 Agravado : Maria Ademildes Burégio Dantas  
 Advogado : Cícero Benedito de Arruda

Processo : AIRR - 502001 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
 Advogado : Gláucio Veiga  
 Agravado : Maria da Glória Lessa da Silveira

Processo : AIRR - 502002 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Raymundo da Fonte Industriais S.A.  
 Advogado : Armando Mello  
 Agravado : José Aderbaldo Pereira  
 Advogado : Emmanuel Fernandes

Processo : AIRR - 502003 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Luiz Ricardo de Souza  
 Advogado : Nilson Rocha Lins  
 Agravado : TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A.  
 Advogado : Urbano Vitalino de Melo Filho

Processo : AIRR - 502006 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima  
 Agravado : Rosilene Chá Fernandes  
 Advogado : Jairo de Albuquerque Maciel

Processo : AIRR - 502007 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima  
 Agravado : Antônio de Lima Tabosa  
 Advogado : Paulo de Moraes Pereira

Processo : AIRR - 502008 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : João Paulo Câmara Lins e Mello  
 Agravado : Maria da Paz Tavares Mendes  
 Advogado : Rosana Pereira Rodrigues

Processo : AIRR - 502009 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Cícero Honório da Silva  
 Advogado : Maria da Conceição Pereira de Freitas  
 Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Eudes Carneiro Lins

Processo : AIRR - 502010 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Jaraitan Lima de Oliveira  
 Advogado : Paulo Azevedo  
 Agravado : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
 Advogado : Alexandre Rocha de Menezes

Processo : AIRR - 502011 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Agravante : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
 Advogado : Carlos Alberto de Britto Lyra  
 Agravado : Josias Campelo de Araújo  
 Advogado : Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

Processo : AIRR - 502012 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Tabajara S.A. - Crédito Imobiliário  
 Advogado : Márcia Rino Martins  
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco  
 Advogado : Paulo de Moraes Pereira

Processo : AIRR - 502014 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Ronildo Paula Rocha  
 Advogado : João Batista Pinheiro de Freitas  
 Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima

Processo : AIRR - 502015 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Hermenegildo Pinheiro  
 Agravado : João Maria Sinício da Silva  
 Advogado : Romero Câmara Cavalcanti

Processo : AIRR - 502016 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Construtora e Incorporadora Nassau Ltda.  
 Advogado : Carlo Ponzi  
 Agravado : José Eugênio dos Santos (Espólio de)  
 Advogado : Gustavo A. F. de Barros

Processo : AIRR - 502017 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Construtora e Incorporadora Nassau Ltda.  
 Advogado : Carlo Ponzi  
 Agravado : José Francisco da Silva  
 Advogado : Reginaldo Viana Cavalcanti

Processo : AIRR - 502018 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Alpargatas Santista Têxtil S.A.  
 Advogado : Geraldo Azoubel  
 Agravado : Carlos George Eugênio  
 Advogado : Fabíola Maria Pereira Barcelos

Processo : AIRR - 502019 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
 Advogado : Francisco Antônio Cardoso Ferreira  
 Agravado : Ivan Carlos de Melo

Processo : AIRR - 502020 / 1998 . 4 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Agravante : Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.  
 Advogado : Stephan Eduard Schneebeli  
 Agravado : Gabriel Leônidas dos Arcos Rodrigues e Outros  
 Advogado : Elifas Antônio Pereira

Processo : AIRR - 502021 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Boa Praça Supermercados S.A.  
 Advogado : José Ailton Baptista Júnior  
 Agravado : José Bebedito Nascimento

Processo : AIRR - 502022 / 1998 . 1 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Isaura Barcelos Vieira  
 Advogado : João Batista Sampaio  
 Agravado : Sotep S.A. - Sociedade Técnica Promotora de Vendas

Processo : AIRR - 502023 / 1998 . 5 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Aracruz Celulose S.A.  
 Advogado : Adelaide Baptista Balliana  
 Agravado : Sabino Cardoso Florentino e Outros

Processo : AIRR - 502026 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Carlos Márcio Froes de Carvalho  
 Agravado : Maria Amélia Costa Conceição e Outros

Processo : AIRR - 502027 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST  
 Advogado : Maria das Graças Sobreira da Silva  
 Agravado : Acácio de Moraes  
 Advogado : José Tôrres das Neves

Processo : AIRR - 502028 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : José Edson Fernando Ribeiro e Outro  
 Advogado : Luiz Gonzaga do Rego Barros  
 Agravado : Aero Brasil Ltda.  
 Advogado : Georgia Alves Soares

Processo : AIRR - 502112 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Union Carbide do Brasil Ltda.  
 Advogado : Cristina Lôdo de Souza Leite  
 Agravado : Paulo Alves Feitosa Sobrinho

Processo : AIRR - 502215 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Joaquim Ribeiro Cardoso  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga  
 Agravado : TDB - Textil David Bobrow S.A.  
 Advogado : Hélio Bobrow

Processo : AIRR - 502216 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Mirtes Acácia Bertachini Herrera  
 Agravado : Leila Arbix Teles de Paiva  
 Advogado : Marcelino Barroso da Costa

Processo : AIRR - 502217 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Banco Itaú S.A. e Outro  
 Advogado : Ismal Gonzalez  
 Agravado : Antônio Martins Paulos  
 Advogado : Francisco Ary Montenegro Castelo

Processo : AIRR - 502219 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
 Agravado : Washington Julian Galindo Iglesias

Processo : AIRR - 502221 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Dalva Rondena  
 Advogado : André Cremaschi Sampaio  
 Agravado : Banco Itaú S.A.

Processo : AIRR - 502222 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN



Advogado	: Elaine Cristina Minganti	Processo	: AIRR - 502246 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Sidnei Pereira	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Paulino de Lima	Agravante	: Siderúrgica J. L. Aliperti S.A.
Processo	: AIRR - 502223 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Sandra Lúcia de Almeida Jacon
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: João Batista Marques
Agravante	: Aerolíneas Argentinas S.A.	Advogado	: José Carlos Arouca
Advogado	: Augusto Carvalho Faria	Processo	: AIRR - 502247 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Carlos Alberto Corrêa	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Romeu Guarnieri	Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Processo	: AIRR - 502224 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Carlos Alberto Nunes Barbosa
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: Banco Crefisul S.A.
Agravante	: Banco Norchem S.A.	Advogado	: Roodney Roberto de Almeida
Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi	Processo	: AIRR - 502248 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Valmir de Souza Melo	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Renato Rua de Almeida	Agravante	: Theo Representações S.C. Ltda.
Processo	: AIRR - 502225 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Ledo Corral
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: Marco Antônio Jesus de Oliveira
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Ivone Antônia de Souza Jazra
Advogado	: Adriana de Sixto	Processo	: AIRR - 502249 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Renata Jacob Maestre	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Antônio Carlos Dias	Agravante	: Carmen Léa Bacelar Soares Grecca
Processo	: AIRR - 502226 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Délcio Trevisan
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravante	: Mangels Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Alexandrina Rosa Dias Pereira
Advogado	: José Ribeiro de Campos	Processo	: AIRR - 502250 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Roseli Capelletti Pereira	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Alzira Dias Sirota Rotbande	Agravante	: Novartis Biociências S.A.
Processo	: AIRR - 502230 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: Nercy Martins Manguiera Filho
Agravante	: Jaelcio Brasil de Albuquerque	Advogado	: Antonella Mitsuko Sartori
Advogado	: Romeu Guarnieri	Processo	: AIRR - 502252 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Samuel Amoroso Damiani	Agravante	: Medial Saúde S.A.
Processo	: AIRR - 502231 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Deusdedit Goulart de Faria
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: José Ari de Oliveira
Agravante	: Rodoviária Veldog Ltda.	Advogado	: Kavamura Kinue
Advogado	: Nelson Morio Nakamura	Processo	: AIRR - 502253 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: José Maria dos Santos	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 502232 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: João Carlos Louija
Agravante	: Techint Engenharia S.A.	Agravado	: Ilgon Filgueiras Meirelles
Advogado	: Gilmar da Silva Sobral Moreira	Advogado	: Marcelo Guimarães Amaral
Agravado	: Milton Luiz da Silva	Processo	: AIRR - 502254 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Dorival Oliva Júnior	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 502234 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Roseli Dietrich
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravado	: Carlos Alberto Santos Negrão
Advogado	: Norberto Capucci	Advogado	: Maria Helena Chediack
Agravado	: Humberto José Cícero de Souza	Processo	: AIRR - 502258 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Gilson da Conceição Souza	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 502235 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Márcia Regina Alexandre de Divitis
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: César Augusto Saldivar Dueck
Agravado	: Alberto Geraldo Simonsen	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Dinorah Molon Wenceslau Batista	Processo	: AIRR - 502259 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Bertel Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimento de Crédito S/C Ltda.	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 502236 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Edson dos Santos
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Sandra Regina G. Baldijão
Agravante	: Luiz Antonio Varnier	Agravado	: GTL Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	: Oswaldo Sant'Anna	Advogado	: Emmanuel Carlos
Agravado	: Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda.	Processo	: AIRR - 502268 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 502244 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Agravante	: Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional	Advogado	: Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogado	: Celestino Venâncio Ramos	Agravado	: Kleber Rocha Vieira da Silva
Agravado	: Wilson José dos Santos	Advogado	: Alceste Vilela Júnior
Advogado	: Carlos Alberto Ascoli Barletta	Processo	: AIRR - 502271 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 502245 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Banco Safra S.A.
Agravante	: Cléia Aparecida Pinheiro Palma	Advogado	: Robinson Neves Filho
Advogado	: Henrique Berkowitz	Agravado	: Oswaldo Batista Santana
Agravado	: Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.	Advogado	: Oldemar Borges de Matos
Advogado	: Ricardo Luiz Varela	Processo	: AIRR - 502453 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
		Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono

Agravante : José Roberto Pereira Barbosa  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Marcelo Pádua Cavalcanti

Processo : AIRR - 502454 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Valéria Januzzi Teixeira  
 Agravado : Heder Gonçalves de Figueiredo

Processo : AIRR - 502455 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.  
 Advogado : Víctor Russomano Júnior  
 Agravado : Heitor Ferreira Esteves  
 Advogado : Merivaldo Ferreira Damacena

Processo : AIRR - 502456 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado : Edgar de Souza Matias

Processo : AIRR - 502457 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : José Luiz Giffoni  
 Advogado : Natal Carlos da Rocha  
 Agravado : BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

Processo : AIRR - 502458 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : J. Macêdo Alimentos S.A.  
 Advogado : Guilherme Pinto de Carvalho  
 Agravado : Antônio Inácio Gomes

Processo : AIRR - 502459 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado : Ifraim Luiz de Oliveira

Processo : AIRR - 502468 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
 Advogado : Elizabeth Rocha Ferman  
 Agravado : Diams Mesquita  
 Advogado : Rosângela Carvalho Rodrigues

Processo : AIRR - 502526 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda.  
 Advogado : Lourenço Augusto Mello Dias  
 Agravado : Ana Márcia Ferreira Barros e Outros  
 Advogado : Ricardo César Rodrigues Pereira

Processo : AIRR - 502527 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Miguel Henrique da Cruz Veras  
 Advogado : Sérgio Batalha Mendes

Processo : AIRR - 502529 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Carlos Roberto dos Santos  
 Advogado : Antônio José Feijó do Nascimento  
 Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.  
 Advogado : Luiz Carlos Barbará

Processo : AIRR - 502531 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Lolisa Navegação S.A.  
 Advogado : Cristiano de Lima Barreto Dias  
 Agravado : Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante e Outros  
 Advogado : Sérgio Batalha Mendes

Processo : AIRR - 502533 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : Kermit Monteiro Filho

Agravado : Vanir Dias Coelho  
 Advogado : Issa Assad Ajouz

Processo : AIRR - 502534 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Nova América S.A.  
 Advogado : Cláudia Bianca Cócáro Valente  
 Agravado : Olinto Fernandes de Souza e Outros  
 Advogado : Zulmira da Rocha Moreira

Processo : AIRR - 502537 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Hélio Winter Esteves  
 Advogado : José da Silva Caldas  
 Agravado : Banco Real S.A.  
 Advogado : Osvaldo Martins Costa Paiva

Processo : AIRR - 502542 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Serviço Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas - Sebrae  
 Advogado : Denise Cunha Ortega Vassallo  
 Agravado : Maria Mesquita de Siqueira  
 Advogado : Gleise Maria Indio e Bartijotto

Processo : AIRR - 502543 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : C.E. Construções e Engenharia Ltda  
 Advogado : Roberto Fiorêncio Soares da Cunha  
 Agravado : Walter Luís Mineiro de Sá

Processo : AIRR - 502544 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : RPC - Rio Engenharia e Serviços Ltda  
 Advogado : Carlos Renato Hernandez Alvarez  
 Agravado : Pedro Alves Pereira  
 Advogado : José Ramos

Processo : AIRR - 502617 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Aracruz Celulose S.A.  
 Advogado : Adelaide Baptista Balliana  
 Agravado : Ataíde Armani e Outro  
 Advogado : Jerônimo Gontijo de Brito

Processo : AIRR - 502620 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão  
 Advogado : Carlos Magno Gonzaga Cardoso  
 Agravado : Júlio César Antunes Moreira e Outro  
 Advogado : Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer

Processo : AIRR - 502623 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Holdercim Brasil S.A.  
 Advogado : Denise Peçanha Sarmento Dogliotti  
 Agravado : Marlon Antônio Pereira de Souza  
 Advogado : Wesley Pereira Fraga

Processo : AIRR - 565176 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Nelson dos Santos e Outros  
 Advogado : João Batista dos Santos  
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Antônio Carlos Motta Lins

Brasília, 10 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 190) - 2ª TURMA.

Processo : AIRR - 381068 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Estado de Mato Grosso  
 Advogado : Delfina Moreira Schuenck  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381069 / 1997 . 3 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Estado de Mato Grosso  
 Advogado : Cecília Ferreira Gomes  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381070 / 1997 . 5 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Maria Aparecida da Silva  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381071 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Cira Pereira Leite  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381072 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Maria Aurene da Silva  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381118 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Valdiria Benedita da Silva  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381120 / 1997 . 8 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Maria José Ferreira  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381181 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Alzira Maria Piva  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381182 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Manoel Santana de Almeida  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381183 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Rute Simões de Menezes  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381184 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Paulina Sebastião Guimarães  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381249 / 1997 . 5 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Agostinha do Espírito Santo Silva  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381250 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Maria Divina Ferreira do Nascimento  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381251 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Margarida de Freitas Lima Fernandes  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381772 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Auresina Lemes da Silva  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381775 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Benedito Veriano da Silva  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381785 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Cardosina Alves Juiz  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381788 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Virgílio Pereira  
Advogado : Neuma T. Cielo Manica

Processo : AIRR - 381790 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Valdetina Gomes da Silva  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381843 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Nelta da Silva  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381844 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : José Pereira de Alencar  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381848 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Gregório Paes de Aquino  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381850 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Sônia Maria Dutra Selhorst  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 381856 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Sílvia Pinto do Rosário  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 382666 / 1997 . 1 - TRT da 7ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Município de Solonópole  
Advogado : Francisco Romério Pinheiro Landim  
Agravado : Aurilene Batista da Silva  
Advogado : Ricardo Alves de Almeida

Processo : AIRR - 382674 / 1997 . 9 - TRT da 7ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Município de Fortaleza  
Agravado : Narcélio Lima da Silva  
Advogado : Otoniel Ajala Dourado

Processo : AIRR - 383677 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Suzanete Maciel da Cruz  
Advogado : Maria do Carmo de Oliveira Neta

Processo : AIRR - 383678 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Ruth Gunther Moreira  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 383679 / 1997 . 3 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Gilson Bento Stabilito  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 383699 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Josimira Soares da Costa  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo	: AIRR - 391578 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 400748 / 1997 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Rita Elenida Sukerman Sanches e Outros
Agravado	: Maria de Sá Teixeira	Advogado	: Ronilda Noblat
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravado	: União Federal
Processo	: AIRR - 391585 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 400749 / 1997 . 6 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: União Federal
Agravado	: Nair Pereira Moreno	Agravado	: Cristina Helena Gonçalves Braga
Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho	Advogado	: Benito Caparelli
Processo	: AIRR - 391586 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 400750 / 1997 . 8 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: José Carlos de Assunção
Agravado	: Maria Berenice Pereira de Moraes	Advogado	: Isis Maria Borges de Resende
Advogado	: Valdir Scherer	Agravado	: União Federal
Processo	: AIRR - 395027 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 400752 / 1997 . 5 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Getro Canaan Silva
Agravado	: Maria Aparecida de Lima	Advogado	: Isis Maria Borges de Resende
Advogado	: Lucilei Volpe	Agravado	: União Federal
Processo	: AIRR - 395040 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 400773 / 1997 . 8 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Agravado	: Cicera Feliciano Melo	Advogado	: Carlos Thadeu Vaz Moreira
Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho	Agravado	: Helena Gomes de Andrade e Outros
Processo	: AIRR - 396091 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Samuel Teixeira da Silva
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 400806 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado	: Amélia Mendonça de Moraes	Agravante	: Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Advogado	: Roberto Mehanna Khamis
Processo	: AIRR - 398677 / 1997 . 5 - TRT da 16ª Região	Agravado	: Valdemar Porfirio de Melo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 401181 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Fundação Roquette Pinto (Em Extinção)	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Neuza Neta Carvalho	Agravante	: Município de Guarujá
Agravado	: Zélia Costa Leite Abreu	Advogado	: Roberto Mehanna Khamis
Processo	: AIRR - 398884 / 1997 . 0 - TRT da 11ª Região	Agravado	: Moacyr Gomes da Silva Filho
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 401252 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado	: Cleice Pacheco	Agravante	: Município da Estância Balneária de Praia Grande
Processo	: AIRR - 398910 / 1997 . 9 - TRT da 11ª Região	Advogado	: Sandra Maria Dias Ferreira
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado	: Antônio São José dos Anjos
Agravante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	Processo	: AIRR - 401265 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Maria Raimunda Pereira Barroncas	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 399956 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região	Agravante	: Município da Estância Balneária de Praia Grande
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Roberto Mehanna Khamis
Agravante	: Evaldo Ubirajara de Oliveira Rodrigues	Agravado	: Regina Terezinha Landini Negrão
Advogado	: César Augusto Darós	Advogado	: Denise Neves Lopes
Agravado	: Município de Porto Alegre	Processo	: AIRR - 401326 / 1997 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Lourdes V. Camaratta	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 400115 / 1997 . 5 - TRT da 23ª Região	Agravante	: Eliane Carneiro e Outro
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Antônio Carlos Boabaid
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravado	: União Federal (Sucessora do INAMPS)
Agravado	: Teotônio Pereira dos Santos	Processo	: AIRR - 401362 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 400428 / 1997 . 7 - TRT da 5ª Região	Agravante	: Estado do Rio Grande do Sul
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado	: Gladimir Gonçalves Salles
Agravante	: Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA	Advogado	: Ligia Soares Pinho
Advogado	: Luiz Carlos Souza Cunha	Processo	: AIRR - 401363 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região
Agravado	: João Francisco Santos	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 400686 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado	: Maria Cecília Conceição da Silva
Agravante	: Município da Estância Balneária de Praia Grande	Advogado	: Carlos Mário de Almeida Santos
Advogado	: Sandra Maria Dias Ferreira	Processo	: AIRR - 401390 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região
Agravado	: Arlindo Neco Fernandes	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 400740 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Valquim Félix da Silva
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Eduardo Faria
Agravante	: Município da Estância Balneária de Praia Grande	Agravado	: Instituto de Terras do Estado do Mato Grosso - INTERMAT
Advogado	: Sandra Maria Dias Ferreira	Advogado	: Adnair Demétrio Pereira da Silva
Agravado	: Adelino Ribeiro Soares	Processo	: AIRR - 401395 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região
		Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
		Agravante	: João Rodrigues Evangelista
		Advogado	: Eduardo Faria

Agravado : Instituto de Terras do Estado do Mato Grosso - INTERMAT  
Advogado : Adnair Demétrio Pereira da Silva

Processo : AIRR - 401396 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : Alda Leonel Pereira Leite e Outros  
Advogado : Eduardo Faria  
Agravado : Estado do Mato Grosso

Processo : AIRR - 496789 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : José Flávio de Lucena  
Agravado : Maria de Lourdes Oliveira Gomes e Outro  
Advogado : Joaquim Fornellos Filho

Processo : AIRR - 500852 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Gallipoli Operadora Hoteleira Ltda  
Advogado : Maurício Cordeiro  
Agravado : Milton da Silva

Processo : AIRR - 500855 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais  
Advogado : Neli A. Matias da Silva  
Agravado : Glauco Filoco

Processo : AIRR - 500856 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
Advogado : Edevard de Souza Pereira  
Agravado : Ademir Santana

Processo : AIRR - 500858 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
Advogado : Edevard de Souza Pereira  
Agravado : Antônio Carlos Luiz e Outros

Processo : AIRR - 500859 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
Advogado : Edevard de Souza Pereira  
Agravado : Marcos Baptista Alves

Processo : AIRR - 500860 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Amarílio da Silva Marques  
Advogado : Annibal Ferreira  
Agravado : Comercial Gerdau Ltda.  
Advogado : Carlos Ramiro Loureiro

Processo : AIRR - 500861 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Maria Inês Pereira Lima  
Agravado : Flaudecy de Oliveira Manhães  
Advogado : Fernando Tristão Fernandes

Processo : AIRR - 500863 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Luiz Carlos Ribeiro Silva  
Agravado : Enéas Rodrigues Silva  
Advogado : José Antônio Rolo Fachada

Processo : AIRR - 500864 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Hoechst Marion Roussel S.A.  
Advogado : Sonia Maria Giannini Marques Döbler  
Agravado : Paulo Roberto Lessa Lomba  
Advogado : Sérgio Mauro de Oliveira

Processo : AIRR - 500865 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Auto Mecânica M.V. Ltda e Outra  
Advogado : Renata Raja Gabaglia  
Agravado : Jorge Duarte da Costa  
Advogado : Kelly Christina Rangel Santoro

Processo : AIRR - 500866 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Souza Cruz S.A.  
Advogado : Berenice Goulart Umpierre

Agravado : Paulo Alves Torres e Outros  
Advogado : Wellos Alves da Silva

Processo : AIRR - 500867 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Lojas Americanas S.A.  
Advogado : Ivanir José Tavares  
Agravado : Rildo Ferreira da Silva  
Advogado : Luiz Antônio Jean Tranjan

Processo : AIRR - 500869 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Rádio Jornal do Brasil Ltda.  
Advogado : Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
Agravado : Samira Valente da Costa  
Advogado : Milton Fortunato da Silva

Processo : AIRR - 500870 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Sunset Line Transportes Turísticos Ltda  
Advogado : Nauro Afonso M. T. Sarinho  
Agravado : Manoel dos Santos Vidal Coelho  
Advogado : Waldemar Agostinho T. Ribeiro

Processo : AIRR - 500875 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : ALCAN Alumínio do Brasil S.A.  
Advogado : Marco Antônio Alves Pinto  
Agravado : Antônio Nunes da Silva

Processo : AIRR - 500876 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Caetano Aparecido Pereira da Silva  
Agravado : Cleusa Lopes Barbosa

Processo : AIRR - 500877 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Usina Santa Adélia S.A.  
Advogado : Rogério Carósio  
Agravado : Floriano da Costa Pires

Processo : AIRR - 500878 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.  
Advogado : Kátia de Almeida  
Agravado : Josimar Donizete da Silva

Processo : AIRR - 500879 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação  
Advogado : Cláudio Marcus Orefice  
Agravado : Osvaldo Tanaka

Processo : AIRR - 500881 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Blindex Vidros de Segurança Ltda.  
Advogado : Ana Paula Simone de Oliveira Souza  
Agravado : Francisco das Chagas Figueiredo de Souza

Processo : AIRR - 500883 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Anglo Alimentos S.A.  
Advogado : Arthur Luppi Filho  
Agravado : Oger Medola

Processo : AIRR - 500884 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Caetano Aparecido Pereira da Silva  
Agravado : Lourdes Aparecida Gianotti Bronetti

Processo : AIRR - 500885 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Lagoa Dourada S.A. Álcool e Derivados  
Advogado : Antônio Donato  
Agravado : Humberto Soares Mota

Processo : AIRR - 500886 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : CESP - Companhia Energética de São Paulo  
Advogado : Sylvio Luis Pila Jimenes  
Agravado : Jair Rodrigues Soares

Processo : AIRR - 500888 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Caterpillar Brasil S.A.  
 Advogado : Fioravante Barra Lagrotta Júnior  
 Agravado : José Alberto Franchi

Processo : AIRR - 500889 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Jair Silva Costa  
 Advogado : Mário Ribeiro da Costa  
 Agravado : Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo  
 Advogado : Irene Bisoni Cardoso

Processo : AIRR - 500891 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Mônica Corrêa  
 Agravado : Regina Celia Pulcino de Candia

Processo : AIRR - 500894 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia  
 Advogado : Laudelino da Costa Mendes Neto  
 Agravado : Severino Dias da Silva

Processo : AIRR - 500895 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Claudia Maria Beatriz S. Duranti  
 Agravado : CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro

Processo : AIRR - 500896 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro  
 Advogado : Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
 Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Claudia Maria Beatriz S. Duranti

Processo : AIRR - 501049 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Vicunha S.A.  
 Advogado : Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Agravado : Helena Joana da Conceição

Processo : AIRR - 501050 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Vega Sopave S.A.  
 Advogado : João Carlos Casella  
 Agravado : Waldemar Rodrigues Tavares  
 Advogado : José Luiz de Moura

Processo : AIRR - 501051 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.  
 Advogado : Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
 Agravado : Solange de Lourdes Silva  
 Advogado : Roosevelt Domingues Gasques

Processo : AIRR - 501055 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : GENCO - Gentil Engenharia e Construções Ltda  
 Advogado : João Carlos Oliveira Costa  
 Agravado : José Roberto Gomes da Silva

Processo : AIRR - 501056 / 1998 . 3 - TRT da 20ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : GENCO - Gentil Engenharia e Construções Ltda  
 Advogado : João Carlos Oliveira Costa  
 Agravado : Pedro Conceição Menezes

Processo : AIRR - 501065 / 1998 . 4 - TRT da 13ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
 Advogado : Flávio Figueiredo Gimenes  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado da Paraíba - SINTTEL/PB

Processo : AIRR - 501066 / 1998 . 8 - TRT da 13ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Alexandra de Araújo Lobo  
 Agravado : Lúcia Maria da Costa Silva e Outros  
 Advogado : Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Processo : AIRR - 501067 / 1998 . 1 - TRT da 13ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Alexandra de Araújo Lobo  
 Agravado : Severino Dias da Silva e Outros  
 Advogado : Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Processo : AIRR - 501068 / 1998 . 5 - TRT da 13ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Alexandra de Araújo Lobo  
 Agravado : José Candido Sobrinho e Outros  
 Advogado : Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Processo : AIRR - 501075 / 1998 . 9 - TRT da 13ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Alexandra de Araújo Lobo  
 Agravado : Onildo Macedo de Oliveira e Outros  
 Advogado : Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Processo : AIRR - 501076 / 1998 . 2 - TRT da 13ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Inácio Rodrigues de Lemos  
 Agravado : Luís Augusto Carvalho Neto

Processo : AIRR - 501077 / 1998 . 6 - TRT da 13ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Alexandra de Araújo Lobo  
 Agravado : José Hiermano de Araújo Luna e Outros  
 Advogado : Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Processo : AIRR - 501078 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Edilamar Salvino de Moraes  
 Advogado : Hugo Moreira Feitosa  
 Agravado : Município de Cachoeira dos Índios  
 Advogado : Robervaldo Oliveira

Processo : AIRR - 501079 / 1998 . 3 - TRT da 13ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Alexandra de Araújo Lobo  
 Agravado : Marcos Antônio Correia Nóbrega e Outro  
 Advogado : Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Processo : AIRR - 501081 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER  
 Advogado : Domingos Bonocchi  
 Agravado : Odir Machado Soares

Processo : AIRR - 501085 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Édison Luis Bontempo  
 Agravado : Carlos Roberto Virgílio

Processo : AIRR - 501086 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.  
 Advogado : Gabriela Campos Ribeiro  
 Agravado : Oséas Elias Barbosa

Processo : AIRR - 501087 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Mônica Corrêa  
 Agravado : Bernadete de Lourdes Botelho Damasceno

Processo : AIRR - 501088 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : R.B.R. Veículos Ltda.  
 Advogado : Leone Saraiva  
 Agravado : Júlio César Pereira Soares

Processo : AIRR - 501091 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI  
 Advogado : Bernardo Sinder  
 Agravado : João Joaquim Domingues

Processo	: AIRR - 501092 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Rita Perondi
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado	: José Lunardi Pinheiro
Agravante	: Moldit Indústria e Comércio Ltda	Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil
Advogado	: João Americo de Sbragia e Forner	Processo	: AIRR - 502033 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Agravado	: Antonio Jorge de Lacerda	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 501093 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp
Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.	Agravado	: João de Souza Nunes e Outros
Advogado	: Emmanuel Carlos	Advogado	: Celso Hagemann
Agravado	: José Otacilio de Lima	Processo	: AIRR - 502034 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 501094 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravante	: Citrosuco Paulista S.A.	Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp
Advogado	: Edgar Antônio Piton Filho	Agravado	: Osvaldo Lopes Noble
Agravado	: Maria Auxiliadora Pereira Santos	Advogado	: Cícero Troglio
Processo	: AIRR - 501096 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 502035 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado	: Luiz Antônio Ricci	Advogado	: Vera Maria Reis da Cruz
Agravado	: Sidnei Bearare Segura	Agravado	: Salete Lopes de Brito
Processo	: AIRR - 501097 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Ledir Thereza Forneck
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 502037 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
Agravante	: Timavo do Brasil S.A. - Indústria Têxtil	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Marcus Rafael Bernardi	Agravante	: BEE Brasília Boutique Ltda.
Agravado	: Wlaudemir Rodrigues da Silva e Outros	Advogado	: Deivi Roberto Toni
Processo	: AIRR - 501098 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Aureci Alves da Silva
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 502038 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Agravante	: Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Agravado	: Osvaldo Luiz da Silva	Advogado	: Clélia Scafuto
Processo	: AIRR - 501099 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Edvan Ferreira de Sá
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 502040 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Agravante	: Xerox do Brasil Ltda.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Antonio Carlos Pedroni	Agravante	: Banco Boavista S.A.
Agravado	: José Remoli Déo	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Processo	: AIRR - 501100 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Genézio Ribeiro de Souza
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Gilberto Cláudio Hoerle
Agravante	: Duraflora S.A.	Processo	: AIRR - 502165 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Achilles Benedicto Sormani	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Juventino Moreira Lopes	Agravante	: Braspérola Indústria e Comércio S.A.
Processo	: AIRR - 501101 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	Advogado	: José Geraldo Leal Pessoa
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado	: Jacildo de Souza Paiva
Agravante	: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.	Advogado	: José Carlos Gomes
Advogado	: Márcio Yoshida	Processo	: AIRR - 502166 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região
Agravado	: Vanderci Mursini	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 501102 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Wagner de Freitas Ramos
Agravante	: Cláudio Luiz Ferreira Campos	Agravado	: Alcy Barbosa do Nascimento
Advogado	: Eduardo Surian Matias	Processo	: AIRR - 502167 / 1998 . 3 - TRT da 17ª Região
Agravado	: Transportes Rodoviários Rodocafé Ltda.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 502029 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região	Agravante	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Amílcar Larrosa Moura
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravado	: Aurélio Scalzer
Advogado	: Rita Perondi	Processo	: AIRR - 502168 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região
Agravado	: Alcides Moraes da Silva e Outros	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Celso Hagemann	Agravante	: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Processo	: AIRR - 502030 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Diogo de Souza Martins
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Jailton Pissinate Boa Morte e Outros
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Processo	: AIRR - 502170 / 1998 . 2 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Rita Perondi	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Amadeu Ribeiro Flores	Agravante	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil	Advogado	: Rodrigo Augusto Azevedo de Oliveira
Processo	: AIRR - 502031 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região	Agravado	: Waldivino dos Santos Filho
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Paulo Henrique Azevedo Lima
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Processo	: AIRR - 502173 / 1998 . 3 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Rita Perondi	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Adão Rogério da Silva	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: Celso Hagemann	Advogado	: José Henrique Dal Piaz
Processo	: AIRR - 502032 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região	Agravado	: Sílvia Maria Sala
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Jorge Fernando Petra de Macedo
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Processo	: AIRR - 502174 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região
		Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo

Agravante	: Cooperativa de Laticínios Selita Ltda.	Advogado	: Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Advogado	: Pedro Paulo Volpini	Agravado	: Antonio Taumaturgo Matias Monte
Agravado	: Nordson Machado	Processo	: AIRR - 502273 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Jefferson Pereira	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 502176 / 1998 . 4 - TRT da 17ª Região	Agravante	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Rogério Avelar
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Ivan de Moura Gaspar
Advogado	: Andréa Neves Rebelo	Advogado	: Pedro Lopes Ramos
Agravado	: Carlos Aurélio Delorenzi Ricci	Processo	: AIRR - 502274 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Dulce Léa da Silva Rodrigues	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 502177 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região	Agravante	: Maria Rita de Medeiros Bernardes e Outras
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Agravante	: João Carlos Bravo de Oliveira	Agravado	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado	: Rita de Cássia Azevedo Moraes	Processo	: AIRR - 502275 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região
Agravado	: Joel Batista Mello	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: João Batista Sampaio	Agravante	: Maria de Lourdes Gomes da Silva e Outras
Processo	: AIRR - 502179 / 1998 . 5 - TRT da 17ª Região	Advogado	: José de Souza Neto
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/Al
Agravante	: Aracruz Celulose S.A.	Advogado	: Zenito Ferreira de Souza
Advogado	: Adelaide Baptista Balliana	Processo	: AIRR - 502276 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região
Agravado	: Alessandro Loureiro de Souza	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Sérgio Vieira Cerqueira	Agravante	: Manoel Izidio dos Santos e Outros
Processo	: AIRR - 502181 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região	Advogado	: José de Souza Neto
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO
Agravante	: Banco Sudameris do Brasil S.A.	Advogado	: Zenito Ferreira de Souza
Advogado	: Rogério Avelar	Processo	: AIRR - 502277 / 1998 . 3 - TRT da 19ª Região
Agravado	: Maria José Cordeiro Braga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 502190 / 1998 . 1 - TRT da 17ª Região	Agravante	: Aurelina Cícera Maria de Carvalho e Outras
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: José de Souza Neto
Agravante	: PRODEST - Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo	Agravado	: Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO
Advogado	: Nilson dos Santos Gaudio	Advogado	: Zenito Ferreira de Souza
Agravado	: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados e Trabalhadores em Informática do Estado do Espírito Santo	Processo	: AIRR - 502278 / 1998 . 7 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Alexandre César Xavier Amaral	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 502191 / 1998 . 5 - TRT da 17ª Região	Agravante	: Fazenda Mucuri
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Carlos Roberto Ferreira Costa
Agravante	: Igreja Universal do Reino de Deus	Agravado	: Cláudia Salu da Silva e Outra
Advogado	: Josedy Simões Nunes	Advogado	: Silvana Alves Silva
Agravado	: Claudinei Alves	Processo	: AIRR - 502282 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região
Advogado	: José Tôrres das Neves	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 502238 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região	Agravante	: Viação Itapemirim S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Sônia Maria Bastos
Agravante	: Wilma de Melo Peres e Outros	Agravado	: Aureliano Luiz dos Santos
Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende	Advogado	: José Everaldo de Andrade Silva
Agravado	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Processo	: AIRR - 502283 / 1998 . 3 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Cláudio Bezerra Tavares	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 502239 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região	Agravante	: Comercial Oliveira Lima Ltda.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: João Lippo Neto
Agravante	: João Batista Teixeira Pinto e Outros	Agravado	: José Idelfonso dos Santos
Advogado	: Marcos Luis Borges de Resende	Processo	: AIRR - 502284 / 1998 . 7 - TRT da 19ª Região
Agravado	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 502242 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região	Agravante	: Laginha Agro Industrial S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Otoniel Falcão do Nascimento
Agravante	: Maria Zifirina Roma Buzar e Outros	Agravado	: José Manoel Bispo
Advogado	: Ana Paula da Silva	Processo	: AIRR - 502285 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região
Agravado	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 502265 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região	Agravante	: Laginha Agro Industrial S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Otoniel Falcão do Nascimento
Agravante	: Diva Soares Silva	Agravado	: Andreza Araújo
Advogado	: Rita de Cássia N. Palma Gastaldi	Advogado	: Maria Jovina Santos
Agravado	: Fernando Ferreira Alves	Processo	: AIRR - 502286 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Jomar Alves Moreno	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 502266 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região	Agravante	: Laginha Agro Industrial S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Otoniel Falcão do Nascimento
Agravante	: Vanilda Moreira de Alvarenga e Outros	Agravado	: José Arnaldo dos Santos
Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende	Advogado	: José Cícero Alves
Agravado	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Processo	: AIRR - 502287 / 1998 . 8 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Rosamira Lindóia Caldas	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 502272 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região	Agravante	: José Cícero da Silva
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros
Agravante	: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.	Agravado	: Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB



Processo	: AIRR - 502288 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 502308 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Vital Alves da Silva	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros	Advogado	: Roseli Dietrich
Agravado	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Agravado	: Jair Antônio do Carmo
		Advogado	: Antônio Santo Alves Martins
Processo	: AIRR - 502292 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 502310 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Âncora Planejamento e Gerência de Empreendimentos Ltda.	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Heráclito Zanoni Pereira	Advogado	: Esper Chacur Filho
Agravado	: Suely de Souza Dutra	Agravado	: Geraldo José Negrão
Processo	: AIRR - 502294 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 502311 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Accácio Machado Alves	Agravante	: Berlitz Centro de Idiomas Ltda.
Advogado	: Luiz Eduardo Cândido Abreu	Advogado	: Beatriz Santos Gomes
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores em Administração Escolar no Rio Grande do Sul
Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira	Advogado	: Luiz Antônio Pedrosa Filho
Processo	: AIRR - 502295 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 502314 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Zé Mineiro Bar e Restaurante Ltda	Agravante	: Frederico Carlos Matte Neto
Advogado	: Renato Ourives Neves	Advogado	: Antônio Colpo
Agravado	: Judite Maria de Camargos Correa	Agravado	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Processo	: AIRR - 502296 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Luís Savi
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 502316 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Geraldo Baêta Vieira	Agravante	: Pirelli Pneus S.A.
Agravado	: Euclides de Oliveira Chaves	Advogado	: Lucila M. Serra
Processo	: AIRR - 502298 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Gilberto Robilar Soares
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 502470 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	Agravante	: Aço Minas Gerais S.A. - ACOMINAS
Agravado	: Lindonor Avelar Stuart	Advogado	: Norah Rodrigues Belo Couto
Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes	Agravado	: Manoel Antônio Gonçalves
Processo	: AIRR - 502299 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 502471 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Agravante	: Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado	: Décio Flávio G. Torres Freire	Advogado	: Lucas de Miranda Lima
Agravado	: Tadeu Rogério de Carvalho	Agravado	: Rogério Avelino Silva
Advogado	: Maria Auxiliadora Pinto Armando	Processo	: AIRR - 502472 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 502300 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Cerâmicas Nacionais Reunidas S.A.
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Dalmir José Fernandes
Advogado	: Waldênia Marília Silveira Santana	Agravado	: José Honório Vieira Neto (Espólio de)
Agravado	: Maria das Graças Taveira Alves	Processo	: AIRR - 502473 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 502303 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Teksid do Brasil Ltda.
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía
Advogado	: Nelson José Rodrigues Soares	Agravado	: Joaquim Flaviano
Agravado	: Eliana Miranda Botrel Motta	Processo	: AIRR - 502474 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Renato José Barbosa Dias	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 502304 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Teksid do Brasil Ltda.
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Camila de Paula Guimarães Baía
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravado	: Delci da Costa Pires
Advogado	: Maria Cristina de Araújo	Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes
Agravado	: Iriane Roselene da Silva Passos	Processo	: AIRR - 502475 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Jucele Corrêa Pereira	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 502305 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravante	: Teksid do Brasil Ltda.	Agravado	: Miguel Arcanjo Soares
Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía	Advogado	: Dimas Ferreira Lopes
Agravado	: Jeosafá Iudson Marques	Processo	: AIRR - 502476 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 502306 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp
Agravante	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Agravado	: Ruy Cardoso de Bittencourt e Outros
Advogado	: Sérgio Shiroma Lancarotte	Advogado	: Celso Hagemann
Agravado	: Adhemar Meneghetti	Processo	: AIRR - 502477 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
Advogado	: José Eymard Loguercio	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 502307 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp
Agravante	: Julimar Soares dos Santos		
Advogado	: Wilson de Oliveira		
Agravado	: O. Ribeiro S.A. - Mineração, Indústria e Comércio		

Agravado : João Francisco Ravara  
Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : AIRR - 502478 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Paulo Ronald César Leopardo (Espólio de)  
Advogado : Celso Hagemann

Processo : AIRR - 502479 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região  
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Luiz Carlos Machado de Freitas  
Advogado : Ruth D'Agostini

Processo : AIRR - 502545 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Evangelia Vassiliou Beck  
Agravado : Fábio Eli Moraes  
Advogado : Régis Eleno Fontana

Processo : AIRR - 502546 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : Souza Cruz S.A.  
Advogado : Lucila M. Serra  
Agravado : Darci Amaral  
Advogado : Carmen Martin Lopes

Processo : AIRR - 502548 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : Curso Luziana Lanna de Idiomas Ltda  
Advogado : Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de Oliveira  
Agravado : Alberto Emerson Werneck Dias

Processo : AIRR - 502550 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira  
Agravado : Elzi de Moura  
Advogado : José Tarcísio Gomes Lemos

Processo : AIRR - 502578 / 1998 . 3 - TRT da 21ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Ana Raquel Araújo Cavalcante  
Agravado : Eliana Análio de Araújo  
Advogado : José Andrade Rocha

Processo : AIRR - 502580 / 1998 . 9 - TRT da 21ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Sandra Marlicy de Souza Faustino  
Agravado : Macklon Pinheiro Marques

Processo : AIRR - 502586 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : Cantídio Lino Dias Neto  
Advogado : José Simpliciano Fontes  
Agravado : Unimed Aracaju Cooperativa de Trabalho Médico

Processo : AIRR - 502587 / 1998 . 4 - TRT da 14ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON  
Advogado : Érika Patrícia Saldanha de Oliveira  
Agravado : Irlan Rodrigues da Costa  
Advogado : José João Soares Barbosa

Processo : AIRR - 502605 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado : Ivan Lima dos Santos  
Agravado : Oswaldo Marques Pimentel

Processo : AIRR - 502608 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : Simpsons Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogado : Walfrêdo Siqueira Dias  
Agravado : José Antônio Sampaio Naziozeno

Processo : AIRR - 502621 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região  
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.  
Advogado : Paulo César de Mattos Andrade  
Agravado : Fábio Sbardeloti Serpa  
Advogado : Christiano Pimentel Pereira

Brasília, 10 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES  
CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/06/1999 -  
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 190) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 383701 / 1997 . 8 - TRT da 23ª Região  
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Edil de Matos Silva  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 383702 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região  
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Felipe Lino dos Santos  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 383703 / 1997 . 5 - TRT da 23ª Região  
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Antônio das Graças de Almeida  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 383704 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região  
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Rita Batista de Souza  
Advogado : Paulo de Souza Caetano

Processo : AIRR - 383705 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região  
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Antônia Julieta da Silva Campos  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 383706 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região  
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Elson Andrade dos Santos  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 383707 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Valdetina Alves Sales  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 383708 / 1997 . 3 - TRT da 23ª Região  
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
Agravante : Estado de Mato Grosso  
Agravado : Diana Pinho Neto  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 383736 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
Agravante : Estado do Mato Grosso  
Agravado : José Eduardo Iriarte  
Advogado : Rosemary Alcaraz Orta Coutinho

Processo : AIRR - 383738 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região  
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
Agravante : Estado do Mato Grosso  
Agravado : Olindina de Oliveira Lima  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 383739 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
Agravante : Estado do Mato Grosso  
Agravado : Adair Avelina da Silva  
Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 383740 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região  
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias

Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravado	: Boanerges de Paula Toledo
Agravado	: Eufrásio Nardi	Advogado	: Iervaldo Gutierrez Gimenez
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho		
Processo	: AIRR - 383742 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 384551 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Estado de Mato Grosso
Agravado	: Idalina de Almeida Prado	Agravado	: Santana da Silva Godoe
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Advogado	: Walter Roseiro Coutinho
Processo	: AIRR - 383743 / 1997 . 3 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 384566 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Estado de Mato Grosso
Agravado	: Fátima Pessoa de Andrade	Agravado	: Lacilda Maria Freitas da Silva
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Advogado	: Walter Roseiro Coutinho
Processo	: AIRR - 383744 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 384612 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Estado do Mato Grosso
Agravado	: Ana Maria de Souza Oliveira	Agravado	: Eronides Rocha dos Reis
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Advogado	: Admar Agostini Manica
Processo	: AIRR - 383745 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 384613 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Estado do Mato Grosso
Agravado	: Joana Ferreira de Souza	Agravado	: Senhorinha Aparecida Guimarães
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Advogado	: Neuma T. Cielo Manica
Processo	: AIRR - 383750 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 400652 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Sarai Soares de Souza
Agravado	: Nilza Liberato	Advogado	: José Duarte
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravado	: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Processo	: AIRR - 383756 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 400663 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Agravado	: Maria Oneide de Sousa Pereira	Advogado	: Elaine Lúcio Pereira Copolillo
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravado	: Paul Schlesinger
Processo	: AIRR - 383760 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Jorge de Moraes
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 401441 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Osvaldo Alves	Agravante	: Antônio Crizoste da Costa
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez
Processo	: AIRR - 383761 / 1997 . 5 - TRT da 23ª Região	Agravado	: Município de Foz do Iguaçu
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Raimundo Araújo Neto
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Processo	: AIRR - 401446 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região
Agravado	: Madalena Alves Ferreira de Oliveira	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravante	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Processo	: AIRR - 383762 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Arnaldo Alves de Camargo Neto
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Odnir Loreto Munster Marques e Outros
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Advogado	: Marco Cezar Trotta Telles
Agravado	: Ana Rosa de Carvalho Almeida	Processo	: AIRR - 401462 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 384425 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região	Agravante	: União Federal
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Jorge Iberê Pruner e Outros
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Advogado	: Afonso Wander Ferreira dos Santos
Agravado	: Aparecida Rosa da Silva	Processo	: AIRR - 401464 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 384426 / 1997 . 5 - TRT da 23ª Região	Agravante	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Samuel Machado de Miranda
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravado	: Ernesto Garcia Duarte Neto e Outros
Agravado	: Marisa da Silva	Advogado	: Renato de Carvalho
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Processo	: AIRR - 401466 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 384431 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Advogado	: Samuel Machado de Miranda
Agravado	: Cleide Maria Ferreira	Agravado	: Moisés Domingues Pereira
Advogado	: Neuma T. Cielo Manica	Advogado	: Deusdério Tórmina
Processo	: AIRR - 384432 / 1997 . 5 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 401506 / 1997 . 2 - TRT da 9ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Valdemar Silveira Mendes
Agravado	: Maria Eva da Cruz	Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez
Advogado	: Maria do Carmo de Oliveira Neta	Agravado	: Município de Foz do Iguaçu
Processo	: AIRR - 384545 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 401511 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Agravante	: Município de Campina Grande do Sul
		Advogado	: Nataniel Ricci

Agravado	: Francisco Cordeiro	Advogado	: Priscila Salles Ribeiro
Advogado	: Antônio Miozzo	Agravado	: Roberto Marzilli
Processo	: AIRR - 402866 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 494623 / 1998 . 8 - TRT da 18ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravado	: Adotina Pereira da Silva	Advogado	: Patrícia Netto Leão
Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho	Agravado	: Francisco Otácio Leite
Processo	: AIRR - 402869 / 1997 . 3 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Aloizio de Souza Coutinho
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 500811 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Manoel Marcelino da Silva	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho	Advogado	: Leticia dos Reis Andreoli
Processo	: AIRR - 402902 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região	Agravado	: Márcio Elias Mesko
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 500897 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Estado de Mato Grosso	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Cleusa Maria de Oliveira Santos	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho	Advogado	: Cláudio Brazil Vieira
Processo	: AIRR - 402974 / 1997 . 5 - TRT da 10ª Região	Agravado	: Carlos Cezar Pinto
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravante	: Fundação Educacional do Distrito Federal	Processo	: AIRR - 500898 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Cláudio Bezerra Tavares	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Maria Cristina da Silva Cabeceira e Outras	Agravante	: Carlos Cezar Pinto
Advogado	: Isis Maria Borges de Resende	Advogado	: Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Processo	: AIRR - 465210 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Cláudio Brazil Vieira
Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA	Processo	: AIRR - 500899 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Alexandre Bank Setti	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Débora de Paula Santos	Agravante	: Sebastião Luiz Pereira Teixeira
Advogado	: João de Deus Galdino Ramos	Advogado	: Mauro Ortiz Lima
Processo	: AIRR - 465256 / 1998 . 5 - TRT da 13ª Região	Agravado	: Banco Real S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravante	: Izídio Pereira da Silva	Processo	: AIRR - 500900 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Francisco Ataíde de Melo	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Antônio Alberto de Araújo	Advogado	: Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Processo	: AIRR - 468675 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Sebastião Luiz Teixeira
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Mauro Ortiz Lima
Agravante	: José Estevão da Silva	Processo	: AIRR - 500902 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Enzo Sciannelli	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.	Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Processo	: AIRR - 468824 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Claudemir Rodolfo de Moraes
Agravante	: Domingos Santana Alves	Processo	: AIRR - 500903 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Nelmar Menezes Gonçalves	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Elétrica Tempermar Ltda.	Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Processo	: AIRR - 469011 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Marcelo Oliveira Rocha
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Ana Maria Gomes de Moraes Cartolano
Agravante	: Carlos Alberto Cozentino	Processo	: AIRR - 500904 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Edmilson Baptista Alves	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Topini Tintas Ltda.	Agravante	: Eduardo Biagi e Outros
Advogado	: Luiz Carlos da Silva Loyola	Advogado	: Vânia Helena de Souza
Processo	: AIRR - 469012 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Alísio Aparecido Camilo
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 500905 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Ricardo da Silva Machado	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Mariana Paulon	Agravante	: Martinelli Promotora de Vendas Ltda.
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Cristina Lôdo de Souza Leite
Advogado	: Lia Adibe de Gouvêa Gomes	Agravado	: Mercedes das Dores Sampaio de Oliveira
Processo	: AIRR - 469026 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 500906 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Soldatec Montagens Industriais Ltda.	Agravante	: B & M do Brasil Industrial Ltda.
Advogado	: Manoel Alves de Matos	Advogado	: Leone Saraiva
Agravado	: Wanderley dos Santos	Agravado	: Sérgio Roberto Ribeiro e Outros
Processo	: AIRR - 469029 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 500907 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante	: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado	: Selma Fontes Reis Aguiar	Advogado	: Fábio Empke Vianna
Agravado	: Andréa de Almeida Tralhão	Agravado	: Valdemir Jacob
Advogado	: Luis de Sousa Freitas Neto	Processo	: AIRR - 500908 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 494609 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante	: Duraflores S.A.
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Achilles Benedicto Sormani
		Agravado	: Sebastião dos Santos Fonseca e Outros

Processo	: AIRR - 500909 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Citrosuco Paulista S.A.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Edgar Antônio Piton Filho
Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Agravado	: Lourdes Lopes Pereira
Advogado	: Leide das Graças Rodrigues	Processo	: AIRR - 500924 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Miguel Tenório Filho	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 500910 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Citrosuco Agrícola Ltda.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Edgar Antônio Piton Filho
Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Agravado	: Luiz Mauro da Silva
Advogado	: Édison Luis Bontempo	Processo	: AIRR - 500925 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Reynaldo da Costa Pimentel	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 500911 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Milton Alberto
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: João Lyra Netto
Agravante	: Pirelli Pneus S.A.	Agravado	: Mário Pires de Almeida Filho
Advogado	: Thomas Edgar Bradfield	Processo	: AIRR - 500926 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Jaime Pedro Zemes e Outro	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 500913 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Paulo Alves Moreira
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Adonai Ângelo Zani
Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Agravado	: Duratex S.A.
Advogado	: Neri Caceri Piratelli	Processo	: AIRR - 500927 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Maria Laurinda Mortari Martins	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 500914 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Agravante	: União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Regina Márcia N. Brantis
Agravante	: Incomagri - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.	Agravado	: Alexandre Luiz Porto
Advogado	: Fábio da Gama Cerqueira Job	Advogado	: João Rodrigues da Silva
Agravado	: Maria Rita Palomo	Processo	: AIRR - 500928 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 500915 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante	: L & C Rádio Emissoras Ltda.
Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Waldeloyr Presto
Advogado	: Cláudio Marcus Orefice	Agravado	: Benedita Inês de Goes Lopes
Agravado	: Santino Martins da Silva	Processo	: AIRR - 501001 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 500916 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante	: LCM Construtora Ltda.
Agravante	: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo	Advogado	: Deoclécio Barreto Machado
Advogado	: Carlos Pereira Custódio	Agravado	: Francisco Xavier de Carvalho e Outros
Agravado	: Curso Pré-Vestibular Vale do Paraiba S/C Ltda.	Advogado	: Jesus Arriel Cones Júnior
Processo	: AIRR - 500917 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501002 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Luiz Jenuino	Agravante	: Francisco Xavier de Carvalho e Outros
Advogado	: Nelson Meyer	Advogado	: Jesus Arriel Cones Júnior
Agravado	: Sifco do Brasil S.A. Indústrias Metalúrgicas	Agravado	: LCM Construtora Ltda.
Processo	: AIRR - 500918 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Deoclécio Barreto Machado
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 501103 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Companhia Paulista de Força e Luz	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravante	: Companhia Paulista de Força e Luz	Advogado	: Caetano Aparecido Pereira da Silva
Advogado	: Nestor dos Santos Saragiotto	Agravado	: Aparecida de Fátima do Nascimento e Outra
Agravado	: Amauri Capuzzo	Processo	: AIRR - 501104 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Ana Augusta Montandon Capuzzo	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 500919 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Agravante	: José Carlos Jacubecz
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Nelson Meyer
Agravante	: Pirelli Pneus S.A.	Agravado	: Metalgráfica Kramer Ltda.
Advogado	: Thomas Edgar Bradfield	Processo	: AIRR - 501105 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Carlos Ferreira da Silva	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 500920 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Edevard de Souza Pereira
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Valdir Bracioli
Advogado	: Néelson Jorge de Moraes Júnior	Processo	: AIRR - 501106 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Benedicto Amaral Kroll	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 500921 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Édison Luis Bontempo
Agravante	: Citrosuco Paulista S.A.	Agravado	: Adão Rosa Quirino e Outros
Advogado	: Edgar Antônio Piton Filho	Processo	: AIRR - 501107 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Rosângela Cristina de Souza Rocha	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 500922 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Indústrias Francisco Pozzani S.A.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Airton Sebastião Bressan
Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Agravado	: Geraldo Degan e Outro
Advogado	: Neri Caceri Piratelli	Processo	: AIRR - 501108 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Lucilene Sanches Monezi	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 500923 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Adolfo de Toledo
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis
		Agravado	: Alstom Energia S.A.
		Advogado	: Mary Rose Alves Freire

Processo	: AIRR - 501109 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Territorial São Paulo Ltda.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Márcia Mendes Araújo
Agravante	: Eduardo Biagi e Outros	Agravado	: Antônio Azevedo Filho
Advogado	: Mauro Tavares Cerdeira		
Agravado	: Luiz Rosa Filho		
Processo	: AIRR - 501110 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501714 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Sifco S.A.	Agravante	: Sirlene Aparecida Freitas
Advogado	: Rosângela Custódio da Silva	Advogado	: José Oscar Borges
Agravado	: Aristides Suhett Alves	Agravado	: Seil Engenharia e Informática Ltda.
Processo	: AIRR - 501114 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Carin Cardoso Saad
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 501715 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Barefame Instalações Industriais Ltda.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Josemiro Alves de Oliveira	Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Agravado	: Maria de Lourdes Faria	Advogado	: Renata Stevenson Braga de Lima
Processo	: AIRR - 501115 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Claudete Rosa
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Ricardo Alves de Azevedo
Agravante	: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos	Processo	: AIRR - 501716 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Andréa Eliana da Costa Sêco	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Andréa Regina Bonachela da Rocha Coelho	Agravante	: Banco Nacional S.A.
Processo	: AIRR - 501700 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Regina Tereza Savioli Leite
Agravante	: Guarumoto Administração de Consórcios S.C. Ltda. e Outro	Advogado	: Adriana Nucci
Advogado	: Isaac Luiz Ribeiro	Processo	: AIRR - 501717 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Paulo José Enéas	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Maria do Carmo Roldan Gonçalves	Agravante	: United Food Companies Restaurante S.A.
Processo	: AIRR - 501702 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Pedro Ernesto Arruda Proto
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Vagno Mota Ferreira e Outro
Agravante	: Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio	Processo	: AIRR - 501718 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Cristina Lôdo de Souza Leite	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Manoel Gonçalves Filho	Agravante	: Neide Maria Coelho
Advogado	: José Henrique Coelho	Advogado	: Ana Cristina Casanova Cavallo
Processo	: AIRR - 501703 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Alba Química Indústria e Comércio Ltda.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Emmanuel Carlos
Agravante	: Mercadão Circular Voli Auto Peças e Acessórios Ltda.	Processo	: AIRR - 501721 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Elimario da Silva Ramirez	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Emilson Dias Santos	Agravante	: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Processo	: AIRR - 501704 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Mônica Gomes Desiderio
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Luiz Carlos Carvalho
Agravante	: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo	Advogado	: Clésio José Machado
Advogado	: José Eduardo Ramos Rodrigues	Processo	: AIRR - 501722 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Rosely Alvim Sanches	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 501705 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Gersino Manoel de Andrade Filho
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Aldenir Nilda Pucca
Agravante	: Family Hospital S.C. Ltda.	Agravado	: Viação Bola Branca Ltda.
Advogado	: Anis Aidar	Processo	: AIRR - 501723 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Maria Luzinete Barreto Diniz	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Roberto Curi	Agravante	: Francisco Hamilton Mendes Alves
Processo	: AIRR - 501706 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Elso Henriques
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Motores Rolls Royce Ltda.
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Advogado	: Esper Chacur Filho	Processo	: AIRR - 501725 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Rosa Navas Y Garcia	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 501708 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravante	: Cátia Cristina Nascimento Pereira	Agravado	: Cibele Redondo Moro
Advogado	: Paula Marafeli	Processo	: AIRR - 501726 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Banco Itaú S.A.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 501710 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco Real S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: João Tadeu Conci Gimenez
Agravante	: Banco de Crédito Metropolitano S.A.	Agravado	: Enilton Viana
Advogado	: Silvia Rodrigues	Advogado	: Mário Antônio de Souza
Agravado	: Marcos César Cavalcanti	Processo	: AIRR - 501800 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Jaime Antônio de Brito	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 501712 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Dulcemínia Pereira dos Santos
Agravante	: Laticínios Flor da Nata Ltda.	Agravado	: Rubens Joaquim Pereira
Advogado	: Pedro Ernesto Arruda Proto	Advogado	: Carlos Alberto Correa Falleiros
Agravado	: Adelmo Bardazzi de Barros	Processo	: AIRR - 501801 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501713 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante	: Marlene Parra de Andrade
		Advogado	: Emmanuel Carlos
		Agravado	: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein
		Advogado	: Márcio Cabral Magano

Processo	: AIRR - 501802 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Tania Maria de Souza
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: José Eymard Loguercio
Agravante	: Reckitt & Colman Industrial Ltda.	Processo	: AIRR - 502069 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Ailton Silva Pinto	Agravante	: Silvio Rodrigues de Freitas
Advogado	: Elias Rubens de Souza	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo	: AIRR - 502052 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Banco Bradesco S.A.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Ailton Ferreira Gomes
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Processo	: AIRR - 502070 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luiz Matucita	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Sandra Kelly Nascimento de Souza Reis	Agravante	: Sociedade Assistencial Bandeirantes
Advogado	: Tânia Cambiatti de Mello	Advogado	: Anibal Bernardo
Processo	: AIRR - 502054 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Patrícia Rodrigues dos Reis
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Lauro Vieira Gomes Júnior
Agravante	: Luiz Marreiro Ribeiro	Processo	: AIRR - 502071 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Nelson Camargo Pompeu	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: BKO Engenharia e Comércio Ltda.	Agravante	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Processo	: AIRR - 502055 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: José Roberto Bandeira
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Maria Suely Alves Severo
Agravante	: BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas	Advogado	: Marília Fuchs
Advogado	: Flávio Lutaif	Processo	: AIRR - 502072 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Cristiane Giacomini Maldonado	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Cesário Soares	Agravante	: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Processo	: AIRR - 502057 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Emmanuel Carlos
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Luiz di Madureira
Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Edna Maria de Azevedo Forte
Advogado	: Aquilas Antônio Scarceli	Processo	: AIRR - 502073 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Francinete Guedes de Oliveira	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 502058 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravante	: José Carlos de Souza
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Maria Aparecida Ferracin
Agravante	: Raychem Produtos Irrradiados Ltda.	Agravado	: Sergen - Serviços Gerais de Engenharia S.A.
Advogado	: Eduardo Teixeira da Silveira	Processo	: AIRR - 502075 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Agravado	: José Geraldo Pacheco	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Marcelo Pascoal de Moraes	Agravante	: KHS S.A. Indústria de Máquinas
Processo	: AIRR - 502059 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Lázaro de Campos Júnior
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Cláudio de Oliveira
Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.	Processo	: AIRR - 502084 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Emmanuel Carlos	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Deuby Fukuda Takashi	Agravante	: Banco Real S.A. e Outro
Processo	: AIRR - 502060 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Esper Chacur Filho
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Adalberto de Sozua
Agravante	: Condomínio Edifício Doraly	Advogado	: Cynthia Gateno
Advogado	: Alberto Helzel Júnior	Processo	: AIRR - 502086 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravado	: José Urbano de Oliveira	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 502062 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco Comercial Bancesa S.A.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Marcos Aparecido Fumani
Agravante	: Forjas Taurus S.A.	Agravado	: José Carlos Augusto Ferreira
Advogado	: Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva	Advogado	: Marcelo Oliveira Rocha
Agravado	: Manoel Vicente dos Santos	Processo	: AIRR - 502087 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 502064 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante	: Banco Nacional S.A.
Agravante	: Januário Trota Neto	Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro
Advogado	: Lucy de Arruda Camargo	Agravado	: Fátima Regina Estevam Ferreira
Agravado	: Drogasil S.A.	Processo	: AIRR - 502088 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marcos Cintra Zarif	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 502065 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Volkswagen do Brasil Ltda.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Luiz Fernando Amorim Robortella
Agravante	: Guttemberg Santos Aragão	Agravado	: Néelson Loiola
Advogado	: Ricardo Fabiani de Oliveira	Advogado	: Neusa Maria Dini Pivoto Cadelca
Agravado	: B S E Transporte Expresso Ltda.	Processo	: AIRR - 502089 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Acir Vespoli Leite	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 502066 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Mirafiori S.A. Distribuidora de Veículos
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Luiz Ricardo de Miranda
Agravante	: Empresa Folha da Manhã S.A.	Agravado	: José Carlos Galvão
Advogado	: Carlos Pereira Custódio	Processo	: AIRR - 502090 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Agnaldo Aparecido da Silva	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 502067 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Ford Brasil Ltda.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravado	: Porcedônio Ferreira dos Santos
Advogado	: Ailton Ferreira Gomes	Advogado	: Benedita das Graças Leme
		Processo	: AIRR - 502091 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
		Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias

Agravante	: Xerox do Brasil Ltda.	Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp
Advogado	: Orlando Teixeira Marques Júnior	Agravado	: Egidio Quadros
Agravado	: Mário César Cardoso Barcelos	Advogado	: Celso Hagemann
Advogado	: Cirilo Oliveira		
Processo	: AIRR - 502092 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502327 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.	Agravante	: Israel Ferreira Peres
Advogado	: Pedro Ernesto Arruda Proto	Advogado	: Celso Hagemann
Agravado	: Cylmara Gargalak Aziz	Agravado	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: Gema de Jesus R. Martins	Advogado	: Alexandre Chedid
Processo	: AIRR - 502093 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502328 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Gildásio Alves de Souza	Agravante	: João Valdenir Salbego
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Advogado	: José Cândido Soares
Agravado	: São Paulo Transporte S.A.	Agravado	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado	: Olga Mari de Marco	Advogado	: André Luiz Azambuja Krieger
Processo	: AIRR - 502094 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502329 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.	Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar	Advogado	: Rosângela Geyger
Agravado	: Marcelo Silva Conceição	Agravado	: Irany de Moura
Processo	: AIRR - 502095 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Celso Hagemann
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 502331 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Marcos Aparecido Fumani	Agravante	: Nelcy José Zanela
Agravado	: Osnir Pedro dos Santos	Advogado	: Ricardo Gressler
Advogado	: Marcelo Oliveira Rocha	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 502096 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Regina do Amaral
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 502332 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Júlio César de Lima	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Marlene Ricci	Agravante	: Nilson Inácio da Rocha
Agravado	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Advogado	: Denise Neves Lopes
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Agravado	: Wilport Operadores Portuários S.A.
Processo	: AIRR - 502317 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 502334 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Agravante	: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	: Ivan Lazzarotto	Advogado	: Osvaldo Arvate Júnior
Agravado	: Raul Antônio Riquelme Robles	Agravado	: Reinaldo Gonçalves de Santana
Advogado	: Jureva da Costa Barreto	Advogado	: Raul José Villas Boas
Processo	: AIRR - 502319 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 502335 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado	: Rita Perondi	Advogado	: Luiz Antônio de Paula
Agravado	: Elma da Costa Boeira	Agravado	: Luiz Claro da Silva Netto e Outros
Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil	Advogado	: Délcio Trevisan
Processo	: AIRR - 502320 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 502336 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Isair Elias Blanco Correa	Agravante	: Holdercim Brasil S.A.
Advogado	: Amaro Luiz Freitas Teixeira	Advogado	: Márcio Yoshida
Agravado	: Hospital Ipiranga S.A.	Agravado	: Vicente Bontempo
Advogado	: Ana Paula Kotlinsky Severino	Advogado	: Hermenegildo Fernandes
Processo	: AIRR - 502323 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 502337 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: Emílio Eugênio da Silva
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Elna Geraldini
Agravado	: Erci Moacir Coppini e Outro	Agravado	: Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil	Advogado	: Cibele Maria Grassi Bissacot
Processo	: AIRR - 502324 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 502338 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Plauto Nunes Alves e Outros	Agravante	: José Ivo de Lima
Advogado	: Celso Hagemann	Advogado	: Júlio César Ferreira Silva
Agravado	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravado	: Carraigá Veículos Ltda.
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Ana Maria Cardoso de Almeida
Processo	: AIRR - 502325 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 502340 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: H M Hotéis e Turismo S.A.
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Sérgio Schwartzman
Agravado	: Diniz Gazzoni e Outros	Agravado	: Severino Pedro Soares
Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil	Advogado	: Luiz Antônio de Araújo Pierre
Processo	: AIRR - 502326 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 502341 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: Banco Real S.A.



Advogado	: Esper Chacur Filho	Agravado	: Luiz Carlos de Carli
Agravado	: Agustin Perez Rodrigues	Advogado	: Carmen Martin Lopes
Processo	: AIRR - 502342 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502483 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Banco Nacional S.A.	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro	Advogado	: Flavio Machado Rezende
Agravado	: Ana Maria Peroba	Agravado	: Marilei Trindade de Camargo
Advogado	: Maria de Fatima Peroba	Advogado	: Luiz Afonso Hampel Vicente
Processo	: AIRR - 502343 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502484 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação	Agravante	: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP
Advogado	: Satio Fugisava	Advogado	: Ana Paula Kotlínsky Severino
Agravado	: Marcos Roberto Fileto	Agravado	: Valdir Schalleberger
Processo	: AIRR - 502345 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Fernanda Palombini Moralles
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 502485 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Aparecida Cardoso de Oliveira e Outros	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado	: Nossa Caixa Nosso Banco S.A.	Advogado	: Evangelia Vassiliou Beck
Advogado	: Maria Doraci do Nascimento	Agravado	: Rosimeri Niches de Oliveira
Processo	: AIRR - 502346 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: José Eymard Loguércio
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 502486 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi	Agravante	: Najara Maria Silva da Silva
Agravado	: Lourival José dos Santos	Advogado	: Marcelo Abbud
Advogado	: Benedito Marques Ballouk Filho	Agravado	: Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária
Processo	: AIRR - 502347 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Inês Cademartori C. Barbosa
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 502487 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Ford Indústria e Comércio Ltda.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Alexandre Bank Setti	Agravante	: Maria Aparecida Panichi de Azambuja
Agravado	: Eugênio Arcanjo de Queiroz	Advogado	: Jorge Augusto Garcia Pacheco
Processo	: AIRR - 502348 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Clube dos Executivos
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Gilberto Soares da Cunha
Agravante	: Bradesco Previdência e Seguros S.A.	Agravado	: Executivos Corretora e Administradora de Seguros S.C. Ltda
Advogado	: Simone Samara Elias Vaz	Processo	: AIRR - 502488 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
Agravado	: Eliana Soares Fernandes	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	Agravante	: Companhia Industrial Rio Guahyba
Processo	: AIRR - 502349 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Dóris Krause Kilian
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Rogériop Turck Steigleder
Agravante	: Banco Nacional S.A.	Advogado	: Egidio Lucca
Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro	Processo	: AIRR - 502489 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região
Agravado	: José Vanderlei Portela	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	Agravante	: Antônio da Silva Pereira
Processo	: AIRR - 502360 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Valdecir Souza de Lima
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Marcopolo S.A.
Agravante	: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA	Advogado	: Renato Domingos Zuco
Advogado	: Antônio Kleber Lima	Processo	: AIRR - 502492 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região
Agravado	: Francisco Adeodato Araújo e Outros	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Lídia Kaoru Yamamoto	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Processo	: AIRR - 502361 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Maria do Socorro Vaz Torres
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Fernando Antônio Costa Coutinho
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 502493 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região
Advogado	: João Carlos de Castro Silva	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Jádriel de Oliveira Azevedo	Agravante	: Banco do Estado de Alagoas S.A. - PRODUBAN (em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: AIRR - 502363 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Maria do Socorro Vaz Torres
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Hélio Araújo Guedes
Agravante	: Manoel Gimenes Esteves e Outro	Advogado	: Maria das Graças Mendonça Nobre
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Processo	: AIRR - 502557 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravado	: INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite	Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro
Agravado	: Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	Advogado	: Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Advogado	: Francisco da Silva Villela Filho	Agravado	: Companhia Cervejaria Brahma
Processo	: AIRR - 502369 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 502558 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Companhia Energética de Brasília - CEB	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Valquiros Machado Elias	Agravante	: Condomínio do Edifício Rhapsody
Agravado	: Júlio Ferreira do Prado	Advogado	: Antônio Paulo Fainé Gomes
Advogado	: Isis Maria Borges de Resende	Agravado	: Estevão Sobral de Lima
Processo	: AIRR - 502482 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Hamilcar de Campos Filho
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 502559 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Companhia Cervejaria Brahma	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Lucila M. Serra		

Agravante : Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.  
 Advogado : Lourenço Augusto Mello Dias  
 Agravado : Claudeni de Melo Freitas  
 Advogado : Hamilton José Pereira de Souza Neto

Processo : AIRR - 502560 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Flávio Carestiano Daniel  
 Agravado : Antonio José Filgueiras de Freitas  
 Advogado : Hamilton José Pereira de Souza Neto

Processo : AIRR - 502561 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Marcos Luiz Oliveira de Souza  
 Agravado : Sheila de Oliveira Xavier  
 Advogado : Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

Processo : AIRR - 502562 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
 Advogado : Mônica Pereira da Silva  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações,  
 Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Mesas  
 Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Carlos Eduardo Afonso de Lima

Processo : AIRR - 502563 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Centro Internacional Riotur S.A.  
 Advogado : Mauro Corrêa dos S. Costa  
 Agravado : José Araújo de Carvalho  
 Advogado : Ferdinando Tambasco

Processo : AIRR - 502564 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 Advogado : Luisa Helena Ribeiro Quérette  
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do  
 Rio de Janeiro  
 Advogado : Célia Maria Fernandes Belmonte

Processo : AIRR - 502567 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e  
 Região  
 Advogado : Cristina Suemi Kaway Stamato  
 Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Úrsula Pena de Oliveira

Processo : AIRR - 502615 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Andréa Neves Rebelo  
 Agravado : José Pedro Karnitz  
 Advogado : Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti

Processo : AIRR - 561351 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A.  
 Advogado : Rosângela Maria Batista  
 Agravado : Paulo Lúcio Marques e Outro  
 Advogado : Hilton Hermenegildo Paiva

Brasília, 10 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES  
 CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/06/1999 -  
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 190) - 4ª TURMA.**

Processo : AIRR - 384617 / 1997 . 5 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Jaime Rodrigues de Oliveira  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 384620 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Maria de Lourdes Borges  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 384623 / 1997 . 5 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Izaura Lacerda de Alencar  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 384624 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Elizabete Cardozo  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 384626 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Lídia Ramos Mendes  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 384627 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Lucineide Alves  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 384628 / 1997 . 3 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Sabina Pereira de Souza  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 384630 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Célia Regina Gomes  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 384634 / 1997 . 3 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Maria Lúcia Alves dos Reis  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 384635 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Raimundo Gomes de Carvalho  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 384636 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Adelina Maria Machado  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 384639 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Dorileo Magalhães da Silva  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 386546 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Maria Nunes de Menezes  
 Advogado : Marcelo Rodrigues Leirião

Processo : AIRR - 386595 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Nilda Ferreira Lopes  
 Advogado : Valdir Scherer

Processo : AIRR - 386599 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Célia Maria Christo Gomes  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 386600 / 1997 . 8 - TRT da 23ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : João Bosco de Campos  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo	: AIRR - 386601 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 500930 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Bauruense Serviços Gerais Ltda S/C
Agravado	: Maria Divina de Farias	Advogado	: Josemiro Alves de Oliveira
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravado	: João Pires Sindou
Processo	: AIRR - 386602 / 1997 . 5 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 500931 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Fiação Alpina Ltda.
Agravado	: Santos Balan	Advogado	: Marcus Rafael Bernardi
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravado	: Weber Alexandre Pereira
Processo	: AIRR - 386606 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 500933 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Abrão Reze Veículos Ltda.
Agravado	: Aparecida Maria Ribeiro	Advogado	: Roberto Aparecido Dias Lopes
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravado	: Vanderlei Menis
Processo	: AIRR - 386614 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 500934 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: 3M do Brasil Ltda.
Agravado	: Guilherme Pedrosa da Costa	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravado	: Moisés Barato
Processo	: AIRR - 386615 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 500935 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Banco Real S.A.
Agravado	: Maria Arlete de Jesus	Advogado	: Sérgio Batalha Mendes
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravado	: Shirley Mathias Severo e Outro
Processo	: AIRR - 386621 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo	: AIRR - 500936 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: Rosalina Fernandes dos Santos Silva	Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Advogado	: Maria Alice Besouro Cintra
Processo	: AIRR - 386778 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região	Agravado	: Pablo Magno Rodrigues Fandino
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Luiz Carlos Carneiro
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Processo	: AIRR - 500937 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Marlene Rodrigues de Carvalho	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Agravante	: Rádio Jornal do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 386806 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, Distv, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Advogado	: Luiz Alexandre Fagundes de Souza
Agravado	: Lucimeire Rodrigues da Costa	Processo	: AIRR - 500938 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Valdir Scherer	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 386807 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região	Agravante	: Abanerj - Associação dos Funcionários do Banerj
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Paulo Roberto Vieira Camargo
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravado	: José Venâncio da Silva
Agravado	: Neuza do Nascimento Pinheiro	Advogado	: Valéria Corrêa El Hani
Advogado	: José Drauzio Leirião	Processo	: AIRR - 500939 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 386808 / 1997 . 8 - TRT da 23ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Emanuel Porto Alonso
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Advogado	: Francisco Massá Filho
Agravado	: Zelita Antunes de Oliveira	Agravado	: Instituto 15 de Janeiro
Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho	Processo	: AIRR - 500941 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 386809 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Ivanil da Silva
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Advogado	: Myriam Denise da Silveira de Lima
Agravado	: Maria Auxiliadora dos Reis	Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho	Advogado	: Levi Marcos Pereira
Processo	: AIRR - 386811 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região	Processo	: AIRR - 500942 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Agravante	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Agravado	: Martha Ribeiro da Silva Nunes	Advogado	: José Luiz Vieira Malta de Campos
Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho	Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia
Processo	: AIRR - 386812 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Carlos Augusto Coimbra de Mello
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo	: AIRR - 500943 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Estado do Mato Grosso	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: João Maria Lopes	Agravante	: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho	Advogado	: Giancarlo Borba
Processo	: AIRR - 500901 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Faustino Mendonça Medeiros
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Humberto Prata da Costa Tourinho
Agravante	: União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio	Processo	: AIRR - 500946 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Douglas Monteiro	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: Luiz Fernandes Calixto		

Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Arthur Luppi Filho
Advogado	: Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães	Agravado	: Carlos Alberto Stamm
Agravado	: Aprígio Belarmino de Camargo		
Processo	: AIRR - 500947 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 500963 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Lojas Citycol S.A.	Agravante	: Rede Nacional de Estacionamentos S.C. Ltda.
Advogado	: Annibal Ferreira	Advogado	: Ricardo Quartim Barbosa Oliveira
Agravado	: Cristiane Evangelista	Agravado	: Antonio Angelo de Brito
Advogado	: Cleber Guimarães de Mello		
Processo	: AIRR - 500948 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 500964 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: João Maria Ramos	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Lúcia L. Meirelles Quintella	Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell
Agravado	: TV Globo Ltda.	Agravado	: José Augusto Wilson
Agravado	: Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda.		
Advogado	: Célio José Boaventura Cotrim	Processo	: AIRR - 500966 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 500949 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Pinturas Ypiranga Ltda.	Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell
Advogado	: Luiz Roberto Nogueira da Silva	Agravado	: José Augusto Wilson
Agravado	: Arthur Bernardo Pinto de Lima		
Advogado	: Humberto Carlos Moreira	Processo	: AIRR - 501727 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 500951 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Pires Serviços de Segurança Ltda.
Agravante	: Carlos Alberto Araujo Stiebler	Advogado	: Márcio Yoshida
Advogado	: Antônio Paulo Fainé Gomes	Agravado	: José Carlos Santos
Agravado	: Fluminense Football Club	Advogado	: Geraldo Moreira Lopes
Advogado	: Ester Damas Pereira		
Processo	: AIRR - 500953 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501728 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Valdemir Aparecido de Assis	Agravante	: Java Indústria e Comércio de Juntas Ltda.
Advogado	: Lucinéia Aparecida Rampani	Advogado	: Edison Aurélio Corazza
Agravado	: Agro Pecuária Boa Vista S.A.	Agravado	: Antônio de Almeida Marques
Processo	: AIRR - 500954 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 501729 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Aparecido Alves Alvarenga	Agravante	: Gladstone Rocha Vieira e Outros
Advogado	: Carlos Adalberto Rodrigues	Advogado	: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Agravado	: Empresa Cruz de Transporte Ltda.	Agravado	: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Processo	: AIRR - 500955 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Néelson Maia Netto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo	: AIRR - 501730 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Aparecido Alves Alvarenga	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Carlos Adalberto Rodrigues	Agravante	: Jaime Barbosa dos Santos
Agravado	: Empresa Cruz de Transporte Ltda.	Advogado	: Simonita Feldman Blikstein
Processo	: AIRR - 500956 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Metalúrgica Dall'Anese S.A.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo	: AIRR - 501731 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravante	: União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Douglas Monteiro	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Agravado	: Adão Dias da Silva e Outros	Advogado	: Sérgio Alves de Oliveira
Processo	: AIRR - 500957 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Marcelo Cardoso dos Santos
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo	: AIRR - 501732 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravante	: João Carlos Furlan	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Magali Cristina Furlan Damiano	Agravante	: Nilton de Jesus Casquel
Agravado	: Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira	Advogado	: João Alberto Afonso
Processo	: AIRR - 500958 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Companhia Brasileira de Distribuição
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Francisco Carlos Tyrola
Agravante	: Eduardo Biagi e Outros	Processo	: AIRR - 501733 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Vânia Helena de Souza	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: José Messias Alves	Agravante	: Rede Barateiro de Supermercados S.A.
Processo	: AIRR - 500959 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Waldemar Yanez Gonzalez
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Maria Luzinete da Silva
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 501735 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Néelson Jorge de Moraes Júnior	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Jorge Luiz Mendes Ferreira	Agravante	: Dufer S.A. Indústria e Comércio de Ferro e Aço
Processo	: AIRR - 500960 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Maria Aparecida Rodarte Gulke
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Everaldo Venâncio Ferreira
Agravante	: Karcher Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Francisco dos Santos Barbosa
Advogado	: Valéria Villar Arruda	Processo	: AIRR - 501736 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Antonio Torres Filho	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 500962 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Garbo S.A.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Gilberto de Amaral Macedo
Agravante	: Carroçaria Scaglioni Ltda.	Agravado	: Naasson Vieira Rocha
		Processo	: AIRR - 501737 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
		Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
		Agravante	: Damião Firmino da Silva
		Advogado	: Antônio Carlos dos Reis
		Agravado	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
		Advogado	: Lycurgo Leite Neto

Agravado	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.	Processo	: AIRR - 501752 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Aparecida Tokumi Hashimoto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 501738 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravante	: Mazzaferro Produtos Para Pesca Ltda.	Agravado	: Ivo de Castro
Advogado	: Paulo Eduardo M. de Araújo	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado	: Sebastião Marcili	Processo	: AIRR - 501753 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Gilberto Caetano de França	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 501739 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Termomecânica São Paulo S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Mário Engler Pinto Júnior
Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA	Agravado	: João Batista Nascimento
Advogado	: Octávio Bueno Magano	Advogado	: Sérgio Ricardo Fontoura Marin
Agravado	: Otávio Silva	Processo	: AIRR - 501754 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria Clarice Santos de Almeida	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 501740 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Flávio Soares Fernandes
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Sebastião Moizes Martins
Agravante	: FINASA - Administração e Planejamento S.A.	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Octávio Bueno Magano	Advogado	: José Maria Riemma
Agravado	: Wilson Campanille	Processo	: AIRR - 501755 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501741 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Pneus Cabral Ltda.
Agravante	: José Maria	Advogado	: Hélio Augusto P.Cavalcanti
Advogado	: Fernando Albieri Godoy	Agravado	: Sidnei da Costa Carvalho
Agravado	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Advogado	: Raimundo Vicente Sousa
Advogado	: Paula Teixeira	Processo	: AIRR - 501756 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501742 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Geraldo Forçan
Agravante	: Kolynos do Brasil Ltda.	Advogado	: Antônio Pedro das Neves Júnior
Advogado	: Marcelo Pereira Gómará	Agravado	: Siemens S.A.
Agravado	: José Vanildo Leite da Silva	Advogado	: Darci Feltrin
Processo	: AIRR - 501743 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 501757 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos	Agravante	: Philips do Brasil Ltda.
Advogado	: Odair Gea Garcia	Advogado	: Juliana Marchi de Castro e Azevedo
Agravado	: João Tavares de Vasconcelos	Agravado	: Leonardo do Nascimento do Araújo
Advogado	: José Oscar Borges	Processo	: AIRR - 501759 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501744 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Ultrafértil S.A.
Agravante	: House Factoring Fomento Comercial S.A.	Advogado	: Marco Antônio Waick Oliva
Advogado	: Alessandra Sant'Anna	Agravado	: José Reinaldo Lima
Agravado	: Daniel Teixeira Feitosa	Processo	: AIRR - 501760 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501745 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Companhia de Cigarros Souza Cruz
Agravante	: Manoel dos Santos	Advogado	: Aparecida Tokumi Hashimoto
Advogado	: Sebastião Moizes Martins	Agravado	: Flávio Cozzolino
Agravado	: Padilla Indústrias Gráficas S.A.	Advogado	: Antônio Jorge Farah
Advogado	: Eugenio Carlos Deliberato	Processo	: AIRR - 501806 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501746 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Boston Administração Empreendimentos Ltda
Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação	Advogado	: Telma Cristina de Melo
Advogado	: Satio Fugisava	Agravado	: José Domingues da Costa
Agravado	: Valdete Gonçalves da Rocha	Processo	: AIRR - 501807 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Ivo Lopes Campos Fernandes	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 501747 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: LOJICRED - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Em liquidação Extrajudicial
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Paulo Nicodemo Júnior
Agravante	: Valdemir Jacome de Lira	Agravado	: Eduardo Cera
Advogado	: Alexandre Pazero	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado	: Companhia Industrial e Mercantil Paoletti	Processo	: AIRR - 501809 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Néelson Maia Netto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 501748 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Mário Rogério Kayser
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Gelenilza dos Santos Alípio
Advogado	: Márcia Rocco de Castilho	Processo	: AIRR - 501812 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Ildeneu Galliás	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Mário de Mendonça Netto	Agravante	: Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação
Processo	: AIRR - 501749 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Edevard de Souza Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Leonel João Amaral
Agravante	: Paulo Marcos Micheletti	Processo	: AIRR - 501819 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Kátia de Almeida	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Monsanto do Brasil Ltda.	Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros	Advogado	: Caetano Aparecido Pereira da Silva
		Agravado	: Edith de Oliveira

Processo	: AIRR - 501820 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Rita de Cássia Pereira Pires
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Angela Maria Mançano Paniza
Agravante	: Adalberto Fernandes e Outro	Advogado	: Maria Clarice Santos de Almeida
Advogado	: Alberto Costa		
Agravado	: Cooperativa Agro Pecuária Holambra		
Processo	: AIRR - 501821 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 501835 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.	Agravante	: Angela Maria Mançano Paniza
Advogado	: Luiz José de Moura Louzada	Advogado	: Rosana Simões de Oliveira
Agravado	: Délcio Alves dos Reis	Agravado	: Bankboston, N.A.
Advogado	: Dejaír Passerine da Silva	Advogado	: Telma Cristina de Melo
Processo	: AIRR - 501822 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 501836 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante	: BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado	: Cláudio Marcus Orefice	Advogado	: Flávio Lutaif
Agravado	: Luiz Cláudio Ribeiro	Agravado	: José Rubens do Nascimento
Processo	: AIRR - 501823 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Cesário Soares
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 501837 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Maria Doraci do Nascimento	Agravante	: Elevadores Schindler do Brasil S.A.
Agravado	: Antônio Diogo	Advogado	: Cleber Rangel de Sá
Advogado	: Délcio Trevisan	Agravado	: Jorge Roberto dos Santos
Processo	: AIRR - 501824 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Ricardo Fabiani de Oliveira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 501839 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Antônio Diogo	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Délcio Trevisan	Agravante	: Ceval Alimentos S.A.
Agravado	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Advogado	: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior
Advogado	: Maria Doraci do Nascimento	Agravado	: Luzimar Paulino dos Santos Menezes
Processo	: AIRR - 501825 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Luisa Rosana Varone Jerez
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 501840 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Empresa Folha da Manhã S.A.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Carlos Pereira Custódio	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Agravado	: Clodoaldo Farias Barros	Advogado	: Luiz Cláudio Bispo do Nascimento
Processo	: AIRR - 501826 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Carlos Alberto dos Santos
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Carlos Alberto dos Santos
Agravante	: Alimentos Wonder Ltda.	Processo	: AIRR - 501844 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Anis Aidar	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Jacson Souto Pasta	Agravante	: Mário Ykeno
Advogado	: Roberto Rinaldi	Advogado	: Isaias Nunes Pontes
Processo	: AIRR - 501827 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado	: São Paulo Transporte S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Ana Maria Ferreira
Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo	: AIRR - 501894 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Aquilas Antônio Scarceli	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Antônio Carlos do Amaral	Agravante	: Concrebrás S.A. e Outro
Processo	: AIRR - 501830 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Márcia Saab
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Geraldo Soares
Agravante	: Olivetti do Brasil S.A.	Advogado	: Gisela da Silva Freire
Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	Processo	: AIRR - 501908 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Murilo Cesar Fernandes	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Carlos Eduardo de Macedo Costa	Agravante	: Basf S.A.
Processo	: AIRR - 501831 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Vagner Polo
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Martin Frank Hermann
Agravante	: Companhia Fabricadora de Peças	Advogado	: Walter Augusto Teixeira
Advogado	: Clóvis Silveira Salgado	Processo	: AIRR - 501916 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Valdomiro Vieira Lemos	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 501832 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Pepsico do Brasil Ltda.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Marcelo Mattas Lomelino
Agravante	: Banco Santander Brasil S.A.	Agravado	: Antonio Rodrigues da Silva
Advogado	: Yara T. Lofredo de Oliveira	Processo	: AIRR - 501994 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região
Agravado	: Claudinei Malena	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Sidnei Malena	Agravante	: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Pernambuco - SESI/PE
Processo	: AIRR - 501833 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Silvio Martins da Silva
Agravante	: Editora Visão Ltda.	Advogado	: Djalma Nunes
Advogado	: Cristina Lôdo de Souza Leite	Processo	: AIRR - 501995 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região
Agravado	: Sheila Suly Hissa	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Sandra Mara C. Casteleti	Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Processo	: AIRR - 501834 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Rogério Mendes de Melo
Agravante	: Bankboston, N.A.	Advogado	: José Clodoaldo Pacheco
		Processo	: AIRR - 501996 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região
		Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
		Agravante	: Esposende Calçados Ltda.

Advogado	: Jairo Muniz Poroca	Processo	: AIRR - 502119 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Daniel de Souza Lima	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: João Alberto Feitoza Bezerra	Agravante	: Tsukasa Takarara
Processo	: AIRR - 502097 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Isside C. B. Vieira da Rocha
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Ana Lúcia Barros Aguiar
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: José Lourenço Xavier
Advogado	: Márcia Rocco de Castilho	Processo	: AIRR - 502120 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: José Luiz Paez (Espólio de)	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Mário de Mendonça Netto	Agravante	: Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A.
Processo	: AIRR - 502098 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Mauro José Carvalho
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Manoel Conrado da Silva
Agravante	: Cleonice Ruschel de Souza	Advogado	: Carolina Alves Cortez
Advogado	: Ivanir Aparecida Pereira de Campos	Processo	: AIRR - 502123 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Banco Bradesco S.A.	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Andréia da Silva Simões	Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Processo	: AIRR - 502101 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Josefina Maria Cezário
Agravante	: Cargill Agrícola Ltda.	Advogado	: Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros	Processo	: AIRR - 502125 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado	: José Ovídio Caviocchioli	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 502102 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Arlindo José Feversani
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravado	: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo
Advogado	: João Paulo Ferreira de Freitas	Advogado	: Fábio Cavalcante Rocha
Agravado	: Ademir Hernandes	Processo	: AIRR - 502129 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 502105 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Manuel Barbosa dos Santos
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Patrícia Guizzo Mendes
Agravante	: Elevadores Otis Ltda.	Agravado	: São Paulo Nikkey Palace Hotel S.A.
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Advogado	: Anna Christina Toledo Bergamaschi
Agravado	: Mário da Silva	Processo	: AIRR - 502130 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 502106 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Banco Boavista S.A.
Agravante	: Sylvania Meyer Cavalcante	Advogado	: Elaine Cristina Minganti
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Agravado	: Jonathan Bezerra Figueroa
Agravado	: Agência de Valores Grieg S.A.	Advogado	: Carlos Alberto dos Santos
Processo	: AIRR - 502107 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502132 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda.	Agravante	: Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Advogado	: Vicente de Paulo Domiciano	Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado	: José Ricardo Carneiro	Agravado	: Antônio Corrêa de Souza
Advogado	: Marisa Teixeira Gonzalez	Processo	: AIRR - 502133 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 502108 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Pires Serviços de Segurança Ltda.
Agravante	: Companhia Brasileira de Distribuição	Advogado	: Maurício Rodrigo Tavares Levy
Advogado	: Francisco Carlos Tyrola	Agravado	: José Luciano de Araújo
Agravado	: Sandra Cavalcanti Reis	Advogado	: Geraldo Moreira Lopes
Advogado	: Carmen Cecília Gaspar	Processo	: AIRR - 502134 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 502109 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Banco de Crédito Metropolitano S.A.
Agravante	: Concrebrás S.A. e Outro	Advogado	: Antônio Bonival Camargo
Advogado	: Márcia Saab	Agravado	: José Stanick Neto
Agravado	: Eduardo Martins	Processo	: AIRR - 502135 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Carlos Augusto Pinto Dias	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 502111 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Épico Decorações Ltda.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Osvaldo Arvate Júnior
Agravante	: Nelson Silvério de Oliveira	Agravado	: José Carlos dos Santos
Advogado	: Antônio Santo Alves Martins	Advogado	: Nilda Maria Magalhães
Agravado	: São Paulo Transporte S.A.	Processo	: AIRR - 502136 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marli Buose Rabelo	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 502113 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Luiz Valter Frameschi
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravante	: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.	Agravado	: Cooperativa Popular de Transporte de Passageiros da Grande São Paulo - COOPERLESTE
Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar	Processo	: AIRR - 502137 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Débora Berrio Zonta	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 502118 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Ceval Alimentos S.A.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior
Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo	Agravado	: Gilberto Geraldo
Advogado	: Carlos Alberto Nunes Barbosa	Advogado	: Ivo Lopes Campos Fernandes
Agravado	: Bankboston, N.A.	Processo	: AIRR - 502138 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Roodney Roberto de Almeida	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto

Agravante	: Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda.	Advogado	: José da Silva Caldas
Advogado	: Marcos Pereira Osaki	Agravado	: Banco Real S.A.
Agravado	: Marcelo Tadeu dos Santos	Advogado	: Osvaldo Martins Costa Paiva
Advogado	: Cláudia de Lourdes Ferreira Pires		
Processo	: AIRR - 502139 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502381 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito	Agravante	: Omar Barbieri
Advogado	: Alessandra Maria Lebre Colombo	Advogado	: Humberto Jansen Machado
Agravado	: Sandra Cristina Gorgulho Soares	Agravado	: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Joaquim Basilio		
Processo	: AIRR - 502140 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502382 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Cláudio Félix	Agravante	: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Vilma Piva	Advogado	: Cláudia Valéria Bastos Fernandes
Agravado	: Empresa Folha da Manhã S.A.	Agravado	: Omar Barbieri
Advogado	: Carlos Pereira Custódio	Advogado	: Humberto Jansen Machado
Processo	: AIRR - 502141 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502384 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Empresa Folha da Manhã S.A.	Agravante	: Hilton Roberto Souza dos Santos
Advogado	: Carlos Pereira Custódio	Advogado	: Paulo Roberto da Silva Mitrano
Agravado	: Cláudio Félix	Agravado	: ZPR Promoções e Eventos Especiais Ltda.
Advogado	: Vilma Piva	Advogado	: Américo Fernandes Braga Neto
Processo	: AIRR - 502146 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502385 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Rosane Macedo de Andrade	Agravante	: Marco Antônio da Silveira e Outros
Advogado	: Egle Vasques Atz Lacerda	Advogado	: Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Agravado	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA	Agravado	: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado	: João Carlos Losija	Advogado	: Guilmar Borges de Rezende
Processo	: AIRR - 502147 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502386 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Thomson CSF - Equipamentos do Brasil Ltda.	Agravante	: Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Luiz Henrique de Albuquerque Alves	Advogado	: Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado	: Enéas Squassoni	Agravado	: Aluizio José da Silva e Outros
Advogado	: Márcio Cabral Magano	Advogado	: Dione Firmino de Lima
Processo	: AIRR - 502373 / 1998 . 4 - TRT da 20ª Região	Processo	: AIRR - 502387 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Banco Excel Económico S.A.	Agravante	: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado	: Leonardo Melo Sepúlveda	Advogado	: Guilmar Borges de Rezende
Agravado	: Luiz Rosevelt de Andrade	Agravado	: Abjalbas Raimundo dos Passos Lemos
Advogado	: José Simpliciano Fontes	Advogado	: Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Processo	: AIRR - 502374 / 1998 . 8 - TRT da 20ª Região	Processo	: AIRR - 502388 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE	Agravante	: Justino Vieira Vasconcelos
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Marlene da Silva Rodrigues
Agravado	: Niceu Batista Filho dos Santos	Agravado	: Condomínio do Edifício Residencial Cabo Calderaro
Advogado	: José Simpliciano Fontes		
Processo	: AIRR - 502375 / 1998 . 1 - TRT da 24ª Região	Processo	: AIRR - 502389 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro	Agravante	: Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - Coderte
Advogado	: Renato Loureiro	Advogado	: Júlio César de Campos Loureiro
Agravado	: Sérgio Evandro Marçal da Silva	Agravado	: Ana Lúcia Alves
Processo	: AIRR - 502376 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Beroaldo Alves Santana
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 502391 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Luiz Carlos Ribeiro Silva	Agravante	: EBEL Empresa Brasileira de Embalagens Ltda.
Agravado	: Marco Antônio Gonçalves Pereira	Advogado	: Carlos Frederico Martins Viana
Advogado	: Carlos Augusto Crissanto Jaulino	Agravado	: José Ferreira da Silva
Processo	: AIRR - 502377 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Lúcio César Moreno Martins
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 502393 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Luiz Felipe Barbosa de Oliveira	Agravante	: Viação Vila Rica Ltda.
Agravado	: Jocundo Rodrigues Lima	Advogado	: Daniel Franklin de Arruda Gomes
Advogado	: Carla Gomes Prata	Agravado	: Aloisio da Silva Duarte
Processo	: AIRR - 502379 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Fernando da Costa Pontes
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 502397 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Daniela Bandeira de Freitas	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado	: José Ricardo Lomeu Charles	Advogado	: Maria Cristina de Araújo
Advogado	: Felipe Adolfo Kalaf	Agravado	: William Rodrigues Andrade
Processo	: AIRR - 502380 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 502398 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Aloysio Simmer	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
		Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.
		Advogado	: Décio Flávio G. Torres Freire



Agravado	: José Eustáquio Rocha	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado	: Múcio Wanderley Borja	Advogado	: Gustavo André Cruz
Processo	: AIRR - 502399 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Ronaldo Gonçalves
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 502494 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Ronaldo Batista de Carvalho	Agravante	: Banco HSBC Bamerindus S.A.
Agravado	: Roselêa Pecanha de Araújo	Advogado	: Luiz Fernando Resende Rocha
Advogado	: Amilton Costa de Faria	Agravado	: Tascísio Falcão Cerqueira
Processo	: AIRR - 502400 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 502498 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Agravante	: Engesolo Engenharia S.A.
Advogado	: Gustavo André Cruz	Advogado	: Bráulio Cunha Ribeiro
Agravado	: Marcos Antônio da Silva	Agravado	: Moacir Marcelino da Silva
Advogado	: Maria Auxiliadora Pinto Armando	Advogado	: Paola Alves de Faria
Processo	: AIRR - 502401 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 502500 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Gustavo André Cruz
Agravado	: Roberto Batista de Souza	Agravado	: José Antônio Norberto
Processo	: AIRR - 502403 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 502502 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Teksid do Brasil Ltda.
Advogado	: Márcia Costa Barony	Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado	: Ismael Gonçalves de Almeida	Agravado	: Idael José de Oliveira
Processo	: AIRR - 502404 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 502503 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Antônio Salvador Pereira e Outros	Agravante	: Idael José de Oliveira
Advogado	: José Caldeira Brant Neto	Advogado	: José Luciano Ferreira
Agravado	: Cooperativa Agropecuária de Araxá Ltda.	Agravado	: Teksid do Brasil Ltda.
Processo	: AIRR - 502405 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 502506 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravante	: Antônio Eustáquio de Oliveira
Advogado	: Maria Cristina de Araújo	Advogado	: Audric Aguiar Furbino
Agravado	: Geraldo Timo Pena	Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF
Processo	: AIRR - 502406 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Ronaldo Batista de Carvalho
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 502507 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Companhia Agropecuária Monte Alegre	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado	: Francisco Edson Eugênio	Advogado	: Ronaldo Batista de Carvalho
Processo	: AIRR - 502407 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Antônio Eustáquio de Oliveira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Processo	: AIRR - 502509 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Maria Cristina de Araújo	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: Valdirene Martins de Carvalho	Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado	: Eliza Maria Menezes Ferraz	Advogado	: Rolney José Fazolato
Processo	: AIRR - 502409 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Carlos Murilo de Sá Ferreira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Oscar Ribeiro de Aguiar
Agravante	: Coteminas Companhia de Tecidos Norte de Minas	Processo	: AIRR - 502554 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: José Igor Veloso Nobre	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Otacílio Oliveira Alquimim	Agravante	: Paulo Humberto de Andrade Mello
Processo	: AIRR - 502412 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Rodolfo Gomes Amadeo
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda.
Agravante	: COFEDIL - Comercial Fernão Dias Ltda.	Advogado	: Denise Bueno Vecchi
Advogado	: Marcos Estevam Bicalho	Processo	: AIRR - 502568 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Agravante	: COFEDIL - Comercial Fernão Dias Ltda.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Luis Fernando Lara da Silva	Agravante	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Agravado	: Maria Elena de Jesus	Advogado	: Luís Figueiredo Fernandes
Processo	: AIRR - 502414 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Elias Teixeira Cabral
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Teresa Rodrigues da Rocha Silva
Agravante	: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS	Processo	: AIRR - 502572 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Cristiano Pastor Ferreira de Melo	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Gilmar Correia	Agravante	: Companhia Hotéis Palace
Advogado	: Aristides Gherard de Alencar	Advogado	: Luiz Augusto de Salles Coelho
Processo	: AIRR - 502490 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Miguel Arcanjo da Silva
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Cladovil C. da Cruz
Agravante	: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.	Processo	: AIRR - 502573 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: José Cabral	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Luiz Augusto Vasconcelos de Souza	Agravante	: Américo Onofre da Cunha
Advogado	: Maria Auxiliadora Pinto Armando	Advogado	: Fernando Tristão Fernandes
Processo	: AIRR - 502491 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Sonia Maria Pereira das Neves

Processo : AIRR - 502574 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ  
 Advogado : Marcos Luiz Oliveira de Souza  
 Agravado : Elson do Nascimento  
 Advogado : Renato da Silva

Processo : AIRR - 502575 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ  
 Advogado : Juan Luiz Souza Vasquez  
 Agravado : Paulo Salviano Pereira  
 Advogado : Juarez Soares Orban

Processo : AIRR - 502576 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Marilene Conceição de Moura Pereira  
 Advogado : Ricardo Aguiar Costa Valdivia

Processo : AIRR - 502588 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : Oacyr Marques Ferreira  
 Advogado : Mauro Gonçalves Vieira  
 Agravado : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB  
 Advogado : Leonardo Kacelnik

Processo : AIRR - 502589 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : Auto Viação Jabour Ltda.  
 Advogado : Annibal Ferreira  
 Agravado : Marilene Gonçalves de Almeida  
 Advogado : Pulucena P. M. de Araújo

Processo : AIRR - 502590 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : Philip Morris Marketing S.A.  
 Advogado : Francisco Otávio Loureiro Maia  
 Agravado : Ivo de Oliveira  
 Advogado : Wellington Basílio Costa

Processo : AIRR - 521297 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : Martin Frank Hermann  
 Advogado : Walter Augusto Teixeira  
 Agravado : Basf S.A.  
 Advogado : Vagner Polo

Brasília, 10 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES  
 CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/06/1999 -  
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 190) - 5ª TURMA.**

Processo : AIRR - 306839 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.  
 Advogado : Felix Sady Romanzini  
 Agravado : Liliane Agostinhacki  
 Advogado : Eduardo Fernando Pinto Marcos

Processo : AIRR - 386813 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Terezinha de Jesus Ramalho de Sousa  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 386814 / 1997 . 8 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Calmita Custódia de Andrade  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 386819 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Maria de Lurdes Nunes Marques  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 386820 / 1997 . 8 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing

Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Lizete Azevedo da Silva  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 386910 / 1997 . 9 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Maria Aparecida Cândido de Araújo  
 Advogado : Marco Antônio Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 387843 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Nelci Vizentin Withowski  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 387846 / 1997 . 5 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Rute Costa  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 387868 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Zilda Ribeiro da Silva Oliveira  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 387875 / 1997 . 5 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Ilse Gubiani  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 388146 / 1997 . 3 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Helga Forster  
 Advogado : Marco Antônio Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 388147 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Dirce Dias  
 Advogado : Marco Antônio Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 388149 / 1997 . 4 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Yolanda de Brito Alves  
 Advogado : Marco Antônio Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 388901 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Luiz Amaral de Oliveira  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 388908 / 1997 . 6 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Gilbertina Martins de Araújo  
 Advogado : José Moreno Sanches Júnior

Processo : AIRR - 388909 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Marina Leite da Silva  
 Advogado : Marco Antônio Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 388913 / 1997 . 2 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Maria Vieira Ramos  
 Advogado : Walter Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 388921 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso  
 Agravado : Gonçalves Rofina da Silva  
 Advogado : Marco Antônio Roseiro Coutinho

Processo : AIRR - 388923 / 1997 . 7 - TRT da 23ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Estado do Mato Grosso

<b>Agravado</b>	: Clenice da Silva Gonçalves	<b>Advogado</b>	: José Roque Júnior
<b>Advogado</b>	: Walter Roseiro Coutinho	<b>Agravado</b>	: Roberto Abrantes da Rocha
<b>Processo</b>	: AIRR - 389431 / 1997 . 3 - TRT da 23ª Região	<b>Advogado</b>	: Patrícia Barçante Pires
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Processo</b>	: AIRR - 468822 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
<b>Agravante</b>	: Estado de Mato Grosso	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Agravado</b>	: Maria Fernandes da Silva	<b>Agravante</b>	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
<b>Advogado</b>	: Marco Antônio Roseiro Coutinho	<b>Advogado</b>	: Mônica da Glória G. Teixeira
<b>Processo</b>	: AIRR - 389564 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região	<b>Agravado</b>	: José Martins de Azevedo
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Processo</b>	: AIRR - 489628 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
<b>Agravante</b>	: Município de Belo Horizonte	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Agravado</b>	: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINDIBEL	<b>Agravante</b>	: Cyanamid Química do Brasil Ltda.
<b>Advogado</b>	: Rita de Cássia Silva	<b>Advogado</b>	: Marcelo Pereira Gômara
<b>Processo</b>	: AIRR - 389570 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região	<b>Agravado</b>	: Márcio Pureza Paixão
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Advogado</b>	: Zeno Simm
<b>Agravante</b>	: Município do Rio de Janeiro	<b>Processo</b>	: AIRR - 495823 / 1998 . 5 - TRT da 23ª Região
<b>Agravado</b>	: Márcia Ribeiro Cervo	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Advogado</b>	: Clóvis Paes Barreto Filho	<b>Agravante</b>	: Caixa Econômica Federal - CEF
<b>Processo</b>	: AIRR - 389713 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região	<b>Advogado</b>	: Valmir João Scodro
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Agravado</b>	: Douglas Cardoso de Oliveira
<b>Agravante</b>	: Roberto Ney Maggessi Pereira	<b>Processo</b>	: AIRR - 498490 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
<b>Advogado</b>	: Antônio Carlos Coelho Paladino	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Agravado</b>	: Universidade Estado do Rio de Janeiro - Uerj	<b>Agravante</b>	: Marcelo D'Oliveira Gonçalves e Outro
<b>Advogado</b>	: Elaine Lúcio Pereira Copolillo	<b>Advogado</b>	: Annibal Ferreira
<b>Processo</b>	: AIRR - 390820 / 1997 . 7 - TRT da 8ª Região	<b>Agravado</b>	: Pepsico do Brasil Ltda.
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Advogado</b>	: William Figueiredo de Oliveira
<b>Agravante</b>	: Albeléia de Oliveira Teixeira e Outros	<b>Processo</b>	: AIRR - 500850 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
<b>Advogado</b>	: João José Maroja	<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
<b>Agravado</b>	: Fundação da Criança e do Adolescente do Pará	<b>Agravante</b>	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
<b>Processo</b>	: AIRR - 390831 / 1997 . 5 - TRT da 8ª Região	<b>Advogado</b>	: Leide das Graças Rodrigues
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Agravado</b>	: Adriano Spanhol Ibanes e Outros
<b>Agravante</b>	: Instituto Universidade Popular - UNIPOP	<b>Processo</b>	: AIRR - 500967 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
<b>Advogado</b>	: Antônio dos Reis Pereira	<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing
<b>Agravado</b>	: João Simões Cardoso Filho	<b>Agravante</b>	: Jurandyr Capello Junior
<b>Advogado</b>	: Edilson Araújo dos Santos	<b>Advogado</b>	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
<b>Processo</b>	: AIRR - 390859 / 1997 . 3 - TRT da 5ª Região	<b>Agravado</b>	: Caixa Econômica Federal - CEF
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Processo</b>	: AIRR - 500968 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
<b>Agravante</b>	: Ana Cristina Correia Mesquita e Outros	<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing
<b>Advogado</b>	: Henrique Heine Trindade Carmo	<b>Agravante</b>	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
<b>Agravado</b>	: Estado da Bahia - Procuradoria Geral	<b>Advogado</b>	: Édison Luis Bontempo
<b>Processo</b>	: AIRR - 390876 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região	<b>Agravado</b>	: Robson Luiz Amadio
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Processo</b>	: AIRR - 500969 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
<b>Agravante</b>	: Fundação Biblioteca Nacional	<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing
<b>Advogado</b>	: José Ribeiro de Castro Neto	<b>Agravante</b>	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
<b>Agravado</b>	: Jane Maria Chermont de Sá e Outra	<b>Advogado</b>	: Édison Luis Bontempo
<b>Advogado</b>	: Heitor Pedrosa Martins	<b>Agravado</b>	: José Anselmo e Outro
<b>Processo</b>	: AIRR - 390903 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 500970 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing
<b>Agravante</b>	: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA	<b>Agravante</b>	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
<b>Agravado</b>	: José Mauro de Carvalho Cunha	<b>Advogado</b>	: Édison Luis Bontempo
<b>Advogado</b>	: Humberto Jansen Machado	<b>Agravado</b>	: José Anselmo e Outro
<b>Processo</b>	: AIRR - 390995 / 1997 . 2 - TRT da 5ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 500972 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing
<b>Agravante</b>	: Estado da Bahia - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Procuradoria-Geral	<b>Agravante</b>	: Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda.
<b>Agravado</b>	: Domingos do Sacramento	<b>Advogado</b>	: Oswaldo Sant'Anna
<b>Advogado</b>	: Fernando Peixoto Araújo Neto	<b>Agravado</b>	: José Antônio Neto
<b>Processo</b>	: AIRR - 391007 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região	<b>Processo</b>	: AIRR - 500973 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing
<b>Agravante</b>	: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	<b>Agravante</b>	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
<b>Advogado</b>	: Luiz Carlos Machado e Silva	<b>Advogado</b>	: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
<b>Agravado</b>	: Mercedes Guimarães Barros Gonçalves	<b>Agravado</b>	: Rosângela Aparecida Milani Zanato
<b>Advogado</b>	: Margarida Matilde Newlands Freitas	<b>Processo</b>	: AIRR - 500974 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
<b>Processo</b>	: AIRR - 391012 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região	<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing
<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing	<b>Agravante</b>	: Irmãos Biagi S. A. Açúcar e Álcool
<b>Agravante</b>	: João Soares dos Santos	<b>Advogado</b>	: Mauro Tavares Cerdeira
<b>Advogado</b>	: Marcelo Rodrigues de Araújo	<b>Agravado</b>	: Juvenal Augusto Batista
<b>Agravado</b>	: Fundação Nacional de Saúde - FNS	<b>Processo</b>	: AIRR - 500975 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
<b>Advogado</b>	: Carlos Humberto Reis Neto	<b>Relatora</b>	: J.C. Maria de Assis Calsing
<b>Processo</b>	: AIRR - 447673 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	<b>Agravante</b>	: Construtora Andrade Gutierrez S.A.
<b>Relator</b>	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	<b>Advogado</b>	: Deoclécio Barreto Machado
<b>Agravante</b>	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	<b>Agravado</b>	: Getúlio da Silva Albuquerque e Outros

Processo : AIRR - 500976 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : LCM Construtora Ltda.  
 Advogado : Deoclécio Barreto Machado  
 Agravado : Getúlio da Silva Albuquerque e Outros  
 Advogado : Jesus Arriel Cones Júnior

Processo : AIRR - 500977 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S.A.  
 Advogado : Cândido José de Azeredo  
 Agravado : Antônio Carlos da Silva

Processo : AIRR - 500979 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Orlando José Paschoal Costantini  
 Advogado : Angelo Augusto Corrêa Monteiro  
 Agravado : Antônio Domingos

Processo : AIRR - 500980 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Maria Salete Castro R. Fayão  
 Agravado : Sílvia Elena de Almeida Machado

Processo : AIRR - 500981 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Eliete Maciel Chaves Cardoso  
 Advogado : Eduardo Surian Matias  
 Agravado : Citrosuco Paulista S.A.  
 Advogado : Walter S. Zalaf

Processo : AIRR - 500982 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Conserve Empresa Limpadora e Comercial Ltda.  
 Advogado : Carlos Alberto Fernandes  
 Agravado : Creusa Silvério

Processo : AIRR - 500983 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.  
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
 Agravado : Gercindo Rett Júnior

Processo : AIRR - 500984 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogado : Fábio Padovani Tavolaro  
 Agravado : José de Souza Rodrigues

Processo : AIRR - 500985 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : 3M do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Agravado : José Vital da Silva

Processo : AIRR - 500986 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda.  
 Advogado : Roosevelt Lopes de Campos  
 Agravado : Gilson dos Santos

Processo : AIRR - 500987 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Minasa TVP Alimentos e Proteínas S.A.  
 Advogado : José Eduardo Gomes Pereira  
 Agravado : Roberto Sotrate

Processo : AIRR - 500988 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Danilo Porciuncula  
 Agravado : Regina Costa Fernandes  
 Advogado : Mário Roberto Sant' Anna da Cunha

Processo : AIRR - 500990 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
 Agravado : Carlos Marques Belo

Processo : AIRR - 500991 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Francisco Antônio Avelino

Advogado : Washington Luiz Júnior  
 Agravado : Índia S/A Indústria Nacional de Iniciativas Agropecuárias

Processo : AIRR - 500992 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Cláudio José Dantas Esteves  
 Advogado : Carmen Lúcia Rodrigues de Barros  
 Agravado : Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ  
 Advogado : Aloysio Moreira Guimarães

Processo : AIRR - 500993 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Companhia Industrial de Papel Pirahy  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Agravante : Companhia Industrial de Papel Pirahy  
 Advogado : Orlando Barbosa  
 Agravado : José Daniel Carvalho do Amaral

Processo : AIRR - 500995 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Luiz Carlos Barretti  
 Advogado : Carlos Frederico Martins Viana  
 Agravado : Coladesi Indústrias Químicas Ltda.  
 Advogado : Flávio Lessa Beraldo Magalhães

Processo : AIRR - 500996 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Alliedsignal Automotiva Ltda.  
 Advogado : Fábio Padovani Tavolaro  
 Agravado : Elias Pedro dos Santos

Processo : AIRR - 500997 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado : Marino Tella Ferreira  
 Agravado : Isnaide dos Reis Roso

Processo : AIRR - 500998 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.  
 Advogado : Domingos Bonocchi  
 Agravado : Jorge Luiz dos Santos

Processo : AIRR - 500999 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : José Alves e Outro  
 Advogado : Andréa A. Guimarães  
 Agravado : Lumicon - Comércio e Construções Ltda.

Processo : AIRR - 501003 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio  
 Advogado : Alauri Celso da Silva  
 Agravado : Alessandra Rodrigues Zambon

Processo : AIRR - 501761 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.  
 Advogado : Luiz Matucita  
 Agravado : José Galdino Bezerra  
 Advogado : Aldenir Nilda Pucca

Processo : AIRR - 501762 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Zogbi Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Outro  
 Advogado : Sílvia Cristina Fonseca Machado  
 Agravado : Edson Aparecido Geremias  
 Advogado : Sônia Regina Bertolazzi Biscuola

Processo : AIRR - 501764 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Fernando Batista  
 Advogado : Estanislau Romeiro Pereira Júnior  
 Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
 Advogado : Wagner Birvar Sanches

Processo : AIRR - 501765 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Fundação Salvador Arena  
 Advogado : Mário Engler Pinto Júnior  
 Agravado : Maria Mércia Ferraz Martins  
 Advogado : Leonida Rosa de Moraes

Processo	: AIRR - 501766 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Armando Guinezi
Agravante	: Osvaldo Anselmo	Agravado	: Irene Aparecida Lopes da Silva
Advogado	: Marco Antonio Bosculo Pacheco	Processo	: AIRR - 501783 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Agravante	: Carlos Augusto Ferreira Lima
Processo	: AIRR - 501767 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Montadora Yumi Ltda.
Agravante	: Matrix Engenharia de Interiores Ltda.	Advogado	: Sérgio Seiti Kurita
Advogado	: Sérgio Schwartzman	Processo	: AIRR - 501785 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravado	: João Costa de Oliveira	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Mário Sérgio Murano da Silva	Agravante	: Pirelli Cabos S.A.
Processo	: AIRR - 501769 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Júlio Adri Júnior
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Anastácio Gomes de Oliveira Filho
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: AIRR - 501786 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Rui Guimarães Vianna	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado	: Ademar Ferreira	Agravante	: Malharia Susi Ltda.
Advogado	: Adriana Macedo Silva	Advogado	: Alfredo A. Torrano
Processo	: AIRR - 501771 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeção e Vestuário de Guarulhos
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Marli Marques Gonçalves
Agravante	: Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.	Processo	: AIRR - 501787 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Yara T. Lofredo de Oliveira	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado	: Elias de Oliveira	Agravante	: Banco Nacional S.A.
Processo	: AIRR - 501772 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Sandra Cumani
Agravante	: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	Advogado	: Dilson Vanzelli
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Processo	: AIRR - 501789 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Davi Jorge Gonçalves	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Dermevaldo da Cunha e Silva	Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Processo	: AIRR - 501773 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Édison Luis Bontempo
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Izaías Dionizio
Agravado	: Monumento Construtora Ltda.	Processo	: AIRR - 501792 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Helvécio José P. da Cunha	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado	: Delvino José Grigorio	Agravante	: Valmon Antônio Raymundo
Advogado	: Sérgio Francisco Coimbra Magalhães	Advogado	: Edison Silveira Rocha
Processo	: AIRR - 501774 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 501793 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Banco Bandeirantes S. A.	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Mauricio Adam Brichta	Agravante	: Banco América do Sul S.A.
Agravado	: Waltercides Fernandes	Advogado	: Sonia Kiriata Arimura
Processo	: AIRR - 501775 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Moisés Aparecido Tagliari
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 501794 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Cláudia Ribeiro Ricci	Agravante	: União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Agravado	: Edson Gomes Ferreira	Advogado	: Douglas Monteiro
Advogado	: Valter Osvaldo Reggiani	Agravado	: Claudete dos Santos Silva
Processo	: AIRR - 501777 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 501796 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Adauri Bordonal	Agravante	: Márcia Campos dos Santos
Advogado	: Nilton Tadeu Beraldo	Advogado	: Neyde Balbino do Nascimento
Agravado	: Banco Financeiro Português	Agravado	: Escola Americana de Santos
Advogado	: Rita de Cássia Peixoto Mazza	Processo	: AIRR - 501797 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501778 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Banco Bandeirantes S.A.
Agravante	: José Antônio de Oliveira	Advogado	: Mauricio Adam Brichta
Advogado	: Antônio Francisco Godoi	Agravado	: Inês Aparecida Costa
Agravado	: Mercedes-Benz do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 501798 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501780 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Agaprint Informática Ltda.
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Gisèle Ferrarini
Advogado	: Ailton Ferreira Gomes	Agravado	: Alcides Maciel Filho
Agravado	: Lourival Menezes Bispo	Processo	: AIRR - 501799 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 501781 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Ford Brasil Ltda.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravante	: Empresa Limpadora Colorado Ltda.	Agravado	: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado	: Carlos Figueiredo Mourão	Advogado	: Valdir Florindo
Agravado	: Raquel Souza da Silva	Processo	: AIRR - 501813 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Imero Mussolin Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 501782 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Coimbra-Frutesp S.A.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho		

Advogado	: Roberto Sessa Simões	Processo	: AIRR - 501973 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Nivaldo de Souza	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 501814 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Eluma S.A. Indústria e Comércio
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravante	: Coimbra-Frutesp S.A.	Agravado	: Vicente Ferrari
Advogado	: Roberto Sessa Simões	Processo	: AIRR - 501974 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Ormir Lourenço	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 501816 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Condomínio Edifício Deauville
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Antônio Bitincof
Agravante	: Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda.	Agravado	: Manoel Pedroso Pereira
Advogado	: Marcos José Dias	Advogado	: Sonia Maria Garcia Ormo
Agravado	: Alexandre Rodrigues Filho e Outros	Processo	: AIRR - 501975 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501818 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Therezinha Lopes Odalina e Outros
Agravante	: Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação	Advogado	: Andrea Kimura Prior
Advogado	: Edevard de Souza Pereira	Agravado	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravado	: José Carlos Nielsen	Advogado	: Maurício Macedo Crivelini
Processo	: AIRR - 501838 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 501976 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.	Agravante	: Finasa Administração e Planejamento S.A. e Outro
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Priscila Márcia da Silva Santos
Agravado	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.	Agravado	: Altemar Gomes Cotta
Advogado	: Guilherme Paes Barreto Brandão	Advogado	: Manoel do Monte Neto
Agravado	: José Carlos Soares de Menezes	Processo	: AIRR - 501977 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 501858 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Cícero Romão Monteiro
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Fábio Villas Bôas
Agravante	: Sandra Regina dos Santos Garrido	Agravado	: Cce - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A.
Advogado	: Cynthia Gateno	Processo	: AIRR - 501978 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 501965 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Comind Participações S.A.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Ana Romano
Agravante	: Pirelli Cabos S.A.	Agravado	: Ariosto Primo Perassoli Júnior
Advogado	: Yara Santos Pereira	Advogado	: Erasto Soares Veiga
Agravado	: Joaquim Lopes de Paula	Processo	: AIRR - 501979 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501966 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Agravante	: Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.	Advogado	: Osvaldo Arvate Júnior
Advogado	: Marcelo Castro	Agravado	: Jacionete de Almeida Rufino
Agravado	: Daniel Silva	Advogado	: Toshio Nagai
Advogado	: Antônio Luciano Tambelli	Processo	: AIRR - 501981 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501967 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: BMG - Banco Comercial S.A.
Agravante	: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo	Advogado	: José Francisco Lopes de Miranda Leão
Advogado	: Carlos Figueiredo Mourão	Agravado	: Francisco de Rezende Carvalho
Agravado	: Marco Antônio Lozano de Oliveira	Advogado	: Manoel Pereira de Souza
Advogado	: José Carlos Arouca	Processo	: AIRR - 501982 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501968 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Empresa de Taxi Leva Todos Ltda.
Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA	Advogado	: Domingos Tommasi Neto
Advogado	: Priscila Márcia da Silva Santos	Agravado	: Aparecido Batista de Almeida
Agravado	: Juvenal Joaquim Pereira	Advogado	: Luiz Carlos Dedami
Advogado	: Ricardo Alves de Azevedo	Processo	: AIRR - 501983 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501969 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)
Agravante	: Paulo de Oliveira Moraes	Advogado	: Satio Fugisava
Advogado	: Antonio Hugo Couto do Nascimento	Agravado	: Jaime Francisco Antunes
Agravado	: São Paulo Nikkey Palace Hotel S.A.	Advogado	: Airtton Duarte
Advogado	: Ademar Pereira	Processo	: AIRR - 501985 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501971 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravante	: João Augusto do Nascimento	Advogado	: Carlos Alberto Nunes Barbosa
Advogado	: Levi Fernandes	Agravado	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado	: Proema Produtos Eletro Metalurgicos Ltda.	Advogado	: Mariam Berwanger
Advogado	: Marcello Flores	Processo	: AIRR - 501986 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 501972 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda.
Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo	Advogado	: Márcia Mendes Araújo
Advogado	: João Roberto Belmonte	Agravado	: Sandro Gil Anastácio
Agravado	: José Marques Silva	Advogado	: Cyro Franklin de Azevedo
Advogado	: Julimári Rodrigues Leme	Processo	: AIRR - 501987 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região
		Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante	: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste	Advogado	: Sérgio Bushatsky
Advogado	: Rosendo Clemente da Silva Neto	Agravado	: Solange Ferreira dos Santos
Agravado	: José Ricardo Gomes de Albuquerque		
Advogado	: Antônio Braz da Silva		
Processo	: AIRR - 501988 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 502160 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Agravante	: Sindicato dos Empregados em Hotéis, APRT Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região
Advogado	: Valder Rubens de Lucena Patriota	Advogado	: Sérgio Antulho de Laurindo
Agravado	: Raul Cardoso Ayres	Agravado	: Calwill Fast Food Processamento e Comércio de Alimentação e Bebidas Ltda.
Advogado	: José Carlos Moraes Cavalcanti	Advogado	: Eva Maria Pinheiro Saraiva
Processo	: AIRR - 501991 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 502161 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: D.P.M. Distribuidora Ltda.	Agravante	: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Advogado	: Roberto Borba Gomes de Melo	Advogado	: Mônica Barizon Guimarães Silva
Agravado	: Marco Antonio de Miranda	Agravado	: Alberto Luiz de Souza
Advogado	: Antônio Henrique Neuenschwander	Advogado	: Omi Arruda Figueiredo Júnior
Processo	: AIRR - 501993 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo	: AIRR - 502162 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: Companhia de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos - STU)	Agravante	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino	Advogado	: Álvaro Raymundo
Agravado	: Artindo Vicente da Silva e Outros	Agravado	: Djalma Saturnino de Barros
Advogado	: Patrícia Carvalho	Processo	: AIRR - 502163 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 502004 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Advogado	: Maria Antonietta Mascaro
Advogado	: Valder Rubens de Lucena Patriota	Agravado	: Marlene Brito e Outra
Agravado	: Maria de Lourdes Cardoso Arcoverde	Advogado	: Omi Arruda Figueiredo Júnior
Advogado	: José Geraldo Araújo da Silva	Processo	: AIRR - 502186 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 502148 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Agravante	: Onofre Silvério	Advogado	: Cleusa Aparecida de Oliveira Santos
Advogado	: Maria Helena Brandão Majorana	Agravado	: Eduardo Crisóstomo de Oliveira
Agravado	: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Maria Clarice Santos de Almeida
Advogado	: Clóvis Silveira Salgado	Processo	: AIRR - 502188 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 502149 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: Pirelli S.A.
Agravante	: Reckitt & Colman Industrial Ltda.	Advogado	: Yara Santos Pereira
Advogado	: Cristina Lôdo de Souza Leite	Agravado	: Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo
Agravado	: Ronoile Mota do Nascimento	Advogado	: Nelson Meyer
Processo	: AIRR - 502151 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502189 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado	: Suzi Helena Caetano	Advogado	: Mário Guimarães Ferreira
Agravado	: Flávio Rogério Duarte	Agravado	: Paulo Vanderlei Trevizan
Advogado	: José Francisco da Silva	Advogado	: Heidy Gutierrez Molina
Processo	: AIRR - 502152 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502192 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.	Agravante	: Márcia Silva Lopes
Advogado	: Cristina Lôdo de Souza Leite	Advogado	: Luciana Regina Eugênio
Agravado	: Copiniano de Souza	Agravado	: Arauna Indústria Comércio Ltda.
Processo	: AIRR - 502153 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502193 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.	Agravante	: José Marinho Rodrigues da Cruz
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Omi Arruda Figueiredo Júnior
Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.	Agravado	: São Paulo Transporte S.A.
Advogado	: Cristina Lôdo de Souza Leite	Advogado	: Marli Buose Rabelo
Agravado	: Cícero Geraldo Filho	Processo	: AIRR - 502195 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 502154 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: Textil J. Serrano Ltda.
Agravante	: Luciene Matos Pereira	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Advogado	: Maria Aparecida Rodarte Gulke	Agravado	: Manoel Alves
Agravado	: Companhia Nitro Química Brasileira	Processo	: AIRR - 502196 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 502155 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: Citibank N.A. e Outro
Agravante	: Américo Pereira	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Advogado	: Adalberto Turini	Agravado	: Francisco José Gomes
Agravado	: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo	Advogado	: Renato Rua de Almeida
Advogado	: Marcos Roberto de Carvalho Barbosa	Processo	: AIRR - 502199 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 502158 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: Maria Helena de Lima
Agravante	: Engeform S.A. Construções e Comércio	Advogado	: José Carlos Arouca

Agravado	: Itaotec Philco S.A. - Grupo Itaotec Philco	Agravado	: Ricardo Santos Aniceto
Advogado	: Renato de Paula Mietto	Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes
Processo	: AIRR - 502201 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502417 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Companhia Brasileira de Distribuição	Agravante	: Banco Excel Econômico S.A.
Advogado	: Marcus Vinicius Lobregat	Advogado	: Elzi Maria de Oliveira Lobato
Agravado	: José Ferreira Martins	Agravado	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: AIRR - 502202 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Márcia Beatriz Dib Schlichka
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 502418 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Agaprint Informática Ltda.	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	Agravante	: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Agravado	: Benedito Aparecido Gomes	Advogado	: Peter de Moraes Rossi
Advogado	: Douglas Aparecido Fernandes	Agravado	: Cleusa da Silva Dutra
Processo	: AIRR - 502203 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 502419 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Antônio Fernando Benvenuto	Agravante	: Crispiniano Martins de Sá Filho
Agravado	: Donizete Falcomer	Advogado	: Sandro Guimarães Sá
Advogado	: Mauro Ferrim Filho	Agravado	: Banco Real S.A.
Processo	: AIRR - 502206 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 502421 / 1998 . 0 - TRT da 22ª Região
Agravante	: Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Sílvia Cristina Fonseca Machado	Agravante	: COMVAP - Açúcar e Alcool Ltda.
Agravado	: Sérgio Luiz de Miranda	Advogado	: Francisca Oliveira Rodrigues
Processo	: AIRR - 502208 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Cristóvão Gonçalves de Lima
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 502422 / 1998 . 3 - TRT da 22ª Região
Agravante	: Francisco de Paula dos Anjos	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Mário de Mendonça Netto	Agravante	: COMVAP - Açúcar e Alcool Ltda.
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Francisca Oliveira Rodrigues
Advogado	: Márcia Rocco de Castilho	Agravado	: Alberto Gonzaga da Silva
Processo	: AIRR - 502209 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502425 / 1998 . 4 - TRT da 22ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Power - Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.	Agravante	: Claudino S.A. - Lojas de Departamentos
Advogado	: Osvaldo Arvate Júnior	Advogado	: Marco Aurélio Monteiro Machado
Agravado	: Washington Luiz de Souza	Agravado	: Franciardon Bezerra do Nascimento
Advogado	: Toshio Nagai	Advogado	: Edilando Barroso de Oliveira
Processo	: AIRR - 502210 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 502427 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.	Agravante	: José Sales da Silva
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Estácio da Silveira Lima
Agravante	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.	Agravado	: Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
Advogado	: Jamil José Ribeiro Caram Júnior	Advogado	: Fátima Edna de Carvalho
Agravado	: Walmir Garcia	Processo	: AIRR - 502429 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Joaquim Dias Neto	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 502212 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: José Flávio de Lucena
Agravante	: Vicunha S.A.	Agravado	: Carlos Magno Régis Costa
Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	Advogado	: Carlos Henrique Ferreira Costa
Agravado	: Cícero Guedes da Silva	Processo	: AIRR - 502431 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 502213 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: Mendo Sampaio S.A. - Usina Roçadinho
Agravante	: Septem - Serviços de Segurança Ltda.	Advogado	: Maria Goretti Duarte Raposo
Advogado	: Vera Lúcia Pereira do Nascimento Pinto	Agravado	: José Queiroz da Silva
Agravado	: Antônio Aleixo da Silva	Advogado	: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
Advogado	: Toshio Nagai	Processo	: AIRR - 502433 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 502214 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: Display - Distribuidora de Produtos Internacionais Ltda.
Agravante	: Metalúrgica Jardim S.A.	Advogado	: Flávio de Albuquerque Moura
Advogado	: Sandra Regina G. Baldijão	Agravado	: José Agenilton Francisco da Silva
Agravado	: Desidério Ferrari	Advogado	: Adalcyr Cunha de Souza
Advogado	: Marcelo Pedro Monteiro	Processo	: AIRR - 502434 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 502370 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Banco Mercantil do Brasil S.A.
Agravante	: Luís Fernando Ramos Molinaro	Advogado	: Carlos Alexandre Pereira Lins
Advogado	: Tânia Rocha Correia	Agravado	: James Izídio dos Santos
Agravado	: Antônio Pereira de Souza	Advogado	: Wellington Calheiros Mendonça
Advogado	: Arlindo de Oliveira Xavier Netto	Processo	: AIRR - 502435 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 502415 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Usina Cachoeira S.A.
Agravante	: Ermetra Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Lísia B. Moniz de Aragão
Advogado	: Luciana Schmidt Amaral	Agravado	: Francisca da Silva
		Advogado	: Paulo Lamemha Guedes



Processo : AIRR - 502436 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Petrucio Bezerra de Oliveira  
 Advogado : Marivania Vitorino da Silva  
 Agravado : Cia Agro Industrial Vale do Camaragibe S.A.  
 Advogado : Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira

Processo : AIRR - 502437 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Roberto Antonino Menegassi  
 Advogado : Antônio Lopes Rodrigues  
 Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Maria do Socorro Vaz Torres

Processo : AIRR - 502438 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Flávio de Albuquerque Moura  
 Agravado : Gérson Sabino  
 Advogado : José João L. dos Santos

Processo : AIRR - 502439 / 1998 . 3 - TRT da 19ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim  
 Agravado : José Artur da Rocha

Processo : AIRR - 502440 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Lojas Americanas S.A.  
 Advogado : Marcos José Araújo Correia  
 Agravado : Amara Maria dos Santos  
 Advogado : Darlan Garcia

Processo : AIRR - 502441 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Ednor Ferreira dos Santos  
 Advogado : Renato Britto de Andrade Filho  
 Agravado : J F Serviços de Vigilância Ltda.

Processo : AIRR - 502443 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Maria do Socorro Vaz Torres  
 Agravado : Epaminondas Coimbra Peixoto  
 Advogado : Wellington Calheiros Mendonça

Processo : AIRR - 502444 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Odilon Lemos

Processo : AIRR - 502445 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Neire Márcia de Oliveira Campos  
 Agravado : Antônio Aparecido Diniz

Processo : AIRR - 502446 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : José Izauro de Souza  
 Advogado : Celso Aquino Ribeiro  
 Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : José Francisco Dias

Processo : AIRR - 502447 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado : Fernando Frank Ribeiro

Processo : AIRR - 502448 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado : Levy Gonzaga Costa  
 Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

Processo : AIRR - 502449 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : CAF - Santa Bárbara Ltda.  
 Advogado : Guilherme Pinto de Carvalho  
 Agravado : José Geraldo Siqueira

Processo : AIRR - 502450 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Brasimet - Comércio e Indústria S.A.  
 Advogado : Inácio Araújo Campos Neto  
 Agravado : Geraldo Alves da Silva  
 Advogado : Marisa Helena Santos Dutra

Processo : AIRR - 502451 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Centrais de Abastecimentos de Minas Gerais S/A-Ceasa-Mg  
 Advogado : Reinaldo Rodrigues Cação  
 Agravado : Paulo Alves da Silva

Processo : AIRR - 502452 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Peixoto Comércio e Importação Ltda.  
 Advogado : Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
 Agravado : Wagner Cintra

Processo : AIRR - 502513 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : César Gomes Teixeira  
 Advogado : Felícia de Araújo Jorge  
 Agravado : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.

Processo : AIRR - 502514 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS  
 Advogado : José Milton Soares Bittencourt  
 Agravado : João Correa Maia

Processo : AIRR - 502516 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.  
 Advogado : Milton L. W. Filho  
 Agravante : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.  
 Advogado : Otacilio Ferreira Cristo  
 Agravado : Márcio Antônio da Silva  
 Advogado : Nalo Rocha Barbosa

Processo : AIRR - 502517 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Lanches Poli Tell Ltda.  
 Advogado : Fernando da Silva Andrade  
 Agravado : Tereza Freire Sobrinho  
 Advogado : Jorge Luiz de Queiroz Laurindo

Processo : AIRR - 502518 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Xerox do Brasil Ltda.  
 Advogado : Luciana Vigo Garcia  
 Agravado : Marcelo Ricci Barbosa  
 Advogado : Reginaldo Mathias dos Santos

Processo : AIRR - 502519 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : João Fortes Engenharia S.A.  
 Advogado : Mauro Corrêa dos S. Costa  
 Agravado : Isaias Sinésio da Silva  
 Advogado : Darcy Luiz Ribeiro

Processo : AIRR - 502520 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Vera Maria da Fonseca Ramos  
 Agravado : Hélio de Jesus da Silva  
 Advogado : Amaury Tristão de Paiva

Processo : AIRR - 502521 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social  
 Advogado : Cláudia Medeiros Ahmed  
 Agravado : José Roberto de Assis Torres Carneiro  
 Advogado : Rita de Cássia Santana Cortez

Processo : AIRR - 502522 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Alessandra Gomes da Costa  
 Agravado : Simone Campos de Matos  
 Advogado : Mirian Moraes

Processo : AIRR - 502524 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing

**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Itamir Carlos Barcellos  
**Agravado** : Orlando de Mello Lima  
**Advogado** : Enio Souza Leão Araújo

**Processo** : AIRR - 504204 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Rita de Cássia Maia Tupinambá e Outros  
**Advogado** : Lídia Kaoru Yamamoto  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
**Advogado** : Kátia Costa da Silva

**Processo** : AIRR - 561668 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Izaias José dos Santos  
**Advogado** : Lay Freitas  
**Agravado** : Magnus Augusto da Silva  
**Agravado** : Massa Falida de Michellini e Ferreira Empreendimentos Ltda.

**Processo** : AIRR - 562218 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas  
**Advogado** : Humberto Adami Santos Júnior  
**Agravado** : Edmar Sérgio de Oliveira  
**Advogado** : Atilano de Souza Rocha

**Processo** : AIRR - 562255 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Massa Falida de Mapel Massignan Empreendimentos e Participações S.C. Ltda.  
**Advogado** : Érico Alves Neto  
**Agravado** : Maria Rosita Wilbert Gil

Brasília, 10 de junho de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**PROC. Nº TST-ED-RODC-445113/98.6**

**SDC**

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

**Embargante**: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ.  
**Advogados**: Drs. Valéria de Souza Duarte e Paulo Henrique Teles Fagundes  
**Embargada**: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**Advogado**: Dr. José Perez de Rezende  
 1ª Região

#### DESPACHO

Considerando que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro - SIMERJ - pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 359/365) efeito modificativo ao julgado (fls. 352/356), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois à Embargada - Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 359/365 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ES-555.588/99.0**

**TST**

**Requerente**: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
**Advogado**: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes  
**Requerido**: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

#### DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP - requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 315/98.

Constatado que a petição inicial não foi instruída com a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário aviado para este Tribunal Superior, concedeu-se ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Pela petição de fls. 324-5, o Requerente informa que o Recurso Ordinário por ele aviado encontra-se no egrégio TRT recorrido aguardando prolação do despacho de admissibilidade.

Constitui o referido despacho peça indispensável à formação do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, tendo em vista que comprovará a efetiva competência deste Tribunal Superior para examinar o pedido.

Em assim sendo, na forma do art. 267, I, c/c o art. 295, VI, do CPC, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Custas pelo Requerente no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 21 de junho de 1999 às 13h

- 1 **Processo:** AG-RODC-541683/1999-5. TRT da 2a. Região.  
**Relator:** Min. Armando de Brito  
**Agravante:** Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras e Manipulação do Estado de São Paulo  
**Advogado:** Dr. Hélio Stefani Gherardi  
**Advogado:** Dr. Zélio Maia da Rocha  
**Agravado:** Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP e Outros  
**Advogado:** Dr. Itamar de Godoy  
**Agravado:** Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procurador:** Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
**Agravado:** Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo  
**Advogado:** Dr. Pedro Teixeira Coelho  
**Agravado:** Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo  
**Advogado:** Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho
- 2 **Processo:** MA-337725/1997-0.  
**Requerente:** Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-Cnti e Outras  
**Advogado:** Dr. Ubiracy Torres Cuóco  
**Assunto:** Revisão do Precedente Normativo Nº 119
- 3 **Processo:** ROAA-523823/1998-0. TRT da 10a. Região.  
**Relator:** Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
**Revisor:** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente:** Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
**Procurador:** Dr. Aroldo Lenza  
**Recorrente:** Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições, Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal  
**Advogado:** Dr. João Emanuel Silva de Jesus  
**Recorrido:** Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília  
**Advogado:** Dr. Celita Oliveira Sousa
- 4 **Processo:** ROAA-532646/1999-7. TRT da 12a. Região.  
**Relator:** Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Revisor:** Min. Armando de Brito  
**Recorrente:** Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
**Procurador:** Dr. Marcos Vinício Zanchetta  
**Recorrido:** Sindicato dos Auxiliares Administrativos Escolares de Florianópolis e Outro  
**Advogado:** Dr. Mirivaldo Aquino de Campos  
**Recorrido:** Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina
- 5 **Processo:** ROAA-543400/1999-0. TRT da 23a. Região.  
**Relator:** Min. Armando de Brito  
**Revisor:** Min. Valdir Righetto  
**Recorrente:** Ministério Público do Trabalho da 23ª Região  
**Procurador:** Dr. Darlene Dorneles de Ávila  
**Recorrido:** Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso  
**Advogado:** Dr. Benedito Barcelo de Moraes  
**Recorrido:** Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT
- 6 **Processo:** ROAA-543402/1999-7. TRT da 23a. Região.  
**Relator:** Min. Armando de Brito  
**Revisor:** Min. Valdir Righetto  
**Recorrente:** Ministério Público do Trabalho da 23ª Região  
**Procurador:** Dr. Darlene Dorneles de Ávila  
**Recorrido:** Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal  
**Advogado:** Dr. Adear Jonas de Bessa  
**Recorrido:** Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT
- 7 **Processo:** ROAA-549356/1999-7. TRT da 8a. Região.  
**Relator:** Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
**Revisor:** Min. Carlos Alberto Reis de Paula

- Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procurador: Dr. Gisele Santos Fernandes Góes  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Farmacêuticos de Belém e Ananindeua
- Advogado: Dr. Vanessa Navarro Barros  
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará
- 8 Processo: ROAA-549362/1999-7. TRT da 8a. Região.**  
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procurador : Dr. Gisele Santos Fernandes Góes  
 Recorrido: Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará  
 Recorrido: Rádio Província FM Ltda.
- 9 Processo: RODC-396492/1997-2. TRT da 9a. Região.**  
 Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor: Min. Ursulino Santos  
 Recorrente : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Palmas  
 Advogado: Dr. Paulo Cezar P. Gruber  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Palmas  
 Advogado: Dr. Daniëlle Laginski  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras de Palmas  
 Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira
- 10 Processo: RODC-426084/1998-8. TRT da 4a. Região.**  
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor: Min. Ursulino Santos  
 Recorrente : Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado: Dr. Ana Lúcia Garbin  
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Santa Maria  
 Advogado: Dr. César Corrêa Ramos  
 Recorrido: Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares  
 Advogado: Dr. Suzana Nonnemacher Zimmer  
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado: Dr. Carlos César Cairoli Papaléo
- 11 Processo: RODC-478119/1998-9. TRT da 6a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente : Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Outros  
 Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
 Recorrido: Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco  
 Advogado: Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco e Outro  
 Advogado: Dr. Heriberto G. Carneiro Júnior  
 Recorrido: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA  
 Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior  
 Recorrido: Empresa de Urbanização do Recife - Urb Recife  
 Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
 Recorrido: Sindicato dos Bancos de Pernambuco  
 Advogado: Dr. Ângela Maria Coutinho de Oliveira Brasil  
 Recorrido: Federação do Comércio Atacadista de Pernambuco e Outros  
 Advogado: Dr. Miguel Mendonça de Melo Filho  
 Recorrido: Sindicato dos Lojistas do Comércio de Recife  
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife  
 Recorrido: Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo.  
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco  
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Pernambuco  
 Recorrido: Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco  
 Recorrido: Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar de Pernambuco  
 Recorrido: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
 Recorrido: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de Pernambuco  
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife  
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco  
 Recorrido: Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de Pernambuco  
 Recorrido: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.  
 Recorrido: Clube Internacional do Recife  
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco  
 Recorrido: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Álcool do Estado de Pernambuco  
 Recorrido: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco  
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife
- Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão
- 12 Processo: RODC-478203/1998-8. TRT da 9a. Região.**  
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor: Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Outro  
 Advogado: Dr. Daniela Anzategui D'Assumpção  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros  
 Advogado: Dr. Edésio Franco Passos  
 Advogado: Dr. Marcos Luiz Borges de Resende e Outros
- 13 Processo: RODC-488221/1998-7. TRT da 2a. Região.**  
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor: Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrente : Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo  
 Advogado: Dr. Luiz Pereira de Carvalho  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião  
 Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufi  
 Recorrido: Hipercon Terminais de Cargas Ltda.  
 Advogado: Dr. Sidney Urbano Leão  
 Recorrido: ENAR - Empresa Noção de Armazéns Gerais Ltda. e Outro  
 Advogado: Dr. Luiz Pereira de Carvalho  
 Recorrido: Armazéns Gerais Columbia S.A.  
 Advogado: Dr. Marisélia Ermelina da Silva Santos  
 Recorrido: ARTRIO S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos  
 Advogado: Dr. Maria Clara Paleta Lomar  
 Recorrido: Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais  
 Advogado: Dr. Ana Lúcia S. Megale  
 Recorrido: Cortés Armazéns Gerais Ltda.  
 Advogado: Dr. Wilson de Oliveira  
 Recorrido: Mesquita Serviços de Armazenagem e Informática Ltda.  
 Advogado: Dr. Geraldo Soares Novaes Filho  
 Recorrido: Murchison Terminais de Carga S.A.  
 Advogado: Dr. José Eduardo Dias Collaço  
 Recorrido: Localfrio S. A. - Armazéns Gerais Frigoríficos  
 Advogado: Dr. Helena Sposito
- 14 Processo: RODC-488277/1998-1. TRT da 5a. Região.**  
 Relator: Min. Valdir Righetto  
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
 Recorrente : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia  
 Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos  
 Recorrido: Sindicato dos Professores do Estado da Bahia - SINPRO  
 Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira
- 15 Processo: RODC-516133/1998-8. TRT da 2a. Região.**  
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor: Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
 Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana  
 Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera
- 16 Processo: RODC-523073/1998-9. TRT da 17a. Região.**  
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor: Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
 Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite  
 Recorrente : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE  
 Advogado: Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo  
 Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-143.608/94.4  
 Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargados: AUREO LUIZ TREBIEN E OUTROS  
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

**DESPACHO**

Concedo à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, em consonância com a recente orientação da egrégia SDI-Plena, que julgou o E-RR-91.599/93.8, que dispõe: "é passível de nulidade decisão que acolher embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária manifestar-se."

Ante o exposto, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que, em querendo, a parte contrária pronuncie-se ou manifeste-se quanto ao requerido pela Embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-249.887/96.5**

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado: JOÃO LUIZ FERREIRA  
Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

**DESPACHO**

Concedo à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, em consonância com a recente orientação da egrégia SDI-Plena, que julgou o E-RR-91.599/93.8, que dispõe: "é passível de nulidade decisão que acolher embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária manifestar-se."

Ante o exposto, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que, em querendo, a parte contrária pronuncie-se ou manifeste-se quanto ao requerido pela Embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-138.027/94.9**

Embargantes: ALMIR JOSÉ DUTRA VELEDA E OUTROS  
Advogados: Drs. Alexandre Simões Lindoso, Milton Carrizo Galvão e Eryka Albuquerque Farias  
Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**DESPACHO**

Concedo à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, em consonância com a recente orientação da egrégia SDI-Plena, que julgou o E-RR-91.599/93.8, que dispõe: "é passível de nulidade decisão que acolher embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária manifestar-se."

Ante o exposto, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que, em querendo, a parte contrária pronuncie-se ou manifeste-se quanto ao requerido pelos Embargantes. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-292.935/96.3**

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
Procurador: Dr. Edilson Valente da Silva  
Embargados: CARLOS BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS

**DESPACHO**

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-191.604/95.8**

Embargante: EVERLANDO ALVES RIBEIRO  
Advogados: Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Embargada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado: Dr. João Marmo Martins

**DESPACHO**

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamante e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-379.079/97.1 - 1ª Região**

Embargante: Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris  
Embargado: Fernando Neder  
Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**Processo nº TST-AC-559.029/99.5**

**Autora**: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**Advogado**: Dr. Ênio Drummond  
**Réus**: ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS  
**Advogada**: Dr. Valdeci Inácio da Silva

**DESPACHO**

Vista à autora, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1999.

VANTUILL ABDALA

Ministro-Relator

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 18ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 21 de junho de 1999 às 13h, na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I.

- 1 **Processo**: AG-E-RR-211413/1995-4. TRT da 3a. Região.  
**Relator**: Min. Leonaldo Silva  
**Revisor**: Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embe/Agvdo**: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais  
MINASCAIXA  
**Advogado**: Dr. Nilton Correia  
**Embe/Agvte**: Antônio Lima Jardim  
**Advogada**: Dra. Itália Maria Vigliani
- 2 **Processo**: E-RR-97913/1993-1. TRT da 1a. Região.  
**Relator**: Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
**Revisor**: Min. Vantuill Abdala  
**Embargante**: Aliomar Soares da Cunha e Outros  
**Advogado**: Dr. Rogério Vinhaes Assumpção  
**Embargado**: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro  
**Advogado**: Dr. Luiz Edmundo Gravata Maron
- 3 **Processo**: E-RR-131443/1994-7. TRT da 6a. Região.  
**Relator**: Min. Leonaldo Silva  
**Revisor**: Min. Milton de Moura França  
**Embargante**: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado**: Dr. Victor Russomano Júnior e Outro  
**Embargado**: Maria Luiza da Silva e Outros  
**Advogado**: Dr. Oduvaldo Laet de Vasconcelos
- 4 **Processo**: E-RR-160458/1995-2. TRT da 4a. Região.  
**Relator**: Min. José Luiz Vasconcellos  
**Revisor**: Min. Vantuill Abdala  
**Embargante**: Juvenal Soares Vestfhl e Outro  
**Advogado**: Dr. Eryka Albuquerque Farias  
**Embargado**: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado**: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 5 **Processo**: E-RR-173434/1995-5. TRT da 3a. Região.  
**Relator**: Min. Leonaldo Silva  
**Revisor**: Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
**Embargante**: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado**: Dr. Nilton Correia  
**Embargado**: Neide Santiago Teixeira e Outra  
**Advogado**: Dr. Francisco Fernando dos Santos
- 6 **Processo**: E-RR-200424/1995-0. TRT da 4a. Região.  
**Relator**: Min. Milton de Moura França  
**Revisor**: Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado**: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado**: Argemiro Dionisio Paludo  
**Advogada**: Dra. Ruth D'Agostini
- 7 **Processo**: E-RR-207631/1995-1. TRT da 17a. Região.  
**Relator**: Min. Leonaldo Silva  
**Revisor**: Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
**Embargante**: José Adilson de Oliveira  
**Advogado**: Dr. José Tôrres das Neves  
**Embargado**: Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA  
**Advogada**: Dra. Edima Giro
- 8 **Processo**: E-RR-238042/1995-2. TRT da 17a. Região.  
**Relator**: Min. Milton de Moura França  
**Revisor**: Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Paulo César Domingos  
**Advogado**: Dr. João Batista Sampaio  
**Embargado**: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado**: Dr. Luciano Nasser Rezende
- 9 **Processo**: E-RR-238712/1996-6. TRT da 3a. Região.  
**Relator**: Min. Leonaldo Silva  
**Revisor**: Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
**Embargante**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região

- Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros  
Embargado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Samis Antonio de Queiroz
- 10 Processo : E-RR-241996/1996-9. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
Embargante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Embargado : Marcelo Martins Mengato  
Advogado : Dr. Adilson Magosso
- 11 Processo : E-RR-242814/1996-1. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Embargante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
Embargado : Liliane Rodrigues Alves  
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek
- 12 Processo : E-RR-243540/1996-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Embargado : Luci Fernandes Ferreira de Castro  
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
- 13 Processo : E-RR-267126/1996-4. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Município de Belo Horizonte  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Procurador : Dr. Paulo Márcio Fonseca  
Embargado : Carlos Roberto Miranda e Outros  
Advogado : Dr. Carlos Antonio Pinto
- 14 Processo : E-RR-273813/1996-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : Município de Osasco  
Procurador : Dr. Aparecida Sasso de Carvalho  
Embargado : Maria Helena da Paz  
Advogado : Dr. Luiz Antonio F. Mateus
- 15 Processo : E-RR-281768/1996-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargado : Jailson Bertoldo  
Advogado : Dr. Carlos Magno de Moura Soares
- 16 Processo : E-RR-299058/1996-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Adenis Pinto Rosa e Outros  
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
Advogado : Dr. José Maurício Lage  
Embargado : Companhia Vale do Rio Doce  
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 17 Processo : E-RR-300282/1996-7. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : Maria do Carmo das Dores  
Advogado : Dr. José Adolfo Melo
- 18 Processo : E-RR-307482/1996-6. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Embargante : Alice de Fátima da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto  
Embargado : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq  
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
- 19 Processo : E-RR-328861/1996-6. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : Wnelton Moraes de Araujo  
Advogado : Dr. Rogério Faria Pimentel
- 20 Processo : E-AIRR-334172/1996-4. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
- Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Haroldo Alves de Melo  
Advogada : Dra. Ana Lucia Borges
- 21 Processo : E-AIRR-372364/1997-0. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : Estado do Amazonas  
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargado : Zenélia Vilar Ferreira
- 22 Processo : E-RR-377739/1997-9. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
Embargado : Aécio Roberto Costa Lisboa  
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
- 23 Processo : E-RR-383963/1997-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Cobrasma S.A.  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : Ramiro de Melo Lins  
Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior
- 24 Processo : E-AIRR-408763/1997-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
Embargado : Liliana Andrade Carvalho  
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
- 25 Processo : E-RR-404752/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Hildo Henrique dos Santos  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargado : Massa Falida Superatacado Santa Tereza Ltda.  
Advogada : Dra. Maria de Souza Rosa
- 26 Processo : E-RR-405174/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
Embargado : Izaias Dias Pereira  
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho
- 27 Processo : E-RR-410281/1997-5. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : Josué José da Silva e Outro  
Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena
- 28 Processo : E-AIRR-421045/1998-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : Lourival Martin Arcos  
Advogado : Dr. Christina Maria Cardoso de Andrade
- 29 Processo : AG-E-RR-171040/1995-5. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Blasio Egon Reichert e Outros  
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 30 Processo : AG-E-RR-174350/1995-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
Agravado : Luiz Carlos Gonçalves  
Advogado : Dr. Ervandil Rodrigues Reis
- 31 Processo : AG-E-RR-189040/1995-9. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Virgínia Matos Conceição  
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

- 32 **Processo** : AG-E-RR-200177/1995-2. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Michel Felipe (Fazenda Santa Maria)  
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
Agravado : Malaquias Pereira da Silva  
Advogado : Dr. Hugo Mósca
- 33 **Processo** : AJ-E-RR-204259/1995-4. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Maurício Perandre  
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 34 **Processo** : AG-E-RR-208030/1995-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos  
Agravante : Norico Wilmar Wagner  
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
Agravado : Os Mesmos
- 35 **Processo** : AG-E-RR-221521/1995-6. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Euclides Salviano  
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
Agravado : Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.  
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
- 36 **Processo** : AG-E-RR-227061/1995-6. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
Agravado : Thomé Ribeiro Suso  
Advogado : Dr. Hugo de Vasconcellos Neto
- 37 **Processo** : AG-E-RR-238770/1995-2. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
Agravado : Adnaldo da Silveira e Outros  
Advogado : Dr. Angelo Magalhães Junior
- 38 **Processo** : AG-E-RR-250281/1996-4. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : José Augusto Tiradentes Neto  
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 39 **Processo** : AG-E-RR-254574/1996-7. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : Eva de Fátima Costa Bravo  
Advogado : Dr. Ricardo Marcelo Fonseca
- 40 **Processo** : AG-E-RR-255296/1996-0. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
Agravado : Dejanira Gomes Leal dos Santos  
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
- 41 **Processo** : AG-E-RR-258427/1996-6. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : José Conceição dos Santos  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 42 **Processo** : AG-E-RR-259003/1996-7. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Leila Augusta Camargo Lauer  
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 43 **Processo** : AG-E-RR-259074/1996-7. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Angelica Maria Alves Pinto e Outros  
Advogada : Dra. Ana Lucia Casagrande
- 44 **Processo** : AG-E-RR-259493/1996-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
Agravado : Rosangela Lúcia de Abreu  
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
- 45 **Processo** : AG-E-RR-261250/1996-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Milene Neves Ferrarezi  
Advogado : Dr. Ildélio Martins  
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Etica Recursos Humanos Serviços Ltda  
Advogada : Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani
- 46 **Processo** : AG-E-RR-264677/1996-2. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Elvio César Ramos Pinto  
Advogado : Dr. Carlos Elias Júnior  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
Advogada : Dra. Paula Pereira Pires
- 47 **Processo** : AG-E-RR-264864/1996-7. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
Agravado : Celso Tadeu Jackson Costa e Outro  
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
- 48 **Processo** : AG-E-RR-265042/1996-2. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Nylida Pereira Silvério Costa  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
- 49 **Processo** : AG-E-RR-265598/1996-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Fechaduras Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
Agravado : Elias Euclides da Silva  
Advogado : Dr. João Alves dos Santos
- 50 **Processo** : AG-E-RR-266545/1996-7. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo e Outros  
Agravado : Rosangela Beatriz Cotta  
Advogada : Dra. Eliana Mesquita
- 51 **Processo** : AG-E-RR-267610/1996-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Olímpio dos Santos e Outros  
Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
- 52 **Processo** : AG-E-RR-268373/1996-6. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Ana Maria de Azevedo Cerqueira Gatti  
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
- 53 **Processo** : AG-E-RR-269909/1996-5. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Estado do Paraná  
Procurador : Dr. Mauricio Pereira da Silva  
Agravado : Mariela Moraes Martins Goulart e Outros  
Advogado : Dr. Nival Farinazzo Filho
- 54 **Processo** : AG-E-RR-269997/1996-9. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Gabriel Ribeiro Soares e Outros  
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
- 55 **Processo** : AG-E-RR-270997/1996-3. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Agravado : Roseany Ferreira de Fonseca  
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
- 56 **Processo** : AG-E-RR-271084/1996-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

- Agravante : Rockwell Braseixos S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : João Monteiro de Araujo  
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro
- 57 Processo : AG-E-RR-272161/1996-3. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
Agravado : Manoel Medeiros de Carvalho  
Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho
- 58 Processo : AG-E-RR-272664/1996-1. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Maria dos Santos Nalon Amaral  
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
Agravado : União Federal  
Procurador : Dr. Lygia Maria Avancini
- 59 Processo : AG-E-RR-273030/1996-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Paula Christien Ferreira David Leal  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravado : Município de Osasco  
Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga
- 60 Processo : AG-E-RR-273694/1996-1. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Emilia Barros de Abreu e outros  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogada : Dra. Gisele de Britto
- 61 Processo : AG-E-RR-273706/1996-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Município de Osasco  
Procurador : Dr. Lillian Macedo Champi Gallo  
Agravado : Rosa Julia Santana  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 62 Processo : AG-E-RR-274350/1996-7. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco Digibanco S.A.  
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães  
Agravado : Jairo Batista dos Santos  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 63 Processo : AG-E-RR-274412/1996-4. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Benjamin Trindade de Jesus  
Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes
- 64 Processo : AG-E-RR-277989/1996-4. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : José Amadeu Machado  
Advogado : Dr. Luis Antonio Saporiti
- 65 Processo : AG-E-AIRR-279072/1996-1. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : José Colombo de Souza  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 66 Processo : AG-E-RR-282677/1996-4. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : União Federal (Extinta LBA)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Marília de Almeida Costa e Outra  
Advogada : Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira
- 67 Processo : AG-E-RR-291030/1996-0. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Agravado : Edmar da Silva Barros  
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
- 68 Processo : AG-E-RR-293883/1996-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
Agravado : Maria Helena Portela de Souza  
Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes
- 69 Processo : AG-E-RR-296734/1996-1. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Lucelia Antônio de Oliveira  
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
Agravado : Hospital Geral e Ortopedico de Brasília S.A.  
Advogado : Dr. Benedito José Barreto Fonseca
- 70 Processo : AG-E-RR-304183/1996-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Instituto de Assistência aos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ  
Procurador : Dr. Tereza Lúcia Raymundo Silveira  
Procurador : Dr. Emerson Barbosa Maciel  
Agravado : João de Oliveira Campos  
Advogado : Dr. Raul Renato C. de M. Netto
- 71 Processo : AG-E-RR-304786/1996-0. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Itaú S.A.  
Advogada : Dra. José Maria Riemma
- 72 Processo : AG-E-RR-310906/1996-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. João Pedro Silvestrin
- 73 Processo : AG-E-RR-312389/1996-5. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP  
Advogado : Dr. Maria de Lurdes Gurgel de Araújo  
Agravado : Miguel Fortunato Gomes dos Santos  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 74 Processo : AG-E-AIRR-315813/1996-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado : Natanael Pereira da Silva
- 75 Processo : AG-E-RR-324083/1996-8. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Ana Maria de Sousa Carvalho  
Advogado : Dr. Darci de Almeida Botelho
- 76 Processo : AG-E-AIRR-331559/1996-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Hidroservice - Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
Agravado : Rui Celso Castro Ferreira  
Advogada : Dra. Maria Constância Galizi
- 77 Processo : AG-E-RR-342154/1997-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Valéria Kuhl Sifonoff  
Advogado : Dr. Haroldo de Oliveira Machado Filho  
Agravado : Planeta Vídeo - Comércio e Importação LTDA  
Advogado : Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira
- 78 Processo : AG-E-RR-349209/1997-9. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Ricardo Congiú e Outros  
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 79 Processo : AG-E-RR-352024/1997-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outra  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado : Paulino Patetuci  
Advogado : Dr. Renato Arias Santiso
- 80 Processo : AG-E-RR-352681/1997-0. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Agravado : Carlos Antônio Antunes de Macedo  
Advogada : Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

- 81 **Processo** : AG-E-RR-354907/1997-5. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
Advogada : Dra. José Maria Matos Costa  
Agravado : Adalberto dos Santos  
Advogado : Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
- 82 **Processo** : AG-E-AIRR-356752/1997-1. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
Procuradora : Dra. Maria Tereza de Abreu e Souto  
Agravado : Vitor Hugo Tedesco
- 83 **Processo** : AG-E-RR-369658/1997-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Fernando Gomes Maços  
Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa
- 84 **Processo** : AG-E-RR-374984/1997-5. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEB  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Agravado : Lindolfo Arthur Muller  
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 85 **Processo** : AG-E-RR-378788/1997-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Baletti  
Agravado : Dalva Gomes de Barros e Outra  
Advogada : Dra. Glória Costa
- 86 **Processo** : AG-E-AIRR-382247/1997-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Advogado : Dr. Juliano R. de Vasconcellos C. Couto  
Agravado : Luiz Carlos Alberto Severe
- 87 **Processo** : AG-E-AIRR-397069/1997-9. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Wilson Paiva  
Advogado : Dr. Paulo Fernando Lacerda Bastos
- 88 **Processo** : AG-E-AIRR-397194/1997-0. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado : Eudénir Nascimento  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 89 **Processo** : AG-E-AIRR-408758/1997-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Agravado : Maria Inês Bertges Lage
- 90 **Processo** : AG-E-AIRR-415424/1998-9. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
Agravado : Luiz Carlos Simões  
Advogada : Dra. Anna Cláudia Marques Correia de Melo
- 91 **Processo** : AG-E-AIRR-418880/1998-2. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Agravado : Gracy Teixeira da Costa  
Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
- 92 **Processo** : AG-E-AIRR-427447/1998-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado : José Fioravante Bermonte  
Advogada : Dra. Marcia Elisa Zappe Buzatti
- 93 **Processo** : AG-E-AIRR-440495/1998-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Losango Promotora de Vendas Ltda.  
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto  
Agravado : Marco Aurélio Fierro Felício  
Advogado : Dr. Geraldo Emílio Dantas de Araújo Lima
- 94 **Processo** : AG-E-AIRR-440755/1998-2. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Agravado : Luiz Wanderley Souza de Miranda e Outros  
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
- 95 **Processo** : AG-E-AIRR-440863/1998-5. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Agravado : Manoel Paz da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos
- 96 **Processo** : AG-E-RR-451192/1998-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
Advogada : Dra. Rosali Rebelo da Silva
- 97 **Processo** : AG-E-RR-483828/1998-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Milene Abrahão Aspahan  
Advogado : Dr. Fernando Guerra Júnior

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 11 de junho de 1999.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-AR-347023/97.2

SBDI-2

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA

Embargante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Embargado : JOSÉ MARIA PEREIRA DE JESUS  
Advogado : Dr. Adilson Galvão Verçosa

#### D E S P A C H O

Considerando que o Banco Mercantil do Brasil S.A. pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 106/109, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - JOSÉ MARIA PEREIRA DE JESUS, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 111/115 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-331996/96.2

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Advogado : José Torres das Neves  
Embargado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Egle Eniandra Lapreza

#### D E S P A C H O

Considerando os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato Recorrido, às fls. 175/177, contendo pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, para, se quizer, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de junho de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-ED-AC-344032/97.4**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE**

Advogada : Dr.ª Paula Frassinette Viana Atta  
Embargado : **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

Considerando os Embargos de Declaração opostos pelos Réus, às fls. 195/197, contendo pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 09 de junho de 1999.

**LOURENÇO PRADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-325472/96.1 (22ª Região)****EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado(s) : Dr. Helvécio Rosa da Costa e Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**EMBARGADOS : ACELINO MARTINS FERREIRA E OUTROS**

Advogado(s) : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

**DESPACHO**

Intime-se o Banco do Brasil S/A para pronunciar-se a respeito do pedido de desistência e a composição realizada, de acordo com os termos de fls. 295/301, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.  
Brasília, 01 de junho de 1999.

**MÁRCIO RABELO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AC-421479/98.1****SBDI-2****EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO CAUTELAR**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS**

Advogados : Drs. Sílvia Regina da Silva Costa e José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA**Advogados : Drs. José Eduardo Hudson Soares e Victor Russomano Júnior  
TST**DESPACHO**

Considerando que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Embargado - Banco Mercantil de São Paulo S.A. FINASA, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 216/219 dos presentes autos.

Publique-se.  
Brasília, 25 de maio de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**

Ministro-Relator

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 21 de junho de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

- |  |  |
|--|--|
| <p>1 <b>Processo :</b> AC-337715/1997-6.<br/><b>Relator :</b> Juiz Márcio Rabelo (Convocado)<br/><b>Autor :</b> Banco do Brasil S/A<br/><b>Advogado :</b> Dr. Ricardo Leite Ludovice<br/><b>Réus :</b> Oswaldo Costa e Outros<br/><b>Advogados :</b> Fernando Tristão Fernandes e Fernando Humberto H. Fernandes</p> <p>2 <b>Processo :</b> AC-390551/1997-8.<br/><b>Relator :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/><b>Autor :</b> Banco Noroeste S.A.<br/><b>Advogada :</b> Dr.ª Ana Alves Teixeira<br/><b>Réu :</b> Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro<br/><b>Advogado :</b> Dr. José Eymard Loguércio</p> <p>3 <b>Processo :</b> AC-410634/1997-5.<br/><b>Relator :</b> Min. Carlos Alberto Reis de Paula<br/><b>Autor :</b> Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR<br/><b>Procurador :</b> Dr. Eymard Osanam de Oliveira<br/><b>Réus :</b> Ataíde Sanches e Outros<br/><b>Advogada :</b> Dr.ª Márcia Regina Antoniassi</p> | <p>4 <b>Processo :</b> AC-445041/1998-7.<br/><b>Relator :</b> Juiz Márcio Rabelo (Convocado)<br/><b>Autora :</b> Universidade Federal do Ceará<br/><b>Procurador :</b> Dr. Daurian Van Marsen Farena<br/><b>Réus :</b> Ana Otília da Rocha e Outros<br/><b>Advogado :</b> Dr. João Estênio Campelo Bezerra</p> <p>5 <b>Processo :</b> AC-455217/1998-3.<br/><b>Relator :</b> Min. Carlos Alberto Reis de Paula<br/><b>Autora :</b> União Federal<br/><b>Procurador :</b> Dr. Walter do Carmo Barletta<br/><b>Réus :</b> Aires Pereira das Neves e Outros</p> <p>6 <b>Processo :</b> AC-455238/1998-6.<br/><b>Relator :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/><b>Autora :</b> Nitriflex S.A. - Indústria &amp; Comércio<br/><b>Advogado :</b> Dr. João Baptista Lousada Câmara<br/><b>Réu :</b> Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias</p> <p>7 <b>Processo :</b> AC-471138/1998-0.<br/><b>Relator :</b> Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)<br/><b>Autora :</b> Fundação para o Remédio Popular - FURP<br/><b>Advogados :</b> Dr. Reinaldo Rinaldi e Dr.ª Rosângela Marmora<br/><b>Ré :</b> Ivete Yeiri<br/><b>Advogado :</b> Dr. Cyro Franklin de Azevedo</p> <p>8 <b>Processo :</b> AC-471293/1998-4.<br/><b>Relator :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/><b>Autora :</b> União Federal<br/><b>Procurador :</b> Dr. Walter do Carmo Barletta<br/><b>Réu :</b> Luiz Nonato Fernandes</p> <p>9 <b>Processo :</b> AC-490715/1998-0.<br/><b>Relator :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/><b>Autor :</b> Banco BNL do Brasil S.A.<br/><b>Advogados :</b> Dr.ª Gabriela Campos Ribeiro e Dr. Victor Russomano Júnior<br/><b>Réu :</b> Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo<br/><b>Advogado :</b> Dr. José Eymard Loguércio</p> <p>10 <b>Processo :</b> AG-AC-421495/1998-6.<br/>Corre junto com AG-IVC-444999/1998-1<br/><b>Relator :</b> Min. Valdir Righetto<br/><b>Agravante e Réu :</b> Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense<br/><b>Advogados :</b> Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Dr. José Eymard Loguércio<br/><b>Agravado e Autor :</b> UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.<br/><b>Advogado :</b> Dr. Alexandre Caputo Barreto</p> <p>11 <b>Processo :</b> AG-AC-428821/1998-6.<br/><b>Relator :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/><b>Agravante e Réu :</b> Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Pará e Amapá<br/><b>Advogado :</b> Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa<br/><b>Agravante e Réu :</b> Carlos Nascimento Levy<br/><b>Advogado :</b> Dr. José Tôres das Neves<br/><b>Agravado e Autor :</b> Banco do Brasil S.A.<br/><b>Advogado :</b> Dr. Pedro José Coelho Pinto</p> <p>12 <b>Processo :</b> AG-IVC-444999/1998-1.<br/>Corre junto com AG-AC-421495/1998-6<br/><b>Relator :</b> Min. Valdir Righetto<br/><b>Agravante :</b> UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.<br/><b>Advogado :</b> Dr. Robinson Neves Filho<br/><b>Agravado :</b> Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense<br/><b>Advogado :</b> Dr. Rodrigo de Oliveira Wathier</p> <p>13 <b>Processo :</b> AG-AC-471130/1998-0.<br/><b>Relator :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/><b>Agravante e Autor :</b> Banco Bradesco S.A.<br/><b>Advogados :</b> Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior, Dr. Victor Russomano Júnior e Dr.ª Maria Aparecida de Moraes Moreira<br/><b>Agravado e Réu :</b> Edson Manuel Ferreira Neves</p> <p>14 <b>Processo :</b> AG-AC-471248/1998-0.<br/><b>Relator :</b> Min. José Bráulio Bassini<br/><b>Agravante :</b> Roberto Machado<br/><b>Advogado :</b> Dr. Guaraci Francisco Gonçalves<br/><b>Agravada :</b> INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.<br/><b>Advogado :</b> Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta</p> <p>15 <b>Processo :</b> AG-AC-490774/1998-4.<br/><b>Relator :</b> Min. José Carlos Perret Schulte<br/><b>Agravante :</b> Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo</p> |
|--|--|

- Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas  
Agravada : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória  
Advogado : Dr. Ildélio Martins
- 16 **Processo :** AG-AC-502080/1998-1.  
**Relator :** Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravante :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 17 **Processo :** AG-AC-511487/1998-0.  
**Relator :** Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante :** Universidade Federal do Paraná - UFPR  
**Procurador :** Dr. Fernando Gustavo Knoerr  
**Agravada :** Elisabete da Silva  
Advogado : Dr. Lucas Aires Bento Graf
- 18 **Processo :** AG-AC-518815/1998-7.  
**Relator :** Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante :** Fundação Universidade Federal do Piauí  
**Procurador :** Dr. João Francisco Alexandrino Nogueira  
**Agravado :** Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES
- 19 **Processo :** AG-AC-518816/1998-0.  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Sindicato dos Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Piauí - SITUFPI  
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta  
Agravada : Fundação Universidade Federal do Piauí  
Procurador : Dr. Marco Túlio Lustosa Caminha
- 20 **Processo :** AG-AC-524981/1999-9.  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha - CE  
Advogada : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade
- 21 **Processo :** AG-AC-529190/1999-8.  
**Relator :** Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Agravante :** Banfort - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Ildélio Martins  
Agravada : Rute Bispo de Souza
- 22 **Processo :** AG-AC-533798/1999-9.  
**Relator :** Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Agravante :** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador :** Dr. Eival Antônio Dias Filho  
Agravada : Eliana Maria de Oliveira  
Advogado : Dr. Landulfo de Oliveira Ferreira
- 23 **Processo :** AG-AC-556369/1999-0.  
**Relator :** Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
**Agravante :** Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Advogada : Dr.ª Lúcia Nobre Conegatto  
Agravado : Ana Margarete Praia de Oliveira
- 24 **Processo :** AR-294063/1996-8.  
**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Revisor :** Min. João Oreste Dalazen  
**Autora :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Réus :** Rosa Maria e Barros Ferreira e Outros  
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Matinho
- 25 **Processo :** AR-436078/1998-5.  
**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autora :** Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia  
**Procurador :** Dr. José Lucas de Araújo  
**Réu :** Leomar Paulo de Lima
- 26 **Processo :** ROAG-333658/1996-8. TRT da 21a. Região.  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor :** Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente :** Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
- 27 **Processo :** ROAG-336886/1997-0. TRT da 21a. Região.  
**Relator :** Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor :** Min. Francisco Fausto  
**Recorrente :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
- Advogados : Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Dr. Pedro Lucas Lindoso e Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo  
Recorrido : Mário Roberto de Araújo  
Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira
- 28 **Processo :** ROAG-338470/1997-5. TRT da 12a. Região.  
**Relator :** Min. Francisco Fausto  
**Revisor :** Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Recorrente :** Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado : Dr. Wagner D. Giglio  
Recorrido : Laire Santana Branco
- 29 **Processo :** ROAG-340793/1997-8. TRT da 12a. Região.  
**Relator :** Min. Francisco Fausto  
**Revisor :** Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
**Recorrentes :** Jandir Mella e Outros  
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello  
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
Procuradora : Dr.ª Maria Madalena Pedrollo
- 30 **Processo :** ROAG-341094/1997-0. TRT da 2a. Região.  
**Relator :** Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
**Revisor :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente :** Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
Recorrido : Antônio Francisco Correia  
Advogada : Dr.ª Ana Luiza Rui
- 31 **Processo :** ROAG-341366/1997-0. TRT da 8a. Região.  
**Relator :** Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
**Revisor :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente :** Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
Recorridos : Francisco Fernando da Silva e Outros e Município de Conceição do Araguaia
- 32 **Processo :** ROAG-343592/1997-2. TRT da 16a. Região.  
**Relator :** Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor :** Min. Francisco Fausto  
**Recorrente :** Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador :** Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
Recorrido : Município de Coroaá  
Advogado : Dr. João Batista M. Rodrigues
- 33 **Processo :** ROAG-343593/1997-6. TRT da 16a. Região.  
**Relator :** Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor :** Min. Francisco Fausto  
**Recorrente :** Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador :** Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
Recorrido : Município de Coroaá  
Advogado : Dr. João Batista M. Rodrigues
- 34 **Processo :** ROAG-343595/1997-3. TRT da 16a. Região.  
**Relator :** Min. Francisco Fausto  
**Revisor :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente :** Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador :** Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
Recorrido : Município de Coroaá  
Advogado : Dr. João Batista M. Rodrigues
- 35 **Processo :** ROAG-343597/1997-0. TRT da 16a. Região.  
**Relator :** Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor :** Min. Francisco Fausto  
**Recorrente :** Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador :** Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
Recorrido : Município de Coroaá  
Advogado : Dr. João Batista M. Rodrigues
- 36 **Processo :** ROAG-343644/1997-2. TRT da 1a. Região.  
**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente :** Rádio Mundial S.A.  
Advogado : Dr. José Eduardo Hudson Soares  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD  
Advogado : Dr. Adilson de Oliveira Siqueira
- 37 **Processo :** ROAG-344245/1997-0. TRT da 2a. Região.  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor :** Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente :** APEA - Administração de Imóveis e Participações S.C. Ltda.  
Advogado : Dr. Carlos Figueiredo Mourão  
Recorrido : José Guedes de Souza  
Advogado : Dr. José Octávio B. de Carvalho
- 38 **Processo :** ROAG-344314/1997-9. TRT da 2a. Região.  
**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Revisor :** Min. José Bráulio Bassini

- Recorrente :** Cofesa Comercial Ferreira Santos S.A.  
**Advogadas :** Dr.ª Ana Lúcia de Proença e Dr.ª Adriana Cury Marduy Severini  
**Recorrida :** Sônia Regina Padovani  
**Advogada :** Dr.ª Mônica Aparecida Moreno
- 39 Processo :** ROAG-345222/1997-7. TRT da 8a. Região.  
**Relator :** Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorridos :** Raimundo Ferdinando Gomes Ribeiro e Outros e Município de Santarém
- 40 Processo :** ROAG-347483/1997-1. TRT da 8a. Região.  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor :** Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorridos :** Município de Santarém e Marilene Barbosa Galvão e Outros
- 41 Processo :** ROAG-347494/1997-0. TRT da 5a. Região.  
**Relator :** Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente :** Jacson Moraes Nunes da Silva  
**Advogado :** Dr. Amâncio José de Souza Netto  
**Recorrido :** Produtos Alimentícios da Bahia S.A. - ALIMPA  
**Advogado :** Dr. João Alves do Amaral
- 42 Processo :** ROAG-350693/1997-0. TRT da 8a. Região.  
**Relator :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor :** Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorridos :** Marly Mota Corrêa e Outras e Município de Santarém
- 43 Processo :** ROAG-350696/1997-0. TRT da 8a. Região.  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor :** Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada :** Dr.ª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
**Recorridos :** Benet Martins de Barros e Estado do Pará - Secretaria de Estado de Administração
- 44 Processo :** ROAG-350719/1997-0. TRT da 24a. Região.  
**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor :** Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente :** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Advogado :** Dr. Gustavo Afonso Mello Berner  
**Recorrida :** Anuncia Maria da Cruz Ferreira
- 45 Processo :** ROAG-352970/1997-9. TRT da 21a. Região.  
**Relator :** Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
**Advogada :** Dr.ª Tania Souza Paiva  
**Procuradora :** Dr.ª Vaneska Caldas Galvão  
**Recorridos :** Maria Gisélia da Câmara Barros e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
- 46 Processo :** ROAG-356381/1997-0. TRT da 8a. Região.  
**Relator :** Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor :** Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Recorrente :** Francisco Moraes Nascimento  
**Advogado :** Dr. Arnindo Marinho Bentes  
**Recorrida :** Lanchonete Pit Stop
- 47 Processo :** ROAG-356404/1997-0. TRT da 10a. Região.  
**Relator :** Min. Francisco Fausto  
**Revisor :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente :** Nara Regina Vitória de Albernaz  
**Advogado :** Dr. Nelson Vidal Gomes  
**Recorrida :** Meio & Mídia Publicidade e Representações Ltda.
- 48 Processo :** ROAG-359844/1997-9. TRT da 2a. Região.  
**Relator :** Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Marinês Aparecida Rueda Lacombe Barbosa de Souza  
**Advogado :** Dr. Salém Lira do Nascimento  
**Recorrido :** Banco Itaú S.A.
- 49 Processo :** ROAG-360812/1997-8. TRT da 2a. Região.  
**Relator :** Min. José Carlos Perret Schulte  
**Revisor :** Juiz Márcio Rabelo (Convocado)  
**Recorrente :** Aparecida Elizabete Pereira Barbosa  
**Advogado :** Dr. Salém Lira do Nascimento  
**Recorrido :** Taquari Serviços Gráficos Ltda.  
**Advogado :** Dr. Noraldino Vieira Couto Filho
- 50 Processo :** ROAG-361203/1997-0. TRT da 1a. Região.  
**Relator :** Min. José Bráulio Bassini
- Revisor :** Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Recorrente :** Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado :** Dr. José Augusto Gomes Assis de Almeida  
**Recorrido :** Altair Basílio de Assis  
**Advogada :** Dr.ª Ana Paula Horta Salvador  
**Recorrido :** Jair Luiz de Assis  
**Advogada :** Dr.ª Carolina de Araújo  
**Recorrido :** André Luiz da Silva  
**Advogada :** Dr.ª Elaine de Carvalho Bannach Nogueira  
**Recorrido :** Carlos Fernandes Rodrigues  
**Advogada :** Dr.ª Deise Maria Natividade
- 51 Processo :** ROAG-362719/1997-0. TRT da 1a. Região.  
**Relator :** Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor :** Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Recorrente :** Max Brando  
**Advogado :** Dr. José Hilton B. Almeida  
**Recorrido :** Crol - Coletivos Rio do Ouro Ltda.
- 52 Processo :** ROAG-525988/1999-0. TRT da 14a. Região.  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor :** Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente :** Rondônia Refrigerantes S. A.  
**Advogada :** Dr.ª Elenice Fernandes de Moura  
**Recorrido :** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Distribuidoras de Bebidas e Similares no Estado de Rondônia  
**Advogado :** Dr. José Alves Pereira Filho
- 53 Processo :** ROAG-223008/1995-5. TRT da 4a. Região.  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** José Machado Barbosa (Espólio de)  
**Advogada :** Dr.ª Sheila Mara Rodrigues Belló  
**Recorrente :** Castelinho Baby Berçário e Creche Ltda.  
**Advogado :** Dr. Cícero de Quadros Peretti  
**Recorrida :** Can-Tel Incorporadora Ltda.  
**Advogado :** Dr. Marco Aurélio M. Bortowski
- 54 Processo :** ROAR-423641/1998-2. TRT da 9a. Região.  
**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Banco do Brasil S/A  
**Advogado :** Dr. Adroaldo José Gonçalves  
**Recorrente :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá-PR  
**Advogado :** Indalécio Gomes Neto  
**Recorridos :** Os mesmos
- 55 Processo :** RXOF e ROAR-345712/1997-0. TRT da 11a. Região.  
**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente :** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador :** Dr. Luiz de Souza Júnior  
**Recorrida :** Maria Auxiliadora Lima da Silva  
**Advogado :** Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 56 Processo :** RXOF e ROAR-348395/1997-4. TRT da 11a. Região.  
**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente :** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora :** Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorrida :** Jandira Correa da Silva  
**Advogado :** Dr. Romildo Bentes Campos
- 57 Processo :** RXOF e ROAR-353883/1997-5. TRT da 11a. Região.  
**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente :** Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada :** Dr.ª Maria do Carmo F. Moraes  
**Recorridos :** Elizete Socorro Dutra de Freitas e Outro
- 58 Processo :** AIRO-403638/1997-1. TRT da 14a. Região.  
**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravantes :** Valmem Francisco Gomes Romano e Outros  
**Advogado :** Dr. Odair Martini  
**Agravada :** União Federal  
**Procuradora :** Dr.ª Maria de Fátima Pantoja Oliveira
- 59 Processo :** AIRO-409091/1997-9. TRT da 17a. Região.  
**Relator :** Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante :** Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Procurador :** Dr. Aloir Zamprogno  
**Agravados :** Edilma Espinola da Costa Cerqueira Lima e Outros  
**Advogado :** Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho

60 **Processo :** AIRO-409103/1997-0. TRT da 24a. Região.  
**Relator :** Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Agravante :** Binachini Comércio de Cereais Ltda.  
**Advogado :** Dr. Salvador Amaro Chicarino Júnior  
**Agravado :** Valter Fernando Almeida  
**Advogado :** Dr. Silvio Iran da Costa Melo

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 14 de junho de 1999

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-AI-RR-333.545/96.0 - 2ª REGIÃO**

**Embargante:** Aços Ipanema (Villares) S/A  
**Advogado :** Dr. José Granadeiro Guimarães  
**Embargado :** Cícero Elias Cruz

**DESPACHO**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação da fotocópia do instrumento de procuração, peça essencial para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AG-AI-RR-394.181/97.5 - 1ª REGIÃO**

**Embargante:** Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIFRÃO  
**Advogado :** Dr. César Boechat  
**Embargado :** Luiz de Almeida Saroldi  
**Advogado :** Dr. Paulo César Ozório Gomes

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal por intempestivo. (fls. 136/137)

Impetrado agravo regimental afirmando não ter havido expediente no TRT de origem no dia 20 de junho de 1997 (dia considerado pelo acórdão como o do início da contagem do prazo recursal), não foi conhecido por incabível. (fls. 139/141)

A reclamada ajuizou embargos à C. SBDI-1, inconformada com o fato de não haver sido aplicado o princípio da fungibilidade. O apelo deveria ser recebido como embargos de declaração, pois pretendeu sanar contradição. Cita arestos sobre a matéria. (fls. 151/156)

Os embargos estão desfundamentados, não indicando ofensa à Lei pelo não conhecimento dos agravos de instrumento e regimental.

A embargante aborda aspecto não submetido a debate pela E. Turma e ausente da decisão recorrida. Os julgados tratam de matéria estranha ao processo. Não havendo identidade com o caso, não se confirma divergência, restando descumpridos os requisitos do artigo 894, b, da CLT.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-AI-RR-401.244/97.7 - 2ª REGIÃO**

**Embargante:** São Paulo Transporte S/A  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado :** Josué Gomes dos Santos  
**Advogado :** Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal porque descumprida a exigência contida na alínea a do item IX da Instrução Normativa 6/96.

Afirmou que a certidão de intimação do despacho agravado, juntada à fl. 33, não contém identificação alguma com o processo.

A reclamada ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 893 da CLT, e 5º, XXXV e LV, da CF.

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo a recorrente assumir o ônus do trancamento de seu apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-409.744/97.5 - 9ª REGIÃO**

**Embargante :** Losango Promotora de Vendas Ltda.  
**Advogado :** Dr. João Emilio Falcão Costa Neto  
**Embargados:** João Clemente de Lara e Banco Exprinter Losan S.A.  
**Advogado :** Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento patronal, com fundamento nas Súmulas 126 e 296. (fls. 113/114)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 124/125.

Ajuizados embargos à C. SBDI-1, por ofensa aos artigos 535 do CPC, 5º, LV, da Carta Magna, e 896 da CLT.

Inexiste a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A E. Turma aplicou os Enunciados 126 e 296, fundamentando a decisão. O julgamento desfavorável aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, deixando de atacar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, conforme o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-420.381/98.5 - 2ª REGIÃO**

**Embargante:** Rita de Cássia Alves de Campos Emídio  
**Advogado :** Dr. Walter Augusto Teixeira  
**Embargado:** Banco de Crédito Nacional S.A.  
**Advogado :** Dr. José Nassif Neto

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da autora, aplicando a Súmula 296/TST. (fls. 121/123)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 131/132.

A reclamante insurge-se via embargos à E. SBDI-1, insistindo que exerça cargo de confiança. Aponta ofensa ao § 2º do art. 224 da CLT, contrariedade aos Enunciados 199 e 294, e divergência jurisprudencial. (fls. 134/141)

Deixando de atacar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, conforme o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-420.453/98.4 - 2ª REGIÃO**

**Embargante:** Pirelli Cabos S/A  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargada:** Adriane da Glória Pinto Souza  
**Advogado :** Dr. Agnaldo Mori

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento da reclamante, determinando o processamento do recurso de revista. (fls. 152/153)

A empresa opôs embargos de declaração, advertindo que o apelo não merecia conhecimento ante a irregularidade na certidão de intimação do indeferimento da revista, não possuindo elementos que possibilitassem identificar sua correlação com o processo.

Rejeitada a pretensão por não haver omissão e por se achar preclusa a alegação da reclamada, foram ajuizados embargos à C. SBDI-1, com fundamento em ofensa ao art. 544 do CPC, além de contrariedade ao Enunciado 272 e à Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

A elaboração da referida certidão incumbia ao Tribunal de origem, que deixou de preenchê-la, não cabendo ao recorrente, s.m.j., o ônus do trancamento do apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, o que não ocorreu oportunamente, mantendo-se em silêncio ao manifestar sua contraminuta.

Aplicável o Enunciado 297, permanecendo ílesas as normas jurídicas indicadas pela recorrente.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-422.325/98.5 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Enesa Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

Embargado : José Botelho Pereira

Advogado : Dr. Enzo Sciannelli

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo deserto o recurso de revista. (fls. 116/117)

A empresa opôs embargos de declaração, afirmando que os depósitos recursais somados aos juros auferidos atingem o valor da condenação.

Os declaratórios foram rejeitados ao fundamento de inovatórias as arguições da recorrente. (fls. 130/131)

A reclamada ajuizou embargos à C. SBDI-1, por ofensa ao artigo 896 da CLT. Sustenta que as alegações constantes dos embargos de declaração foram suscitadas nas razões do agravo.

Ao contrário do que afirma a embargante, a questão, como proposta, não constava da minuta do agravo; sua arguição ocorreu somente em declaratórios, não afastando os efeitos da preclusão.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-432.154/98.1 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Ford Brasil Ltda.,

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Embargados: Manoel Domingos da Silva e Outros

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque descumprida a exigência contida na alínea g do item IX da Instrução Normativa 6/96.

Afirmou que a certidão de intimação, juntada à fl. 299, não especifica a que despacho denegatório, partes e processo se refere.

A reclamada ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da CF; 832 da CLT, e 525, I, do CPC.

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo a recorrente assumir o ônus do trancamento de seu apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, o que não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista aos embargados para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-439.895/98.6 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Banco Agrimisa S/A (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado: Ivan Catelan

Advogada : Dra. Sheila Gali Silva

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal porque descumprida a exigência contida na alínea g do item IX da Instrução Normativa 6/96.

Afirmou que a certidão de intimação do despacho agravado, juntada à fl. 56, não informa em quais folhas está o referido despacho, não auferindo confiabilidade necessária ao exame da tempestividade.

O reclamado ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da CF, e 896 da CLT.

A elaboração da referida certidão incumbia ao Tribunal de origem, que deixou de preenchê-la, não cabendo ao recorrente, s.m.j., o ônus do trancamento do apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, o que não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-443.211/98.1 - 2ª REGIÃO**

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado : João Afonso Pereira

Advogado : Dr. Adnan El Kadri

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo a decisão do Regional, que declarou deserto o recurso de revista. Assentou que, não atingido o valor da condenação, deve ser recolhida a quantia total prevista para a interposição do apelo. (fls. 83/84)

Os embargos declaratórios foram rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa.

A empresa vem com embargos à E. SBDI-1, alegando ser necessário apenas complementar a importância depositada anteriormente, até se atingir o limite legal do novo recurso. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa, entendendo ofendido o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

A decisão recorrida, quanto ao depósito recursal, está em harmonia com a OJ nº 139 da C. SDI, inviabilizando o apelo, no particular, por força do disposto no Enunciado 333.

Relativamente à incidência da multa, correto o entendimento da Turma. Se os declaratórios abordam com argumentação inócua tópicos já apreciados, pretendendo simplesmente rediscutir a decisão tomada, caracterizado o exercício abusivo do direito de recorrer, sendo pertinente a sanção imposta. Ilesos os dispositivos constitucionais invocados.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-449.059/98.6 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco Real S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Joel Teixeira de Seixas

Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa

**DESPACHO**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das peças trasladadas e pelo fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não especificar o processo a que se refere.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

A elaboração da certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo o recorrente assumir o ônus do trancamento de seu apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-452.463/98.3 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Miriam de Almeida Rangel

Advogado : Dr. Artur Miranda

Embargada : Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA

**DESPACHO**

Recurso de agravo regimental que recebo como de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das peças trasladadas e pelo fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não especificar o processo a que se refere.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

A elaboração da certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo a recorrente assumir o ônus do trancamento de seu apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-453.902/98.6 - 5ª REGIÃO**

Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogados : Drs. João Marmo Martins e Luiz Gomes Palha

Embargado : Robert Silva de Matos

Advogado : Dr. Hugo Amaral Villarpando

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, por intempestivo. (fls. 104/105)

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, com fulcro no art. 894, b, da CLT. Sustenta a tempestividade do recurso, nos seguintes termos:

"...está provado que o agravo é tempestivo, haja vista que a publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi feita em 19.02.98, quinta-feira. Registre-se aqui, conforme demonstra a cópia do calendário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para o ano de 1998, anexo aos autos, folha 08, que na sexta-feira, 20.02.98, a Justiça do Trabalho fechou em decorrência das festividades do período de carnaval, só voltando a funcionar regularmente no dia 26.02.98, quinta-feira, quando começou a contar o prazo para a apresentação do agravo.

Assim sendo, o prazo da ECT que começou a fluir no dia 26.02.98 teve como termo final o dia 05.03.98, haja vista que o mês de fevereiro só possuía 28 dias. E a empresa interpôs o seu agravo exatamente no dia 05.03.98, conforme o carimbo de protocolização." (fl. 112)

O quadro fático transcrito demonstra que a interposição do agravo de instrumento se deu no prazo legal. A decisão que consignou a extemporaneidade do apelo violou o art. 897, b, da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AI-RR-454.050/98.9 - 1ª REGIÃO**

Agravante : RPC Televisão S/A

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Agravado : Élcio Pereira Braga

Advogado : Dr. Hamílcar de Campos

**DESPACHO**

Diante da inexistência de recurso contra acórdão de fls. 46/47, baixem os autos à origem. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-456.774/98.3 - 12ª REGIÃO**

Embargante: Instituto Catarinense de Idiomas Ltda.

Advogado : Dr. Lino João Vieira Júnior

Embargadas: Eliana Brissac Peixoto e Outra

Advogada : Dra. Débora Barbosa Felipini Peixoto

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, com fundamento no Enunciado 266. (fls. 75/76)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, com base na alínea b do artigo 894 da CLT, renovando as alegações do agravo. (fls. 78/85)

Deixando de atacar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, conforme o disposto no Verbete Sumular 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-247.451/96.7 - 10ª REGIÃO**

Embargantes: Benedito Alves Taveira e Banco do Brasil S/A

Advogados : Drs. Márcio Gontijo e Luiz de França Pinheiro Torres

Embargados : Os mesmos

**DESPACHO**

1. Embargos do reclamante

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor no tema "Diferenças de complementação dos proventos. Inclusão das parcelas denominadas AP e ADI", com fundamento no Enunciado 333.

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 392/395.

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional e inaplicabilidade da OJ, item 21/TST.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal, os Adicionais Padrão e de Dedicção Exclusiva não integram o salário para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria, por serem verbas típicas de cargo comissionado, não enquadradas no regulamento do Banco como integrantes dos proventos da inatividade.

Incidente o Enunciado 333, não admito os embargos

2. Embargos do reclamado

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, condenando o Banco "a pagar as diferenças de complementação de aposentadoria, à base de 30/30, observados os critérios previstos no Regulamento Empresarial à data da jubilação, especialmente no que toca à média e ao teto limite".

Os embargos declaratórios do reclamado foram rejeitados às fls. 392/395.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando contrariedade ao Enunciado 23 e violação de dispositivos constitucional e legal. Argumenta que o acórdão impugnado não demonstrou a divergência jurisprudencial, ou como quer o embargante, "os motivos que ensejaram a divergência jurisprudencial".

A prestação jurisdicional encontra-se fundamentada. A E. Turma, analisando a matéria complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, justificou a especificidade do aresto, afirmando:

"O último paradigma de fls. 296/297 é divergente e específico, na medida em que adota posicionamento no sentido de que a CIRCULAR FUNCI 380 não estabeleceu critério da proporcionalidade para o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria". (fl. 379)

Atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, o recurso deve ser admitido. Conclusão em sentido contrário implicaria ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-259.593/96.1 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargado : Gerson Rodrigues

Advogados : Drs. José Pérciles Couto Alves e Elizabeth Cabral Valentin

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Prescrição", afirmando que o aresto apresentado para confronto de divergência jurisprudencial não atendeu aos requisitos do artigo 896 da CLT. (fls. 209/212)

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 226/227.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alegando negativa de prestação jurisdicional, aponta ofensa a dispositivos da Constituição Federal e CLT. (fls. 229/237)

A pretensão da embargante inviabiliza-se nos termos do Enunciado 333. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que não se conhece de revista e de embargos por violação legal ou constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. (OJ/TST, item 94)

Conforme assinalado nos embargos declaratórios, a empresa limitou-se a mencionar genericamente determinados preceitos sem indicá-los como vulnerados, desatendendo à orientação jurisprudencial da C. SDI.

O órgão julgador explicitou suas razões de decidir, demonstrando que o desconhecimento da revista ocorreu porque não preenchido pressuposto específico do recurso.

Inexistindo vício ensejador da nulidade argüida, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV e LV; 93, IX, ambos da CF; 458 do CPC, e 832 da CLT.

As alegações remanescentes tratam de questões meritórias, não examinadas no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-272.560/96.6 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Flávio Inácio Kehl

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargada : Fundação Universidade de Brasília

Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista patronal, julgando improcedente o pedido. Consignou no acórdão que "os efeitos financeiros da anistia prevista no art. 8º, § 1º, do ADCT da

Constituição Federal de 1988, fluem a partir da data em que o empregado pretendeu o retorno ao serviço. Inexistindo prova da pretensão obreira, contam-se os efeitos financeiros da data efetiva da readmissão do trabalhador ao emprego". (fls. 158/160)

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando que os efeitos financeiros da anistia são retroativos à data da promulgação da Lei Maior, independente de qualquer circunstância. (fls. 179/200)

Considerando recentes decisões do E. STF em sintonia com o entendimento do recorrente, e a apresentação de arestos divergentes demonstrando o preenchimento do requisito descrito no art. 894, b, da CLT, admito o recurso.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.517/96.6 - 7ª REGIÃO**

Embargante: Francisco Dias Filho

Advogados: Drs. Eliude dos Santos Oliveira e José Eymard Loguércio

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Tôrres

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante no tema "Despedida. Empregado. Sociedade de Economia Mista", com fundamento no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. (fls. 206/211)

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 217/220.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta ofensa a preceitos constitucional e legal, argumentando nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Apresenta julgados para confronto de jurisprudência.

O aresto paradigma de fls. 227/228, publicado no DJ de 13/11/1998, apresenta divergência específica. Afirma que o artigo 173, § 1º, da Carta Magna não autoriza a empresa pública e a sociedade de economia mista a dispensarem livremente seus empregados, usando do poder potestativo que é inerente às empresas privadas.

Caracterizado o dissenso pretoriano, admito os embargos para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.616/96.4 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau

Embargado: Paulo Silva Faia

Advogado: Dr. Conrado Norberto Weber

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, com fundamento nos Enunciados 23 e 296. (fls. 438/440)

Os embargos de declaração do Banco foram rejeitados pelo acórdão de fls. 448/449.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1. Sustenta nulidade da decisão impugnada, por ausência de juízo explícito sobre "a inaplicabilidade do artigo 264 da CLT ao reclamante que não ostenta o status de bancário" e "que o pleito se refere apenas ao adicional de horas extras e não sobre o salário destas". Indica violação de dispositivos constitucional e legal.

Caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. A Colenda Turma não examinou aspectos abordados nas razões de revista e nos declaratórios, violando o artigo 832 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-281.908/96.7 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Sandra Nunes Ferreira

Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreutz

Embargado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

**DESPACHO**

Pedido de reintegração no emprego e pagamento de salários apresentado por empregada despedida em período vedado por lei eleitoral, e que supostamente gozava de garantia no emprego assegurada em norma interna do empregador.

O E. Regional indeferiu a pretensão, entendendo que a autora renunciou à eventual estabilidade, aceitando a rescisão contratual e as verbas rescisórias em ação de consignação em pagamento proposta pela empresa.

A E. 1ª Turma, após afastar a ofensa ao art. 29 da Lei 8.241/91, reputar preclusa a violação dos artigos 145, inciso V, e 146 do Código Civil, e inespecíficos os arestos, não conheceu do recurso de revista da reclamante. (fls. 238/241)

Sandra Nunes Ferreira ajuíza embargos à E. SBDI-1. Alega não haver renunciado a direito algum, constituindo a despedida ato nulo de pleno direito que não pode ser suprido pela vontade das partes. (fls. 243/246)

De acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal, quando o recurso de revista não é conhecido, não havendo decisão de mérito a ser confrontada, o recorrente deve indicar ofensa ao art. 896 da CLT. Viabiliza-se o reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade desse recurso trabalhista de natureza extraordinária. Caso contrário, os embargos estão fadados ao indeferimento.

O recurso sob exame não alegou violação ao referido preceito legal, apresentando-se desfundamentado.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-282.843/96.5 - 10ª REGIÃO**

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargados: Analice Fortes Oliveira da Silva e Outros

Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu P. de Faria

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a União Federal não comprovou a existência de previsão legal enquadrando a acumulação de cargos públicos como hipótese de rescisão contratual por justa causa. (fls. 204/206)

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação do artigo 896 da CLT, argumentando que a revista merecia conhecimento por ofensa aos dispositivos 5º, II, e 37, *caput*, da Carta Magna; 19, do ADCT, e 4º do Decreto 97.595/89. (fls. 209/213)

Não há violação do princípio da legalidade. A Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo concernente à rescisão do contrato de trabalho, não incluiu como hipótese de demissão por justa causa a acumulação de cargos públicos. Não caracterizada lesão ao preceito consolidado, impossível concluir como vulnerado o artigo 5º, II, da CF.

As alegações remanescentes carecem de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-283.120/96.8 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Embargado: Cleber de Aguiar

Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que impugnava a condenação em diferenças salariais decorrente de desvio funcional, aplicando o Enunciado 297. (fls. 340/343)

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 352/353.

A empresa vem com embargos à C. SBDI-1, afirmando que o trancamento do apelo por falta de prequestionamento, sem apreciação da especificidade dos arestos acostados, importou negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT; 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. (fls. 355/363)

No julgamento da revista, somente serão objeto de análise as questões expressamente debatidas no acórdão recorrido. Sem o prequestionamento, impossível a verificação de divergência viabilizadora do cabimento do recurso. Intactos os preceitos jurídicos apontados.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-291.475/96.0 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: Francisco Alberto Kessler

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto às "Horas extras", com fundamento nos Enunciados 126 e 297. (fls. 235/240)

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; contrariedade ao Verbete 338, e dissenso pretoriano. (fls. 252/254)

Insiste na análise do tema à luz do Enunciado 338, alegando ser desnecessário o prequestionamento de contrariedade à Súmula, por não se tratar de dispositivo legal.

O E. Regional consignou à fl. 248:

"Cumpria ao Banco reclamado juntar a documentação (folhas de ponto), já que, além de possuir mais de 10 empregados, cabia ao mesmo proceder à prova, de vez que tem a posse da mesma. Ônus de que não se desincumbiu, a teor do artigo 818 da CLT". (fl. 202)

A controvérsia não foi dirimida pelo E. Regional, nos termos do verbete requerido, ocorrendo preclusão, conforme o Enunciado 297.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-292.296/96.1 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos  
 Embargado : Adalberto Braga Filho  
 Advogada : Dra. Sílvia Lopes Burmeister

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal quanto à preliminar de coisa julgada e aplicação do índice de 26,06% sobre a parcela *pro labore*, com fundamento nos Enunciados 126 e 297. (fls. 175/177)

A empresa interpõe embargos à C. SBDI-1, indicando ofensa ao art. 896 da CLT. (fls. 189/192)

O pedido baseia-se em acordo celebrado em ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores contra a reclamada, cobrando o reajuste de 26,06% sobre os salários e proventos de todos os empregados.

Enquanto o E. Regional afastou a coisa julgada (por não haver identidade de partes, de pedido e de causa de pedir), reconhecendo não haver sido excluída da incidência desse percentual a parcela em debate, a revista pretendeu rediscutir matéria de fato, referindo-se a "documento de fls. dos autos" e insistindo em que as "parcelas de incidência do índice operaram-se clara e expressamente, conforme resulta os termos da 3.1 do acordo, do qual não consta a parcela *pro labore*". (fl. 137)

Para se concluir diversamente do E. Regional é imprescindível a releitura do conjunto fático-probatório carreado aos autos, examinando-se o teor do acordo judicial em que se debate a pretensão, procedimento vedado em fase de recurso extraordinário.

O E. Regional deferiu as diferenças pleiteadas, afirmando que o *pro labore*, parcela de natureza salarial por decisão irrecurável, deve sofrer a incidência dos reajustes aplicados aos salários.

A reclamada alegou na revista não existir previsão legal determinando o pagamento da referida verba, tratando-se de ato de mera liberalidade. Invocou violados os artigos 5º. II, da Constituição Federal; 444 da CLT, e 1.025 e 1.030 do Código Civil Brasileiro.

Conforme bem assinalou a E. Turma, tais alegações não foram objeto de análise pelo E. Regional, sofrendo os efeitos da preclusão.

Correta a aplicação dos Enunciados 126 e 297, restando incólume o art. 896 da CLT.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-292.778/96.4 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Banco Econômico S/A (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargada : Leonilda de Oliveira Marques  
 Advogada : Dra. Cristina Lemos Lucidi

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto às horas extras, com fundamento nos Enunciados 126 e 297.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT; contrariedade ao Enunciado 126, e dissenso pretoriano. (fls. 335/337)

O E. Regional asseverou, naquela oportunidade: "...o representante legal da recorrente expressamente confessa o trabalho em regime de horas extras, não obstante a negativa que vem na contestação quanto a este tema". Incidente o Enunciado 126.

Quanto às violações aos artigos 818 da CLT, e 333 do CPC, apontadas no recurso de revista, a controvérsia não foi dirimida pelo E. Regional à luz dos dispositivos citados, ocorrendo preclusão nos termos do Enunciado 297.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-296.667/96.2 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Geraldo Leite Jacó  
 Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo  
 Embargada: Transpev Transporte e Serviços Ltda  
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor nos temas "Preliminar de nulidade", "Enquadramento sindical" e "Justa causa", com fundamento nos Enunciados 126 e 296. (fls. 138/142)

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, suscitando nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e violação dos artigos 535 do CPC; 832 da CLT, 5º. XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta o dissenso pretoriano. (fls. 144/153)

Não há como se concluir pela negativa de prestação jurisdicional, quando apenas houve resultado desfavorável. A decisão recorrida, afastando a preliminar argüida, explicitou que todas as questões formuladas pelo autor foram respondidas pela Corte de origem.

No mérito, a pretensão inviabiliza-se nos termos do Enunciado 126. A decisão do E. Regional foi proferida considerando os aspectos fáticos. Sua reapreciação significaria transpor os limites de competência desta instância, ocasionando violação do artigo 896 da CLT.

Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. ( OJ/TST, item 37)

Incidente o Enunciado 333, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-297.162/96.2 - 3ª REGIÃO**

Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargada : Bárbara Maria Moreira de Carvalho Souza  
 Advogado : Dr. Leverson Bastos Dutra

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Ajuda-Alimentação", com fundamento no Enunciado 241. (fls. 350/352)

O Banco vem com embargos à C. SBDI-1, sustentando que o citado verbete não disciplina o caso dos autos. Traz arestos para confronto e aponta ofensa ao art. 896 da CLT. (fls. 354/356)

O primeiro julgado de fl. 355 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto dispõe ser inaplicável a Súmula 241/TST à matéria sob exame.

Configurado o dissenso, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnar.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-298.714/96.9 - 9ª REGIÃO**

Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Sebastião Moreira de Freitas  
 Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista patronal no tema "Habitação. Salário *in natura*", consignando que a habitação fornecida pela reclamada, construtora da barragem da hidrelétrica de Itaipu, "deve integrar-se ao salário do trabalhador para todos os efeitos legais, conforme previsto no artigo 468 da CLT, tendo em vista que era fornecida como instrumento pelo trabalho e não para realização do próprio trabalho". (fls. 340/345)

A União ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial. (fls. 348/354)

O último paradigma colacionado à fl. 352 revela especificidade apta à configuração do dissenso, porquanto afirma que "pela própria natureza do serviço prestado (execução de obras do aproveitamento hidroelétrico de ITAIPU) e das condições de sua execução (distância do local de trabalho), evidente que a habitação era fornecida ao trabalhador *não pelo trabalho, mas para o trabalho*. Assim sendo, não poderia a mesma ser considerada 'in natura'."

Admito os embargos.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-RR-304.760/96.0 - 15ª REGIÃO**

Recorrente: Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos  
 Advogado : Dr. Edson Aiello Coneglian  
 Embargado : Josefina Medeiros  
 Advogado : Dr. Marcio Penna

**DESPACHO**

Comprove a empresa, em dez dias, o alegado erro na publicação do acórdão de fls. 178/180.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-306.321/96.8 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi  
 Embargada : Márcia Pitta Becker  
 Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, com fundamento no Enunciado 256, segundo o qual "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 3.1.74, e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços". (fls. 720/722)

A CEEE ajuíza embargos à E. SBDI-1. Alega que a contratação da autora por meio de empresa prestadora de serviços foi feita de acordo com o definido no DL-2300/86, não podendo ser aplicado o referido Enunciado. (fls. 724/727)

A fim de prevenir possível afronta ao referido DL e definir se o Enunciado em questão se aplica à administração pública, admito o recurso.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma



**PROCESSO Nº TST-E-RR-308.367/96.9 - 15ª REGIÃO**

Embargante: Banco Real S/A  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Arcidio Jacyntho  
 Advogado : Dr. Valdir Aparecido Cataldi

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, com fundamento nos Enunciados 126, 331, item IV, 297, e no artigo 896 e alíneas da CLT. (fls. 165/169)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, com supedâneo no artigo 894 da CLT. Reitera as preliminares de nulidade do acórdão regional, de ilegitimidade passiva *ad causam* e responsabilidade subsidiária - *Julgamento extra petita*. (fls. 171/181)

Aponta violação dos artigos 2º, 3º, 467, 818, 832 e 896 da CLT; 5º, XXXV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal; 2º, 3º, 320, I, 333, I, 458 e 460 do CPC, e conflito jurisprudencial.

Constatada a existência de divergência entre a decisão recorrida e os respectivos arestos transcritos às fls. 125 e 136, autorizo o processamento do apelo.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-341.430/97.0 - 2ª REGIÃO**

Embargantes: Ramiro Pinho Simões e Outro  
 Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende  
 Embargada : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa e Couto

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, que abordava os temas "Vale-Alimentação" e "Vale-Refeição", aplicando os Enunciados 126 e 297 deste Tribunal. (fls. 598/601)

Os reclamantes insurgem-se mediante embargos à C. SBDI-1, alegando que a revista merecia conhecimento tanto pelas violações legais e constitucionais suscitadas, quanto pela divergência jurisprudencial transcrita. Aponta contrariedade ao Enunciado 241 e ofensa ao art. 896 da CLT. (fls. 649/651)

Relativamente à divergência acostada nas razões da revista, inviável aferir o julgamento de sua especificidade, ante o disposto na OJ 37 da SDI.

No que tange às demais alegações, incabível o apelo, porquanto eximiram-se os recorrentes de atacar os fundamentos da decisão recorrida, impossibilitando o enquadramento do recurso aos pressupostos de admissibilidade do art. 894 da CLT. Desfundamentado, no particular.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-353.578/97.2 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Hudson Valadares Faim  
 Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina  
 Embargado : Banco Comercial Bancesa S/A  
 Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo

**DESPACHO**

Embargos ajuizados contra acórdão da E. 1ª Turma que não conheceu do recurso de revista do reclamante, relativos aos descontos salariais a título de seguro de vida e assistência médico-hospitalar, com fundamento no Enunciado 342.

O recorrente alega engano de julgamento. De acordo com o E. Regional houve contratação de seguro, inexistindo manifestação expressa anuindo na participação nos planos de saúde. Dessa forma, a revista merecia conhecimento parcial, devolvendo-se a quantias ilegalmente debitadas.

O E. Regional admitiu serem lícitos os descontos, após constatar que empregado se utilizou da assistência médica, demonstrando haver aderido ao plano assistencial.

O recurso de revista indicou ofensa aos artigos 462 e 468 da CLT, trazendo um só aresto ao confronto.

O não conhecimento do apelo, por aplicação do Enunciado 342, não viola o art. 896 da CLT. Afastando-se a incidência desse verbete, o recurso não merece cognição ante o disposto nos Enunciados 221 e 296.

Os textos legais comportam razoável interpretação e a decisão paradigma refere-se a seguro de vida, e não a assistência médica, além de não abordar o relevante aspecto registrado no julgamento do E. Regional.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-367.170/97.4 - 1ª REGIÃO**

Embargantes: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios  
 Advogados : Drs. Rogério Avelar e José Eymard Loguércio  
 Embargados : Os mesmos

**DESPACHO****1. Recurso de Embargos do Reclamado**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco, quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com fundamento na alínea a do artigo 896 da CLT. (fls. 191/194)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1. Sustenta inexistir direito adquirido ao reajuste pleiteado, apontando como vulnerados os artigos 896 da CLT; 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput e II, e 93, IX, da Constituição Federal.

A fim de resguardar o texto constitucional, admito os embargos para melhor exame.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.

**2. Recurso de Embargos do Reclamante**

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

O Sindicato ajuíza embargos à E. SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e conflito jurisprudencial. (fls. 210/218)

A decisão segue orientação do E. STF e deste E. TST, sendo aplicável o Enunciado 333.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-RR-387.266/97.1 - 9ª REGIÃO**

Recorrente : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
 Advogado : Dr. Alzir Pereira Sabbag  
 Recorridos : Marília Jussara Maciel e Outros  
 Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

**DESPACHO**

Concedo aos recorridos o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem sobre o pedido de substituição do depositário, requerido pela empresa à fl. 777.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-462.731/98.6 - 10ª REGIÃO**

Embargantes: Matutina Maria de Oliveira Garcez e Outros  
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
 Embargada : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista obreiro, que abordava o tema "Relação de Emprego - Convênio - Legalidade", assentando serem inespecíficos os arestos apresentados e aplicando os Enunciados 126 e 297 para afastar as violações apontadas. (fls. 206/208)

Os reclamantes vêm com embargos à SBDI-1, afirmando que a vulneração dos artigos 2º, 3º, 9º, 443 da CLT, e 19 do ADCT, restou devidamente demonstrada e prequestionada. Traz arestos a confronto e indica ofensa ao art. 896 da CLT. (fls. 211/220)

Verifica-se à fl. 160 que o Tribunal *a quo* analisou a suscitada afronta ao art. 9º da CLT, sendo impertinente a incidência da Súmula 297/TST.

Prevenindo ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnar.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-464.178/98.0 - 3ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 Embargado : Marcial Ferreira da Silva  
 Advogado : Dr. Leôncio Gonzaga da Silva

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do Banco, restringindo a condenação quanto às URPs de abril e maio de 1988 apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento. (fls. 254/257)

O reclamado ajuíza embargos à E. SBDI-1, pleiteando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de junho e julho de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. (fls. 272/286)

O julgado citado à fl. 282 revela divergência específica, porquanto reconhece o direito às diferenças da URP somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Admito os embargos.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-465.828/98.1 - 1ª REGIÃO

Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
Advogada : Dra. Liliam de Paula da Silva  
Embargado : João Moniz Barreto de Aragão  
Advogada : Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da UFRJ quanto aos temas "IPC de junho de 1987", "URP's de abril e maio de 1988" e "URP de fevereiro de 1989", por desfundamentado. (fls. 98/101)

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando divergência com os arestos de fls.105/112.

A E. Turma consignou que, não obstante a matéria encontrar-se pacificada no sentido de serem indevidos os reajustes pleiteados, o recurso não atende aos pressupostos do artigo 896 e alíneas da CLT. Quanto às alegações de violação ao texto constitucional, frisou a ausência de questionamento.

O recurso não preenche os requisitos legais, não caracterizando ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, restringindo-se à matéria processual e não atingindo preceitos de natureza constitucional.

Não bastassem esses fundamentos, os embargos não apontaram a violação do artigo 896 da CLT, requisito indispensável para o processamento do recurso.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-466.997/98.1 - 6ª REGIÃO

Embargante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
Embargados: Severino Ângelo da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco do Brasil, consignando em sua ementa:

"I - Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST.

II - Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de a discussão relativa à penhora de cédula de crédito industrial residir em esfera infraconstitucional.

III - Ainda que assim não fosse, embora o artigo 57 do Decreto-lei nº 413/69 retira sobre a impenhorabilidade de cédula de crédito industrial, jurisprudência pacífica do Col. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade da cédula de crédito industrial não é absoluta, comportando exceções quanto aos créditos de natureza trabalhista e fiscal (precedentes).

IV - A violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não se verifica. Inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT." (fl. 127)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. (fls. 133/145)

Traz arestos do E. STF, no sentido de que a admissibilidade de penhora de bem, alvo de cédula industrial, vulnera o citado dispositivo constitucional.

Caracterizada a divergência, admito os embargos.

Vista aos embargados por oito dias para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-399693/97.6 - 15ª Região

Agravante: ORLANDO ROSA DA SILVA  
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues  
Agravado : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ST/mom

**DESPACHO**

Da análise dos autos verifica-se que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto não foram trasladadas peças essenciais à formação do Agravado, quais sejam: despacho agravado, procuração outorgada pelo Agravante, a decisão recorrida, a petição do Recurso de Revista e a certidão de intimação do despacho agravado.

Tem pertinência o disposto no Enunciado nº 272 desta Corte Superior.

Logo, invocando o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Agravado, em face da incidência do Verbete 272 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-313.640/96.9 - 4ª REGIÃO

Recorrente : ROMUALDO JORGE MADALOSSO  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Tendo em vista a confirmação expressa do reclamante (fl.401) no sentido da desistência da ação e, em consequência do recurso de revista, com anuência do reclamado (fl.353), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em face do que dispõe o art. 267, inciso VIII, do CPC.

Quanto ao pedido de liberação dos valores de depósito recursal, formulado pelo demandado, às fls.351/353, será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-323773/96.4

RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : DR. ERNANI LUIZ WEIS  
RECORRIDA : ROSELI TERESINHA VERRUCK SOARES  
ADVOGADO : DR. LUIZ A. PICHETTI

**DESPACHO**

Recorrente e Recorrida apresentaram termo de acordo à fl. 177. Contudo, a redação do referido documento não permite detalhar a abrangência das verbas transacionadas.

Muito embora as partes requeiram a devolução dos autos ao Egrégio Regional, o acordo em tela não faz referência expressa às verbas relativas às horas extras decorrentes do acordo de compensação e ao adicional de insalubridade. Necessário, portanto, que os acordantes explicitem com clareza a abrangência do acordo firmado, trazendo aos autos novo documento subscrito por ambas as partes. O não cumprimento de tal exigência implicará em não homologação do acordo apresentado e consequente julgamento do Recurso de Revista de fls. 161/167.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem o documento supra referido, sob pena de não homologação do acordo.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de maio de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR 324353/96.4 - 3ª REGIÃO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado : Dr. Deophanes Araújo S. Filho  
Recorrida : LEIDA MARIA DOS SANTOS  
Advogada : Drª Marisa Castelo B. Nascentes

**DESPACHO**

Aguarde-se, na Secretaria da colenda Turma, a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sobre a questão da condenação subsidiária de ente público, nos termos do Enunciado nº 331/TST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1999.

ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-325085/96.0 - 1ª Região

Recorrente: CLAUDIONOR JOSÉ SAHID  
Advogado : Dr. Ricardo César R. Pereira  
Recorrida : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO FAEPE  
Advogado : Dr. João Bráulio F. de Vilhena  
MPS/mom

**DESPACHO**

Recorre o Reclamante da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 92-5), que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a sentença que acolheu a prescrição - Direito patrimonial - declarada de ofício pelo juiz. Alega violação do art. 166 do Código Civil e divergência de julgados.

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão regional foi publicada no dia 18/1/1996 - quinta-feira, decorrendo o prazo para interposição de recurso no dia 26/1/96; protocolizado o Recurso de Revista em 1/2/96, portanto, após o esgotamento do prazo recursal, sendo, pois, intempestivo o recurso.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896, da CLT, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-RR-450.306/98.9 - 15ª REGIÃO**  
 Recorrente : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogado : Dr. Juarez Vicente de Carvalho  
 Recorrido : JOAQUIM TEIXEIRA  
 Advogado : Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

Intimada para manifestar-se sobre a sua integração à lide no pólo passivo, haja vista a qualidade de devedora solidária prevista na Cláusula 7ª do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A., a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresenta agravo regimental, com pedido de reconsideração do despacho, às fls.232/234.

O requerimento formulado pela FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A., no sentido de que a Fazenda Pública venha integrar a lide, tem como suporte Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, entre o Estado de São Paulo e a União, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA.

Registre-se que referido contrato é de natureza cível e portanto qualquer insurgência ou discussão acerca da sua exegese ou validade está abrangida pela competência do juízo cível.

Em sendo assim, decidir-se acerca de pedido de interpretação do contrato em tela extrapola a competência da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fl.230 para indeferir o pedido de integração à lide da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 25 de maio de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-AC-445074/98.1 - 1ª Região**

**Embargante: IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S/A.**  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (JORGE GOMES PESTANA)**  
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
 CR/cr

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Autora, a fls. 462-4, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte **ex adversa** para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 09 de junho de 1999.

**GILBERTO PORCELO PETRY**

JUIZ CONVOCADO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-170179/95.8 - 4ª REGIÃO**

**Embargante: CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque  
**Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (ADILINO PEREIRA NUNES)**  
 Advogado : Dr. Cesar Vergara de A. M. Costa  
 CR/

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 488-96, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte **ex adversa** para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 26 de maio de 1999.

**ANTONIO FABIO RIBEIRO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-232557/95.5**

**EMBARGANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVDR**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO**  
**EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS - SINDFER**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-251045/96.8**

**EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**  
**EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-268940/96.5**

**EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)**  
**PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**  
**EMBARGADO : JOSÉ ORLANDO PIZANI**  
**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-280023/96.4**

**EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**  
**EMBARGADO : JOÃO PEDRO CAMILO**  
**ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ AREDES**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 31 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-284754/96.5**

**EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA : DRª. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**  
**EMBARGADOS : ENADI MARTA BORTOLUZ E LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS**  
**ADVOGADOS : DR. RUDY ANTÔNIO THOMAS E DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-287827/96.4**

**EMBARGANTE : MARLENE HANISZ**  
**ADVOGADOS : DRª. JANE ANITA GALLI E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES**  
**EMBARGADAS : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA E ITAI'PU BINACIONAL**  
**ADVOGADOS : DRª. MÁRCIA AGUIAR SILVA E DR. CARIM PIDD NECHI**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-292039/96.3****EMBARGANTE : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM****ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS R. P. DO VALE****EMBARGADO : FRANCISCO LUIZ TEIXEIRA****ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY****DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-292048/96.9 - 4ª Região****Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A****Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel****Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (LEONILDA DIJINIR BAGGIO LIVI)****Advogado : Dr. José Alves da Rocha**

AMO/mom

**D E S P A C H O**

Em face às argumentações postas nos Embargos Declaratórios de fls. 417-23, concede-se, ao embargado, o prazo de 5 (cinco) dias para pronunciar-se a respeito desta petição.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

**GILBERTO PORCELLO PETRY**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-292243/96.3****EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A****ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER****EMBARGADO: SAMUEL DA SILVEIRA****ADVOGADA : DRª. LEDIR THEREZA FORNEK****DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Eg. SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-293030/96.4****EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****PROCURADORA : DRª. YASSODORA CAMOZZATO****EMBARGADO : EDMUR ALFREDO DE SIMONI RIBEIRO****ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK****DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-295715/96.5****RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL****PROCURADOR: DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO****RECORRIDOS : ALMIR DE SOUZA CRUZ E OUTROS****ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES****DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-295716/96.2 - 9ª Região****Embargante : NADIR FIRMINO DA SILVA****Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana****Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A LTDA e ITAIPU BINACIONAL)****Advogados : Drs. Márcia Aguiar Silva e Lycurgo Leite Neto**

AMO/mom

**D E S P A C H O**

Em face às argumentações expendidas nos Embargos Declaratórios de fls. 771-5, concede-se, à Reclamante, o prazo de 5 (cinco) dias para pronunciar-se a respeito desta petição.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

**GILBERTO PORCELLO PETRY**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-295720/96.1****EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO****SUB-PROCURADOR: DR. OTÁVIO BRITO LOPES****EMBARGADOS : CLEUDIVAR LEMOS FERREIRA E MUNICÍPIO DE XANXERÊ****ADVOGADOS : DRA. SUSAN MARA ZILLI E DR. PAULO HENRIQUE RANEU FILHO**

ETIQUETA

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-297666/96.7****EMBARGANTES : OCTÁVIO DE FREITAS TORRES E BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADOS : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS****EMBARGADOS : OS MESMOS****DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-297667/96.4****EMBARGANTES : ANTÔNIO PARENTE JÚNIOR E BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADOS : DRS. MÁRIO DE FREITAS MACEDO E RICARDO LEITE LUDUVICE****EMBARGADOS : OS MESMOS****DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-299210/96.1 - 5ª Região****Embargante: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB****Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel****Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (JOSÉ FERNANDES DE JESUS SANTOS)****Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho**

MPS/mom

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, a fls. 140-2, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

**GILBERTO PORCELLO PETRY**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-303638/96.6**

**EMBARGANTE:** ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. VALTON PESSOA  
**EMBARGADA :** BAVEIMA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
**ADVOGADO :** DR. HUGO AMARAL VILLARPONDO

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-306342/96.1**

**RECORRENTE :** BANCO ABN AMRO  
**ADVOGADO :** DR. ARNALDO LOPES  
**RECORRIDO :** MARCHEL NEVES DE MATOS  
**ADVOGADA :** DRA. ROSAMA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Determino à Eg. Secretaria da 3ª Turma que providencie a restauração deste processo, tendo em vista que alguns documentos encontram-se em risco de extravio.

Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 24 de fevereiro 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-306343/96.9**

**EMBARGANTE:** TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO :** JOSÉ ANTÔNIO MIRIANI  
**ADVOGADO :** DR. DANTE CASTANHO

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-306744/96.7 - 9ª Região**

**Embargante:** FRIGOBRAÁS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado :** V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (JAIR DOMINGOS ZUFFO)  
**Advogado :** Dr. Edir Verissimo Lacatelli  
 MPS/mom

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 211-3, com pedido de efeito modificativo.  
 Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Brasília, 09 de junho de 1999.

**GILBERTO PORCELLO PETRY**  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-307930/96.1 - 4ª Região**

**Embargantes:** IDELSON BOEIRA E OUTROS  
**Advogado :** Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Embargado :** V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)  
**Advogado :** Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos  
 ST/mom

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes, a fls. 386-90, com pedido de efeito modificativo.  
 Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Brasília, 10 de junho de 1999.

**GILBERTO PORCELLO PETRY**  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-309177/96.9**

**EMBARGANTE :** CIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO :** DR.  
**EMBARGADO :** SINVAL CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Eg. SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 28 de maio 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-310548/96.1**

**EMBARGANTE :** COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA OLÍVIA MAIA  
**EMBARGADO :** ANTÔNIO SÃO JOSÉ FILHO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-325924/96.0**

**EMBARGANTE :** FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. REGINA MARIA TIMPONI NAHID  
**EMBARGADO :** VALDEMAR HENRIQUE BORBA ROLIM  
**ADVOGADO :** DR. METÓDIO MAZUR

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-388620/97.0**

**EMBARGANTE :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO :** JOSÉ PAULO SAMPAIO  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ CALOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-405221/97.2**

**EMBARGANTE :** COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO :** SINVAL CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Eg. SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 28 de maio 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-406932/97.5**

**EMBARGANTE:** LEONORA GOLIN LUIGGI  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-406936/97.0**

**EMBARGANTE : EDUARDO VALLADARES GAUDIO**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA**  
**EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADA : DR. ANDRÉA NEVES REBELLO**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-410508/97.0**

**EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADO : JOSÉ EDSON ALBINO DE MORAES**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA.**

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-410522/97.8**

**EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**EMBARGADO : LUIZ CARLOS LEPAGE**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES**

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-471981/98.0**

**EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADA : DR. ELIANA TRAVERSO CALEGARI**  
**EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ARC**  
**ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-485943/98.2**

**EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
**ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS**  
**EMBARGADO : DOMINGOS GUIA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Eg. SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 28 de maio de 1999.

**JOSÉ CALOS PERRET SCHULTE**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-498147/98.0**

**EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO**  
**EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ NORONHA**  
**ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 31 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-498757/98.7**

**EMBARGANTES: MÉRCLA CRISTINA BARBOSA DE SOUZA E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. RIEDEL DE FIGUEIREDO**  
**EMBARGADA : ESCOLA NOVO MUNDO**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 27 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**  
Ministro Relator

Secretaria da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-428.270/98.2 - 3ª Região**

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargado : Jaime Pereira Simões  
Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 73/74, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por irregularidade na formação do instrumento, assim considerada a ausência de autenticação no verso da fl. 64, que abriga a certidão de intimação do despacho proferido pelo juízo de admissibilidade a quo. O anverso daquela mesma folha, onde se encontra cópia da parte final do despacho agravado, apresenta-se devidamente autenticado, mediante afixação de etiqueta auto-adesiva do serviço notarial.

Contra aquela decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 76/79), que foram rejeitados (fls. 82/84), uma vez que não restaram configuradas as hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta, em síntese, que a etiqueta de autenticação afixada no anverso da folha engloba todo o documento apresentado, estando satisfeitos os requisitos da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aponta violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Colaciona aresto para o confronto.

O recurso é tempestivo (fls. 85/86) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 89 verso).

Considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SDI se manifeste acerca de uma possível ofensa ao Enunciado 272/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-434.444/98.6 - 1ª Região**

Embargante: União de Indústrias Petroquímicas S/A - UNIPAR  
Advogado : Dr. João Francisco Tellechea Neto  
Embargado: Edson de Almeida Miranda  
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto contra despacho denegatório de seu recurso de revista, sob o fundamento de que os arts. 535 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal não autorizavam o cabimento da revista, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, o recurso encontrava óbice ao seu processamento na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 151 e no Enunciado nº 221/TST (fls. 136/138).

Cogitando da existência de obscuridade ou contradição e omissão previstos, no art. 535 do CPC, a reclamada opôs embargos de declaração contra o v. acórdão da Turma (fls. 140/142), renovando a arguição de nulidade, por violação dos arts. 535 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os quais foram rejeitados, ante a inexistência dos vícios, com os devidos esclarecimentos (fls. 147/148).

Irresignada, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os arts. 535 do CPC, 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 896, alíneas a e c, da CLT. Não se conforma com o entendimento do v. acórdão embargado, que não admitiu a negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 535 do CPC e 5º, inciso LV, da Carta Política, consignando que diverge do Superior Tribunal de Justiça, que admite recurso especial com base no art. 535 do CPC. Sustenta que os dispositivos violados são aqueles apontados, não havendo outros que lhe possa socorrer, como também é inadmissível a não-apreciação da divergência jurisprudencial, por falta de prequestionamento. Ressalta que a decisão do Regional é realmente uma transcrição da r. sentença e que os paradigmas colacionados, por sua vez, são contrários ao referido julgado (fls. 150/152).

Sem razão a embargante.

O agravo de instrumento foi conhecido e não provido, porque o recurso de revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de que: "Não cabem embargos a Subseção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" (grifo nosso).

Com efeito, verifica-se que o recurso de embargos interposto não se enquadra na ressalva do referido verbete sumular, uma vez que não ensejaria o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, razão pela qual encontra óbice ao seu processamento na alínea b, in fine, do art. 894 da CLT.

De outra parte, em relação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, ressalte-se, desde logo, que o princípio nele inserido, do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, foi-lhe assegurado e utilizado, como resta evidenciado, até o presente recurso. A lesão do referido preceito constitucional, porém, depende de ofensa às normas infraconstitucionais, de forma que, somente após caracterizadas estas últimas, pode-se indireta e reflexivamente concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Incólumes restaram os referidos dispositivos legais e constitucionais.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-437.836/98.0 - 1ª Região

Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj (Em liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravada : Maria Selma Espínola

Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 134/135, que negou seguimento ao recurso de embargos, sob o fundamento de que a certidão fl. 100, invocada como apta para suprir a autenticação das peças trasladadas, não elidia o defeito detectado na formação do agravo de instrumento, interpõe agravo regimental o reclamado a fls. 137/144.

Alega as mesmas razões expendidas nos seus embargos, em síntese, de que há nos autos certidão que declara a formação do instrumento em conformidade com a Instrução Normativa nº 6/96. Sustenta que não houve impugnação da parte contrária quanto à veracidade dos documentos e que a exigência de autenticação de documento para empresa pública não encontra respaldo legal, de acordo com a Medida Provisória nº 1.621/98. Aponta como violados os arts. 830, 832 e 894 da CLT, 5º, incisos I, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 137/144).

Tem razão o agravante.

Não obstante o entendimento esposado no r. despacho agravado, que denegou seguimento aos embargos (fls. 134/135), vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé, não só das partes na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão de fl. 100 dos autos. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Dessa forma, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de na certidão de fl. 100, subscrita pela Chefe da Seção de Recursos do TRT da 1ª Região, constar o número do processo, de modo a identificá-lo perfeitamente, consignando que o agravo de instrumento extraído do Processo nº TRT-RO-32.527/93, com os nomes das respectivas partes, e contendo 100 folhas, foi formado de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, recomendável a reconsideração do r. despacho agravado de fls. 134/135, que não admitiu os embargos, a fim de que a e. SDI se manifeste acerca de uma possível ofensa ao art. 830 da CLT e à Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-454.111/98.0 - 1ª Região

Embargantes: Luís Carlos Bertassoni e outros

Advogado : Dr. Celso da Silva Soares

Embargados: Banco Central do Brasil e Sitran - Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Drª. Tania Nigri (Banco Central)

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com os itens II e IV do Enunciado

nº 331/TST, o que atrai a incidência da alínea a, in fine, do art. 896 da CLT, e mediante a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fls. 169/171).

Irresignados, interpõem os reclamantes recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Renovam, em síntese, as argumentações expendidas no seu recurso de revista, apontando como violados os arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; o Decreto-Lei nº 200/67; a Lei nº 6.019/74 e trazem divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Sustentam que o referido aresto reconhece, expressamente, que os embargantes foram contratados por empresas interpostas, na vigência da Constituição Federal de 1967, e não sob a égide da atual Constituição Federal, o que afasta a aplicação do item II do Enunciado nº 331/TST, que se refere expressamente ao art. 37, inciso II, aplicável às contratações de empregados na administração pública direta, indireta e fundacional, porém, após sua promulgação (fls. 173/179).

Os embargos são tempestivos (fls. 172 e 173) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 34).

Nenhuma razão assiste aos embargantes.

O agravo de instrumento foi conhecido e não provido porque a revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de que: "Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva." (grifo nosso).

Com efeito, verifica-se que o recurso de embargos interposto não se enquadra na ressalva do referido verbete sumular, uma vez que não ensejaria o reexame de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista, razão pela qual encontra óbice ao seu processamento na alínea "b", parte final, do art. 894 da CLT.

De outra parte, em relação aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, ressalte-se, desde logo, que os princípios neles inseridos, da legalidade, do acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, foram-lhes assegurados e utilizados, como resta evidenciado, até o presente recurso. A lesão dos referidos preceitos constitucionais, porém, depende de ofensa às normas infraconstitucionais, de forma que, somente após caracterizadas estas últimas, pode-se indireta e reflexivamente concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas.

Incólume restou o referido dispositivo constitucional.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-455.418/98.8 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Martin Pigionica

Advogados : Drs. Adroaldo Mesquita da Costa Neto e Alino da Costa Monteiro

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, em razão da irregularidade apresentada na certidão que atesta a data de publicação da decisão que denegou seguimento à revista.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 40/49). Sustenta contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e vulneração dos arts. 897 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a irregularidade apresentada pela certidão não pode ser imputada à parte, pois é da responsabilidade do TRT de origem a sua lavratura, cabendo, no caso, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Razão assiste à reclamada.

A colenda Turma não conheceu de seu agravo de instrumento, por considerar que a ausência do número do processo e do nome das partes na certidão de fl. 12 constituía óbice para a identificação do processo a que se referia, prejudicando, conseqüentemente, a análise da tempestividade do agravo de instrumento (fls. 35/36).

Ocorre que, conquanto a certidão de fl. 12 se ressinta mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. O exame destes autos demonstra que, a princípio, a mencionada certidão efetivamente se refere ao despacho de fl. 11. Isso porque a certidão de fl. 12 recebeu junto ao Regional numeração seqüencial à do despacho em comento, ou seja, o despacho foi numerado com fl. 197 e a certidão de publicação com fl. 198.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Alia-se a isso a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo. Dessa forma, torna-se recomendável a admissão dos embargos de fls. 40/49 a fim de que a e. SDI se manifeste acerca de uma possível violação do art. 897 da CLT e da contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.422/98.0 - 4ª Região

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargados: Paulo César Escobar Martins e Outros

Advogados : Drs. Fernanda Barata Silva Brasil e Alino da Costa Monteiro

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, em razão da irregularidade apresentada na certidão que atesta a data de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, interpõe recurso de embargos (fls. 46/55). Indica contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e vulneração dos arts. 897 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a irregularidade apresentada na certidão não pode ser imputada à parte, pois é da responsabilidade do TRT de origem a sua lavratura, cabendo, no caso, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Razão assiste à reclamada.

A colenda Turma não conheceu de seu agravo de instrumento, por considerar que a ausência do número do processo e do nome das partes na certidão de fl. 12 constituía óbice para a identificação do processo a que se referia, prejudicando, conseqüentemente, a análise da tempestividade do agravo de instrumento.

Ocorre que, conquanto a certidão de fl. 12 se ressentia mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. O exame dos autos demonstra que, a princípio, a mencionada certidão efetivamente se refere ao despacho de fl. 11. Isso porque a certidão de fl. 12 recebeu junto ao Regional numeração seqüencial à do despacho em comento, ou seja, o despacho foi numerado com fl. 259 e a certidão de publicação com fl. 260.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Alia-se a isso a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo. Dessa forma, torna-se recomendável a admissão dos embargos de fls. 46/55 a fim de que a e. SDI se manifeste acerca de uma possível violação do art. 897 da CLT e da contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.423/98.4 - 4ª Região

Embargante: Pirelli Pneus S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Clóvis Oneide de Oliveira Silva

Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, em razão de irregularidade apresentada na certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, interpõe recurso de embargos (fls. 95/98). Sustenta violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Alega que cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho advertir o TRT da 4ª Região quanto a validade de suas certidões, aduzindo ainda que a numeração da certidão é exatamente a seguinte à do despacho que denegou seguimento a revista, confirmando, dessa forma, que ela faz parte do processo principal. Traz arrestos a fls. 97/98.

O fato de a decisão da Turma (fls. 92/93) ser contrária aos interesses da reclamada não viola os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Os fundamentos para o não-conhecimento do agravo de instrumento estão na falta de observância do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI. O Colegiado cumpriu seu ofício em estrita obediência aos procedimentos traçados na legislação processual infraconstitucional, quando da realização do juízo de admissibilidade do recurso posto à sua apreciação. Assim, não se tem como violado o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

A certidão de fl. 79 realmente não menciona o nome das partes e nem o número do processo, conquanto observa-se que, como alegado pela reclamada (fl. 98), a certidão em comento possui numeração seguinte à do despacho que negou seguimento a revista (fl. 78), numeração que se presume feita junto ao Tribunal *a quo*. Além disso, também observo, principalmente, que as peças trasladadas foram autenticadas, no mesmo dia, pela Diretoria do Serviço de Acórdãos, Traslados e Certidões do próprio Regional. Portanto, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais, pois alia-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo à solução da controvérsia trazida a juízo. Torna-se recomendável a admissão do recurso, para que a e. SDI possa se pronunciar sobre uma possível ofensa ao artigo 893 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.544/98.5 - 2ª Região

Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : Elisabete Maria de L. Mônaco Braga

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por faltar, na certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, o número do processo e o nome das partes, sendo inservível à comprovação da tempestividade.

A fls. 78/79, a reclamada opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, ante a ausência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão de fls. 75/76.

Inconformada, interpõe recurso de embargos (fls. 85/88). Sustenta violação dos arts 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Tribunal *a quo* não coloca os dados dos processos em suas certidões, não podendo a responsabilidade por esse fato recair sobre a parte. Sugere que seja oficiado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que esta tome as providências cabíveis. Indica vulneração do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Instada a se manifestar sobre as certidões de fls. 60 e 67, a Turma assim procedeu, concluindo que a de fl. 60 não tem nenhuma pertinência com o tema em debate e a de fl. 67 não certifica a autenticidade do documento (fls. 82/83). O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com ofensa aos princípios do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dessa forma, incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT.

Com relação à certidão de fl. 59, assiste razão à reclamada. Conquanto ressentia-se mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque constato que todas as peças foram autenticadas, no mesmo dia, pelo Diretor do Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo Geral do próprio TRT da 2ª Região (fl. 59 verso), além do que, conforme alegado pela reclamada (fl. 86), verifica-se que as certidões originais de fls. 60 e 67, emitidas por aquele Tribunal, também não identificam as partes ou o processo a que se referem, presumindo-se que aquele Regional não tem o hábito de identificar suas certidões. Alia-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo. Portanto, torna-se recomendável a admissão do recurso, para que a egrégia SDI possa se pronunciar sobre uma possível contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-458.717/98.0 - 9ª Região

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Paulo Denis Spak

Advogado : Dr. Ivan Seccon Parolin Filho

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, mantendo a fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, por considerá-lo deserto, uma vez que não recolheu as custas no valor total da condenação (fl. 72).

Irresignado, interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 789, 896 e 897 da CLT. Diz que o e. Tribunal Regional, ao fixar as custas em R\$ 40,00, estabeleceu um novo valor global à condenação, atualizando aquele da r. sentença. Sustenta que as custas foram integralmente pagas quando da interposição do recurso de revista, tornando-se insubsistente a deserção decretada (fl. 77).

Os embargos são tempestivos (fls. 74 e 75) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 78).

Data venia, não lhe assiste razão.

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento, explicitando que a deserção decorria do fato de o reclamado não haver procedido o pagamento das custas de forma integral, uma vez que recolheu somente o valor arbitrado pelo v. acórdão do Regional, não o fazendo daquele fixado pela primeira instância, no importe de R\$ 2,00 (fl. 18).

Compulsando os autos, verifica-se que as custas foram recolhidas em valor inferior ao realmente devido, na época da interposição do recurso de revista, resultando na sua deserção.

A propósito, a decisão embargada citou a inteligência dos Enunciados nºs 128 e 352 desta Corte, que têm pertinência à matéria em exame, como óbice ao processamento da revista, e ressaltou que, ao contrário do alegado, a diferença, a menor, de R\$ 2,00 não se tratava de valor ínfimo, pois representava 4,76% do total que deveria ser recolhido (fl. 72).

Registre-se que, de acordo com o § 4º do art. 789 da CLT, "*As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição sob pena de deserção...*".

Consoante asseverado pela Turma, inafastável o reconhecimento da deserção, haja vista que as custas não foram recolhidas integralmente, e o fato de a diferença a menor ser de apenas R\$ 2,00 não implica a regularidade do seu pagamento, ao teor do reiterado entendimento desta Corte, firmado no sentido de que ocorre deserção, embora ínfima a diferença, se apresentava expressão monetária à época em que recolhidas. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial da SDI nº 140: E-RR-219.091/95. Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12.2.99; E-RR 238.484/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.12.98; 159.578/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18.12.98; E-RR-161.887/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.12.98; AG-E-RR-135.252/94, Rel. Min. Moura França, DJ 5.6.98; e E-RR-106.277/94, Rel. Min. Moura França, DJ 28.2.97.

Assim, incólumes restaram os arts. 789, 896 e 897 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-468.953/98.1 - 3ª Região

Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Maurício Teixeira Lopes



## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de assinatura da autoridade judiciária no despacho agravado (fl. 55). Entendeu o Colegiado que a referida peça é considerada como juridicamente inexistente, configurando-se a deficiência e a irregularidade do traslado e impedindo o conhecimento do agravo.

Pelas razões de fls. 63/65, a reclamada interpõe recurso de embargos, apontando violação do art. 897 e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Sustenta que o r. despacho indeferitório está autenticado, contém os elementos necessários à análise da autenticidade respectiva, ou seja, a identificação da autoridade prolatora e, ainda, o número do processo. Traz aresto para confronto.

Considerando, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo e o fato de que o r. despacho denegatório de processamento da revista, embora não assinado, está autenticado e nele consta o nome da autoridade que o prolatou, vislumbro possível contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST à Instrução Normativa nº 6/96.

Realmente, o r. despacho de fl. 56, subscrito pelo Vice-Presidente do 3º Regional. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade, manteve, ad integrum, referido despacho denegatório e o fez pelos próprios fundamentos, razão pela qual eventual irregularidade que pudesse comprometer sua eficácia foi sanada e sem quaisquer prejuízos às partes.

ADMITO, pois, os embargos, concedendo prazo à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.458/98.5 - 2ª Região

Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogados: Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Embargado: José Geraldo Santa Rosa

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

## DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma, no v. acórdão de fls. 76/78, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porque entendeu que a certidão de intimação do despacho agravado (fls. 66) não era meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que nela não havia a identificação do processo.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 83/88). Alega que a referida cópia está autenticada, o que lhe confere validade nos termos do art. 830 da CLT e inciso X da Instrução Normativa nº 6/96, tornando excessiva a referida exigência, em afronta aos arts. 5º, LV, da CF, 897, alínea "b", da CLT e 544 do CPC. Transcreve, outrossim, arestos para confronto pretoriano.

Com razão o embargante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 186) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 187.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 66 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do recurso de revista, que teve seu processamento denegado, mantido pelo v. acórdão embargado.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de fls., aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação ao art. 897, alínea "b" da CLT, art. 544 do CPC e até mesmo do art. 5º, LV da Carta Constitucional.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOIS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19)

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.836/96.4 - 4ª Região

Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo A.B. de Albuquerque

Embargados: Nilson Dornelles e Outros

Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "férias - adicional de 1/3", por considerar que a questão foi examinada à luz do que dispõem as resoluções internas da diretoria - Resolução nº 228/54 e Resolução nº 19/89 - cuja eficácia não extrapola a jurisdição do e. Regional, ante os termos do art. 896, "b", da CLT.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 502/506 foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

Pelas razões de fls. 521/528, a reclamada interpõe embargos, apontando violação dos arts. 896 e 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 5º, II, e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que o fato de o v. acórdão Regional ter citado a Resolução nº 228/54 não significa dizer que a matéria foi interpretada somente com base em norma regulamentar, visto que o principal fundamento jurídico do pedido dos reclamantes foi o art. 7º, XVII, da Carta Magna. Afirma que a referida gratificação de após-férias tem a mesma natureza jurídica do adicional de 1/3 a ser acrescido à remuneração das férias, instituído pela Constituição Federal.

Razão assiste à reclamada.

A egrégia Quarta Turma desta Corte, não obstante provocada a se manifestar sobre a matéria, nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, omitiu-se de examiná-la na decisão dos embargos de declaração.

Assim, vislumbrando possível violação do art. 832 da CLT, entendo ser necessário o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.987/96.1 - 8ª Região

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará

Advogada: Dra. Mary Cohen

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988". Asseverou a impertinência da invocação de afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87, dado que o reajuste salarial em exame encontrava previsão no Decreto-Lei nº 2.425/88. Afastou, por outro lado, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão do Regional, ao manter a condenação ao pagamento da URP de abril e maio de 1988, não desrespeitou a norma coletiva juntada aos autos, pois essa não continha disposição referente à quitação da aludida parcela. Quanto à invocação de infringência aos artigos 8º, II, do texto constitucional e 872, parágrafo único, da CLT, concluiu pela inexistência de prequestionamento dos temas, aplicando o óbice do Enunciado nº 297/TST. Registrou, ainda, que a revista não alcançava conhecimento por divergência jurisprudencial, ante a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado a fls. 523/525 foram rejeitados, por não preenchidos os pressupostos do artigo 535 do CPC. Esclareceu a Turma, no entanto, que o reclamado realmente havia se referido à tese da inexistência de direito adquirido à URP de abril e maio de 1988, mas não havia indicado violação de dispositivo pertinente. Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consignou que havia sido invocado na revista apenas para fundamentar a alegação de que, diante da existência de norma coletiva versando sobre o reajuste em exame, sua análise na presente demanda afrontaria ato jurídico perfeito.

Nos embargos interpostos a fls. 532/535, com fulcro no artigo 894 da CLT, sustenta o reclamado, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, em face do não-conhecimento da revista. Indica como violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega, em seguida, que a revista alcançava conhecimento, visto que houve expressa indicação de violação de dispositivo de lei nas razões recursais, quando se referiu aos Decretos-Leis nºs 2.284/87 e 2.335/87. Afirma, ainda, que o deferimento do reajuste salarial vulnera o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República.

Em que pese a pretensão recursal, os embargos não logram processamento, pelo ângulo da preliminar de nulidade do acórdão recorrido. No caso, a insurgência está embasada exclusivamente no argumento de que o recurso de revista deveria ter sido conhecido por violação de dispositivos legais e constitucionais. Não há demonstração de negativa da Turma em examinar a matéria veiculada na revista, tampouco nos embargos declaratórios.

Na realidade, o exame dos autos revela que a Turma analisou todas as questões levantadas pelo reclamado. Apenas adotou posicionamento que não atendia a seus interesses. Vale observar que, contrariamente à pretensão do reclamado, a interposição do recurso de revista não assegura, desde logo, o seu conhecimento, de forma que a decisão da Turma no sentido de não conhecer da revista não autoriza a conclusão de que teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Considerando, portanto, que o acórdão recorrido está adequadamente fundamentado, não há que se falar em violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à argumentação de que o não-conhecimento da revista importou ofensa ao artigo 896, "c", da CLT, também não assiste razão ao reclamado.

O conhecimento do recurso de revista por violação legal ou constitucional não prescinde da expressa indicação do dispositivo tido por violado. Consoante decidido pela Turma, na hipótese em exame, não havia margem ao conhecimento da revista, uma vez que, quanto aos Decretos-Leis nºs 2.284/87 e 2.335/87, não apontou o recorrente o preceito que teria sido contrariado, e, com relação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, constata-se que sua violação somente foi invocada nos presentes embargos, constituindo inovação recursal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-272.941/96.8 - 9ª Região

Embargante: União Federal  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargados: Ricardo Schemberger Ilha e Outros  
 Advogada: Dra. Rosângela Maria Lucinda

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 208/209, complementado à fl. 220, por força dos embargos declaratórios de fls. 212/213, após afastar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conheceu da revista referente ao tema "confissão de ente público".

Para tanto, a c. 4ª Turma fundamentou-se na ausência de prequestionamento, uma vez que a pena de confissão não foi objeto de manifestação do e. Regional, o que impossibilitou a aferição de afronta legal ou constitucional ou mesmo de divergência pretoriana.

Irresignada, a União interpôs recurso de embargos.

Em suas razões de fls. 225/228, a União alega que limitar o conhecimento da revista através de enunciado constitui negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios impressos no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF.

Aduz, também, que, ao sancionar sua ausência à audiência com as penas previstas no art. 844 da CLT e a inversão do ônus da prova, a sentença feriu o art. 5º, LV, da CF, que assegura a ampla defesa e o contraditório, além das regras previstas nos arts. 302, I, 319 e 320 do CPC.

Sustenta, por fim, que inexistiu permissivo legal para que o representante judicial da União confesse e, portanto, se o agente público não podia confessar, também não se pode aplicar a pena de confissão.

Sem razão, no entanto.

Para se verificar a existência de divergência jurisprudencial ou de violação legal/constitucional, é imprescindível que a decisão recorrida tenha se manifestado sobre a questão para que se possa fazer o cotejo entre ela e os arestos paradigmas e a literalidade da lei. Dessarte não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pela limitação imposta pelo Enunciado nº 297/TST.

Dessarte, o devido processo legal, que se concretiza no mundo das relações jurídicas, submetidas ao crivo do Judiciário, através da legislação ordinária, foi fielmente observado na hipótese em exame. Se considerado que esta Corte adota precedentes e enunciados que retratam sua jurisprudência iterativa é notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos, dúvida não subsiste de que o Enunciado nº 297/TST, que inviabilizou o conhecimento da revista, não pode ser imputado de violador ao referido princípio constitucional em exame e, portanto, resta intacto o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Ademais, tanto a revista quanto os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST, pois a SDI firmou orientação no sentido de que é aplicável o art. 844 da CLT às pessoas jurídicas de direito público: EAI 106987/94, Ac. 2890/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 5.12.97, decisão unânime; ROAR 89859/93, Ac. 3319/96, Min. Armando de Brito, DJ 2.8.96, decisão unânime (INSS); EAI 101595/94, Ac. 2221/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 8.11.96, decisão unânime (INSS); EAGAI 82996/93, Ac. 277/96, Min. Luciano Castilho, DJ 20.9.96, decisão unânime (Departamento de Águas e Energia Elétrica); E-RR 21394/91, Ac. 5421/94, Min. Ney Doyle, DJ 17.3.95, decisão por maioria (Fundação Universidade do Amazonas); AGERR 52263/92, Ac. 3373/93, Min. Guimarães Falcão, DJ 3.12.93, decisão unânime (INAMPS); ROAR 34197/91, Ac. 2355/92, Min. Emmes P. Pedrassani, DJ 20.11.92, decisão por maioria (Departamento de Águas e Energia Elétrica); RE 197800-7-RS, 1ª-T-STF, Min. Ilmar Galvão, DJ 4.4.97, decisão unânime (INSS); AGRE 175.427-4-SP, 2ª-T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 24.2.95, decisão unânime (INSS).

Assim, ainda que estivessem prequestionados os dispositivos legais apontados e divergentes os dois arestos transcritos, a revista não mereceria conhecimento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-276.603/96.3 - 9ª Região

Embargante: Sadia Concórdia S/A - Indústria e Comércio  
 Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargado: João da Silva Dias  
 Advogado: Dr. João Israel Pinto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, para condená-la ao pagamento de horas extras. Para tanto, asseverou que o fato de ser cumprida jornada maior do que a pactuada, não invalida o acordo de compensação (fl. 214).

Por meio dos embargos de declaração opostos a fls. 217/219, a reclamada postulou fosse sanada a contradição, alegando que, uma vez admitida a validade do regime de compensação pactuado, a reclamação, no tocante às horas extras, deveria ser julgada improcedente.

Os declaratórios foram acolhidos para limitar a condenação relativa às horas extras apenas ao respectivo adicional (fls. 228/229).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 231/233). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, embora acolhidos os declaratórios por ela opostos, ainda subsistiu a contradição ali apontada. Aponta como violados os artigos 128 e 460 do CPC, 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da CF. Quanto ao mérito, tem como indevidas as horas extras, diante da validade do acordo de compensação. Articula como violados os artigos 59 da CLT e 5º, inciso II, da CF.

Assiste-lhe razão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contradição apontada pela embargante em seus declaratórios não restou efetivamente sanada. É que, ao julgá-los, a e. Turma asseverou, na fundamentação do v. acórdão de fls. 228/229, que uma vez reconhecida "a validade da pactuação, restam descabidas as horas extras, inexistindo base, outrossim, para a manutenção do adicional respectivo", para, logo após, concluir pela limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional.

Nesse contexto, de modo a prevenir uma possível violação ao artigo 832 da CLT, os embargos merecem ser processados.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-238.163/95.1 - 4ª Região

Embargante: Forjas Taurus S/A  
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargada: Maria Tereza de Freitas Vieira  
 Advogado: Dr. Valdemar A. L. Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de hipótese em que o e. Regional deferiu o pedido de horas extras, por considerar irregular o acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, diante da não-observância das regras inscritas nos artigos 60 e 375 (vigente à época da prestação dos serviços) da CLT.

A c. 4ª Turma, no v. acórdão de fls. 485/491, complementado a fls. 501/503, por força dos embargos declaratórios de fls. 493/495, não conheceu de recurso de revista da reclamada sobre referido tema, porque, além de se ter mostrado inespecífica, a jurisprudência trazida a cotejo encontrou também óbice nos Enunciados nºs 23 e 337/TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT e a matéria veiculada no art. 5º, II, da CF não restou prequestionada.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 505/508. Alega que foi desatendido o princípio da reserva legal previsto no art. 5º, II, da CF, na medida em que não foi considerado válido o acordo de compensação de horário, diante do decurso do tempo, e o art. 60 da CLT não impõe período de validade à licença, além de que não havia porque se presumirem mudanças nas condições de trabalho, que, aliás, não restaram comprovadas nos autos.

Sem razão, contudo.

O v. acórdão da revista, a fls. 486/487, não indica o motivo fático que levou ao descumprimento da regra prevista no art. 60 da CLT.

Assim, não há como se verificar a violação ao art. 60 da CLT sem ingressar no exame fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Deveriam ter sido interpostos embargos de declaração com a finalidade de buscar a fixação do quadro fático, especialmente a respeito do fato trazida nas razões dos embargos, no sentido de que o acordo perdeu a validade em decorrência do transcurso do tempo e não houve alteração das condições de trabalho, o que, entretanto, não foi feito.

Ademais, apesar de filiar-me ao entendimento de que, após a promulgação da nova Carta Política, a única condição para validade do acordo de compensação de horário, é que ele seja coletivo, uma vez que esta é a única exigência impressa no inciso XIII do art. 7º da CF, a relação de emprego, no caso, encerrou-se em 21.1.88, antes, portanto, da atual Constituição Federal.

Não havendo como se verificar o desrespeito ao art. 60 da CLT, torna-se absolutamente impossível examinar o princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, II, da CF, mesmo porque sua afronta é sempre indireta, sem atingir a literalidade do princípio ali estabelecido, pois exige-se, antes, a lesão a uma norma infraconstitucional, no caso, a prevista no dispositivo consolidado.

Ainda que assim não fosse, a decisão se manteria, por descumprimento da regra contida no art. 375 da CLT, dispositivo vigente à época do contrato de trabalho e dedicado à mulher trabalhadora, pois deveria ter sido expedido atestado médico oficial, para a prorrogação da jornada da reclamante, o que foi feito pelo médico da própria empresa.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-283.164/96.0 - 10ª Região

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado: Dr. Rogério Avelar  
 Embargada: Sumaia Elisa Pantel Moreira  
 Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 384/389, complementado a fls. 399/401, não conheceu do recurso de revista do reclamado, em que pretendeu a reforma da decisão do Regional, que manteve sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. No item em que se debateu a questão atinente ao ônus da prova, no qual foram indicados como violados os artigos 818 da CLT, 336 e 368 do CPC, a Turma consignou não ter sido caracterizada a alegada ofensa, considerando que o Regional explicitou ter havido a comprovação de que a reclamante desenvolvia atividades ínsitas ao cargo por ela pretendido, assim como a circunstância de que as declarações levadas a efeito foram assinadas por pessoas a quem o próprio reclamado atribuiu competência para tanto. Quanto às diferenças salariais, tópico em que o reclamado apontou violação dos artigos 5º, "caput" e inciso II, 37, "caput" e inciso II, e 170 da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, a Turma consignou que a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional retrata entendimento consonante com o posicionamento atual e pacífico da e. SDI, de modo que o conhecimento da revista encontrou óbice no Enunciado nº 333/TST.

Opostos embargos de declaração, a Turma esclareceu, ainda, que, mesmo que aresto paradigma consubstanciasse entendimento discrepante daquele adotado pelo Regional, o recurso de revista

não poderia ser conhecido, já que tem por escopo uniformizar a aplicação da legislação trabalhista, finalidade já alcançada quanto ao tema debatido, tendo em vista a pacificação do entendimento pela e. SDI.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que a Turma negou-lhe a prestação jurisdicional, na medida em que deixou de conhecer de recurso de revista, no qual foi demonstrada violação legal e divergência jurisprudencial, evidenciada por aresto que atendia aos requisitos do Enunciado nº 296 do TST, e, conseqüentemente, do artigo 896 da CLT. Esclarece que sua pretensão não é a de reexame de especificidade de arestos, mas a de reconhecimento da nulidade do acórdão da Turma, por violação dos artigos 832 e 896 da CLT e dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Foram colacionados arestos.

Recurso tempestivo (fls. 402/403) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 374/375). Custas e depósito recursal recolhidos regularmente (fls. 266 e 410).

O recurso de embargos não reúne condições de admissibilidade, visto que não atendidos os pressupostos específicos de seu cabimento.

Toda a pretensão deduzida é a de ver reconhecida a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional. Compulsando os autos, no entanto, conclui-se que a Turma apreciou todas as questões veiculadas, de forma clara, explícita e invidiosa.

Especialmente quanto à questão veiculada em sede de embargos de declaração, em que o reclamado perquiriu pronunciamento explícito acerca da especificidade do aresto trazido como paradigma na revista, o posicionamento da Turma, resumido na ementa do acórdão respectivo (fl. 399), deu-se nos seguintes termos:

"O recurso de revista tem por escopo uniformizar a aplicação da legislação federal trabalhista, assim como de normas estaduais e de instrumentos convencionais de aplicação em âmbito territorial de mais de um Tribunal, além de preservar a intangibilidade de preceito constitucional. Nesse contexto, se inexistente divergência interpretativa no âmbito desta Corte acerca da matéria impugnada no recurso de revista, desnecessário se mostra o exame dos arestos paradigmas ali colacionados, pois a finalidade destes, que é a de provocar a uniformização da jurisprudência, já foi alcançada. Por esta razão é que o Enunciado 333 deste Tribunal dispõe no sentido de que 'não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais'."

E, realmente, em se tratando de matéria que já goza de entendimento uniforme e pacífico no âmbito da e. SDI, estando, portanto, esgotada a discussão sobre a interpretação a ser dada aos dispositivos legais que lhe são aplicáveis, não há lugar para a caracterização da divergência jurisprudencial.

Não é consentânea com o princípio da economia e da instrumentalidade das formas a providência jurisdicional de analisar aspectos veiculados pelas partes que não terão qualquer utilidade no deslinde da controvérsia e que não produzirão qualquer reflexo, positivo ou negativo, na conclusão do caso. Se a hipótese é de aplicação do Enunciado nº 333/TST, porque a decisão do Regional já se mostra de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, fica realmente prejudicada a análise da especificidade dos arestos trazidos como paradigmas, pois, mesmo que traduzam posição em sentido contrário, o recurso não poderá ser conhecido, diante do óbice encontrado naquele verbete sumular.

Não houve, portanto, violação do artigo 832 e dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os arestos colacionados nos embargos igualmente não autorizam sua admissão.

Em primeiro lugar porque a necessidade de fundamentação das decisões não foi tema enfrentado pela Turma, de modo que não existe no acórdão embargado qualquer tese de direito em sentido contrário àquelas esboçadas nos arestos paradigmas. Em segundo, porque os arestos colacionados tratam de casos em que se verificou omissão na entrega da prestação jurisdicional, o que, como visto, não ocorreu na hipótese dos autos.

Não houve, por conseguinte, violação do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-283.921/96.7 - 10ª Região

Embargantes: União Federal e Luiz Antônio de Faria Grangeiro

Advogados : Dr. Walter do Carmo Barletta e Dra. Isis M. B. Resende

Embargados : Os mesmos

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 197/199, que não conheceu dos recursos de revista, ambas as partes, interpõem embargos à SDI.

EMBARGOS DA RECLAMADA

DESVIO DE FUNÇÃO

A c. 4ª Turma não conheceu do tema "desvio de função", diante do óbice do Enunciado nº 333/TST, uma vez que o e. Regional decidiu de acordo com Precedente da SDI, ao conceder ao reclamante apenas direito às diferenças salariais e não ao novo enquadramento (fls. 197/199).

Afastou, também, a violação do art. 37, II, da CF, por ausência de prequestionamento, e a divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade do único aresto transcrito na revista.

No v. acórdão dos declaratórios, esclareceu que o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da revista, ainda que invocada a violação de determinado dispositivo nas razões do recurso e, portanto, não havia que se falar em afronta ao art. 5º, LV, da CF, pela ausência de manifestação acerca do art. 37, II, da CF, apontado como violado (fls. 213/214).

Nas razões dos embargos (fls. 224/229), a União-reclamada insiste na necessidade de concurso público e, portanto, o v. acórdão regional que determina o reenquadramento do reclamante em cargo compatível com aquele por ele exercido afronta literalmente os arts. 5º, II, 37, II da CF/88, 97, § 1º, da CF/67, 18 da Lei 1.711/52 e 10 da Lei nº 8.112/90.

Quanto à ausência de prequestionamento, alega que, segundo o STF, ele pode se dar a partir da revista, o que foi feito, concluindo que o não-conhecimento da revista afronta o art. 896 da CLT.

Apona, também, violação do art. 5º, LV, da CF.

Preliminarmente, há que se consignar que o e. Regional não determinou o reenquadramento do reclamante, mas apenas o pagamento das diferenças salariais e, portanto, não há que se falar em necessidade de concurso público, conforme preconizado nos arts. 37, II, da CF, 97, § 1º, da CF/67, 18 da Lei nº 1.711/52 e 10 da Lei nº 8.112/90 e, conseqüentemente, resta intocado o art. 5º, II, da CF.

Ainda que assim não fosse, o e. Tribunal *a quo* não fez qualquer referência à exigência preconizada no art. 37, II, da CF, cingindo-se a manter a v. sentença, com fulcro no locupletamento ilícito do empregador, que se beneficia de trabalho mais qualificado, prestado em desvio de função (fl. 131).

A ausência de prequestionamento é, por isso mesmo, outro fator que impede o conhecimento da revista, restando, pois, intocado o art. 5º, LV, da CF.

Para o STF, assim como para esta Corte, necessário que o v. acórdão recorrido tenha se pronunciado acerca da matéria referente ao dispositivo apontado como violado no recurso, sob pena de não-conhecimento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Considerando que a transferência detinha caráter provisório, porque, a despeito de ter durado quatro anos, o reclamante retornou para o local de trabalho do qual havia sido transferido, a c. 4ª Turma restabeleceu a r. sentença, que determinava o pagamento do respectivo adicional (fl. 199).

Para a embargante, a transferência é definitiva, nos termos do art. 469 da CLT e, portanto, o deferimento do adicional viola o art. 5º, II, da CLT (fls. 226/229).

Entendo que o v. acórdão não violou o art. 469 da CLT, na medida em que, para deferir o adicional, considerou ser a transferência transitória, em harmonia, inclusive, com a orientação da SDI, que considera a transitoriedade pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional.

Afastada a ofensa ao dispositivo celetista em comento, por aplicação do Enunciado nº 221/TST, não há como se apreciar a apontada violação do art. 5º, II, da CF.

Aliás, a lesão ao referido dispositivo depende sempre de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos da reclamada.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram que o pagamento das verbas rescisórias se deu um dia antes do término do contrato de trabalho, a c. 4ª Turma não conheceu da revista, por afronta aos arts. 9º e 477, §§ 6º e 8º, da CLT, diante do óbice do Enunciado nº 221/TST (fl. 198).

O reclamante alega que referido pagamento foi feito com atraso, restando devida a multa prevista no art. 477, § 6º, da CLT (fls. 218/220).

Para verificação da mora no pagamento, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126/TST, já que são os documentos que demonstram a data de pagamento das verbas rescisórias e do término do contrato de trabalho, que levaram à conclusão do Regional da quitação dentro do prazo legal.

Ademais, dentro da premissa fática apresentada, de pagamento antes do término do contrato, entendo que foi correta a aplicação do § 6º do art. 477 da CLT.

AUXÍLIO-MORADIA

Alegando fazer jus ao auxílio-moradia, o reclamante pleiteou as diferenças salariais decorrentes da não-concessão de imóvel funcional, quando regressou à Brasília, em 1989, o que foi indeferido pelo e. Regional, por considerar que, anteriormente a esta data, utilizava imóvel, porém pagava taxa de ocupação e cota de preservação, o que descaracterizou a hipótese de salário *in natura* (fl. 199).

No julgamento, não foi abordada qualquer alteração prejudicial, conforme prevista no art. 468 da CLT, razão pela qual a c. 4ª Turma não conheceu da revista, por incidência do Enunciado nº 297/TST.

Para o reclamante, é nitido o cunho salarial, pois, quando foi transferido para o Rio de Janeiro, lhe foi concedido um imóvel para morar, o que também deveria ter acontecido quando retornou à Brasília, ou, ao menos, ter sido pago o equivalente em dinheiro, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT (fls. 218/220).

A completa ausência de pronunciamento acerca de qualquer alteração contratual impede a verificação de ofensa ao art. 468 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO a ambos os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.544/96.0 - 1ª Região

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Advogados : Drs. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargado : Onésimo Faria Azeredo

Advogado : Dr. J. Normando de C. Rodrigues

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, por considerar que não ficou configurada afronta literal aos arts. 468 e 469 da CLT e 9º da Lei nº 5.811/71 e em razão da inespecificidade do aresto colacionado na revista.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 157/161). Indica violação dos arts. 896 da CLT, 9º e 10 da Lei nº 5.811, de 11/10/72. Alega que excluiu o reclamante do regime de trabalho previsto no art. 10 da Lei nº 5.811/72, porque o art. 9º da mencionada lei autorizava a transferência para o regime normal. Afirma que não é aplicável ao caso a regra geral do art. 468 da CLT. Traz aresto à fl. 160.

Razão não assiste à reclamada.

A sentença de fls. 78/79 e os acórdãos do Regional de fls. 112/114 e 121/122 concluíram, com base nas provas dos autos, que a transferência do reclamante causou-lhe prejuízo, além de configurar-se como prática de "ato anti-sindical", caracterizando-se como ilegal, ante o art. 468 da CLT, condenando a reclamada ao pagamento de todas as vantagens inerentes à Lei nº 5.811/72.

Observa-se que o Tribunal *a quo* acrescentou à transferência do reclamante, com base na Lei nº 5.811/72, arts. 9º e 10 (fl. 159), a pecha de "ato anti-sindical" e prejudicial ao empregado, aplicando ao caso o art. 468 da CLT.

A admissão do recurso de embargos, com base em violação de lei, só é cabível quando se referir à literalidade da lei, conforme dispõe o Enunciado nº 221 desta Corte, *in verbis*: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos arts. 896 e 894 da CLT. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

Esta não é a hipótese dos autos, pois não se detecta em que ponto a Lei nº 5.811/72 possa ter sido violada em seus arts. 9º e 10. O egrégio Regional entendeu que não se tratava apenas de mais uma transferência em razão de prestação de serviços, mas sim por motivo das atividades sindicais exercidas pelo reclamante.

Dessa forma, não se configura violação dos arts. 9º e 10 da Lei nº 5.811/72 e 896 da CLT.

Quanto ao aresto de fl. 160, a análise da divergência fica prejudicada em razão do não-conhecimento da revista (fls. 154/155).

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-301.054/96.9 - 3ª Região

Embargante: Banco Industrial e Comercial S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Marco Antônio de Moraes

Advogada : Dra. Gisele Nogueira Parreira Carmo

#### DESPACHO

A egrégia Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "multa convencional", sob o entendimento de que, no caso de descumprimento pelo empregador de cláusula prevista em acordo/convenção coletiva, correta a imposição da multa estipulada no referido instrumento normativo.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 305/309), alegando que nos autos não se aplicou a dobra condenatória (art. 467 da CLT), por ser a matéria controversa, podendo a prova desviar-se para um ou para outro lado. Sustenta que, ainda que tal fundamentação não conste das razões de revista, o juiz, ao adentrar o mérito, tem que analisar o direito sob todos os seus prismas. Traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao reclamado.

Consoante consignado no acórdão, em sede de embargos de declaração, o Enunciado nº 297/TST constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso de revista, na medida em que o acórdão Regional não adotou tese explícita acerca da dobra condenatória prevista no art. 467 da CLT, tampouco houve menção de tal matéria no recurso de revista do reclamado.

Observe-se, também, que os arestos apresentados não viabilizam a admissão do recurso. A ementa transcrita à fl. 307 refere-se ao não-pagamento de adicional de horas extras não contemplado em norma coletiva, ao passo que a matéria versada nos autos diz respeito a adicionais previstos nos acordos/convenções coletivos da categoria, que deixaram de ser pagos em função do não-pagamento das horas extras e do adicional de compensador devidos. A ementa de fl. 308, oriunda da Quarta Turma, não se presta a fundamentar divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b" do art. 894 da CLT. Restam, portanto, inservíveis ao confronto pretendido, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.603/96.4 - 8ª Região

Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargada : Dalila Modesta Nogueira Pessoa

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O Regional condenou a reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes da redução dos valores inerentes à função gratificada percebida pela reclamante.

A e. 4ª Turma deste TST entendeu que a matéria debatida, na forma em que foi analisada pelo Regional, assumiu contornos eminentemente fáticos e, por isso, não conheceu do recurso de revista da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST. Os arestos trazidos como paradigmas não foram considerados hábeis ao credenciamento do recurso, porque "não encontram ressonância nos fundamentos do acórdão recorrido" (fl. 390).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT. Alega que houve excessivo rigor no exame da especificidade dos arestos, considerando que os paradigmas tratam efetivamente da possibilidade de redução do percentual da gratificação de função, que não se incorpora e não integra o salário. Em seguida sustenta que o Regional focalizou a controvérsia sob ângulo eminentemente jurídico, pois entendeu que a redução do percentual da gratificação é obstada pelos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, mostrando-se, portanto, equivocada a conclusão da e. Turma, de que seria aplicável o Enunciado nº 126 do TST. Aponta violação do artigo 896 da CLT e dos seguintes preceitos constitucionais: artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e artigo 7º, inciso VI.

Recurso tempestivo (fls. 391/394) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 393).

Merece admissão os embargos.

Embora o Regional tenha, de fato, feito alusão ao contexto probatório dos autos, fê-lo tão somente para verificar que houve, efetivamente, a redução do valor da gratificação percebida. O provimento jurisdicional dado pelo 2º grau de jurisdição, no entanto, emergiu da tese de direito segundo a qual a redução do valor da gratificação não poderia ter sido efetivada, porque ofensiva aos preceitos constitucionais que asseguram o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (fl. 349).

As razões de revista (fls. 352/362) defendem tese de direito contrária à adotada pelo Regional.

Neste contexto, não há lugar para a incidência da orientação do Enunciado nº 126/TST, razão por que considera-se possível a violação do artigo 896 da CLT, decorrente da má-aplicação daquele verbete.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-337.848/97.6 - 2ª Região

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Drª Eliana Traverso Calegari

Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do sindicato-reclamante, com fundamento no Enunciado nº 333/TST, uma vez que a decisão do Regional encontrava-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI, que é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, é o Piso Nacional de Salários (fls. 394-395).

Dessa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração, sob a alegação de que se faz necessária a análise da violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que outras Turmas deste Tribunal entendem que a determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Piso Nacional de Salários viola o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 2.351/87 (fls. 397-398).

Esses embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que não foi mencionada qualquer matéria constitucional, quer no recurso do reclamante, quer na da reclamada, não existindo obrigatoriedade de o julgador analisá-la. No entanto, consignou que a decisão da Turma, consubstanciada na iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI, não desatende aos princípios constitucionais da legalidade e da proteção ao direito adquirido (fls. 411-412).

Ainda irrisignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com base no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando ofensa ao artigo 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.351/87 e ratificando a existência de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Traz um aresto do e. STF para o confronto de teses (fls. 415-419).

O recurso de embargos não reúne condições de prosseguir.

Ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.351/87 foi dada interpretação bastante razoável, pois aquele dispositivo substituiu a expressão salário-mínimo, constante da legislação que vigorava à época, por Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção de contraprestação mínima devida ao trabalhador, ou seja, no sentido estrito de "salário-mínimo" - sendo exatamente este o salário-mínimo de que trata o artigo 192 da CLT, quando estabelece a base de cálculo do adicional de insalubridade. Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 221/TST ao prosseguimento destes embargos.

Em que pese o respeito que se tem às decisões da Suprema Corte, o aresto colacionado é inservível ao confronto, pois a divergência a que se refere o artigo 894 da CLT, para o cabimento deste recurso, deve ser oriunda de outras Turmas deste Tribunal ou da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Tampouco os embargos se viabilizam pela apontada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, diante da impossibilidade fática da violação literal e direta deste princípio constitucional, tendo em vista que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Assim, ao contrário do que entende a ora embargante, o princípio da legalidade foi fielmente observado, uma vez que a decisão do Regional encontrava-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI deste Tribunal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.280/96.7 - 1ª Região

Embargante: Thyssen Fundições Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho

Embargado : Del Nero Carlos de Lima

Advogado : Dr. Luiz Augusto C. da Silva

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma, no v. acórdão de fls. 75/77, não conheceu da revista quanto ao tema "estabilidade provisória", por entender que a r. decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 277/TST, ao considerar o período de vigência da norma coletiva, de 1º.5.90 a 30.4.91, para conceder a estabilidade.

Segundo o quadro fático trazido pelo Regional, o reclamante encontrava-se pré-avisado quando foi publicado o Dissídio Coletivo nº 473/90, o qual, assim, abrangeu o contrato de trabalho, tornando nula a demissão, nos termos da cláusula 10ª.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, oportunidade em que aponta ofensa ao Enunciado nº 277/TST, sob o argumento de que a condenação ultrapassou o período de vigência da norma coletiva (fls. 80/81)

Sem razão, contudo.

O e. Regional, cuja decisão foi transcrita in totum no v. acórdão da revista à fl. 76, não se manifestou sobre a data do término da estabilidade, dando ênfase apenas à aquisição do referido direito e ao período de vigência da norma coletiva.

Assim, não há como se aferir o término da estabilidade, sem ingressar no exame das provas, especialmente do Dissídio Coletivo em comento, o que se encontra vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Aliás, a e. 4ª Turma entendeu que não houve prequestionamento sobre a estabilidade no emprego até 18.8.95, ataindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Ademais, do quadro fático descrito pelo e. Regional, não consta em que termos teria sido concedida a estabilidade.

Dessarte, competia à reclamada, ora embargante, procurar a fixação da moldura fática, para que este juízo pudesse examinar a alegada contrariedade ao Enunciado nº 277/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-386.442/97.2 - 4ª Região

Embargante: Estado do Rio Grande do Sul  
 Procuradora: Dra. Kátia Elizabeth Wawrick  
 Embargado: Paulo Rogério Ferreira dos Santos  
 Advogada: Dra. Bernadete Lauí Kutz

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão de fls. 439/441, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, com fundamento no Enunciado nº 333/TST, entendendo que a decisão do Regional convergiu para a jurisprudência pacífica da e. SDI, que reconhece o vínculo empregatício quando a contratação com o serviço público se deu antes da promulgação da atual Constituição Federal.

O reclamado opôs embargos de declaração (fls. 443/448), alegando ter incorrido em omissão o v. acórdão, por não ter examinado o cabimento da revista no item "isonomia - equiparação salarial", e por ter deixado de levar em consideração o fato de que a função desenvolvida pelo reclamante era a de oficial de justiça *ad hoc*, a qual possui peculiaridades que a excluem do entendimento da e. SDI, aplicável à generalidade dos casos. Os embargos de declaração foram acolhidos para acrescer à fundamentação a conclusão de ter inexistido ofensa ao artigo 460 da CLT (fls. 452/453).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional. Para tanto, diz que não se examinou a matéria em frente da real e específica situação jurídica constante dos autos, em que se discute a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com oficial de justiça *ad hoc*, cuja relação jurídica com o Estado se estabelece sob os ditames das normas de direito administrativo. Aponta, no item preliminar, violação do artigo 832 da CLT, dos artigos 126, 165 e 458, inciso II, do CPC e dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em seguida, sustenta que, ao não conhecer do seu recurso de revista, a Turma acabou por violar o artigo 896 da CLT, uma vez que demonstrada a ofensa ao artigo 3º da CLT e ao artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal. Pondera que, ao reconhecer-se, na espécie, o vínculo empregatício, estar-se-á dando a portarias exaradas por magistrados *status* de ato formal de investidura. Sustenta ter sido mal-aplicado o Enunciado nº 333/TST.

Recurso tempestivo (fls. 454/455) e subscrito por Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 470/471).

Merece admissão os embargos.

O Enunciado nº 333/TST, óbice encontrado para o conhecimento da revista do reclamado, não tem, aparentemente, aplicação no caso dos autos.

Conquanto realmente existam, no âmbito desta Corte, precedentes que revelem a tendência de se considerar possível o reconhecimento de vínculo empregatício com os entes públicos, quando a contratação se deu anteriormente à Constituição Federal vigente, este entendimento ainda não se encontra consolidado na orientação jurisprudencial da e. SDI, a atrair a incidência do Enunciado nº 333/TST. Por outro lado, mesmo que se considerasse possível a aplicação da orientação daquele verbete diante da existência dos precedentes (ainda não consolidados), deve ser observado que o quadro delineado pela Turma, onde as funções exercidas são as de oficial de justiça *ad hoc*, apresenta peculiaridades que desviam a análise do caso para a verificação da existência do vínculo empregatício em si, relegando-se a um segundo momento a discussão sobre a exigibilidade de concurso público anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, portanto, a possibilidade de ter sido mal-aplicado o Enunciado nº 333 do TST. Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-390.248/97.2 - 1ª Região

Embargante: Cristina Vieira  
 Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos  
 Embargado: Banco Chase Manhattan S/A  
 Advogado: Dr. Maurício Muller da Costa Moura

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tópico "equiparação salarial". Asseverou que inexistia a apontada violação do artigo 461 da CLT, uma vez que o Regional havia registrado que os paradigmas indicados não trabalhavam na mesma localidade e não exerciam as mesmas funções da reclamante, sendo impossível verificar se o trabalho era realizado com a mesma perfeição técnica e produtividade.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 265/266 não foram conhecidos, por intempestivos.

Nos embargos interpostos a fls. 273/275, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, sustenta a reclamante que a revista merecia conhecimento por ofensa ao artigo 461 do CPC. Afirma que o acórdão do Regional, ao admitir a identidade de funções mas afastar a equiparação salarial, sob o argumento de que impossível apurar a perfeição técnica e a produtividade, vulnerou o artigo 461 do texto consolidado.

Sem razão a reclamante.

A Turma, analisando a matéria, consignou que: "O e. Regional deixou claro que os paradigmas apontados laboravam em localidades diferentes e não exerciam concomitantemente as mesmas funções,...". Diante desse quadro fático, que demonstra que a reclamante não trabalhava no mesmo local, tampouco exercia as mesmas funções que seus paradigmas, resultava efetivamente inviável conceder-se a equiparação salarial pretendida, tal como decidido, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 461 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-402.023/97.0 - 2ª Região

Embargante: Termomecânica São Paulo S.A.  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado: Ataíde da Silva Penariol  
 Advogado: Dr. Ricardo Mussi

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 246/248, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "preliminar de nulidade da decisão regional - julgamento *extra petita*", afastando a alegação de ofensa ao artigo 460 do CPC, sob o fundamento de que a condenação imposta pelo Regional, ao pagamento de vinte horas extras mensais, correspondia ao pedido formulado pelo reclamante na inicial, à fl. 4.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 250/252 foram rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar. Consignou a Turma, no entanto, que "as horas extras foram deferidas em função da redução da jornada de trabalho do reclamante, objeto do pedido constante à fl. 04, letra 'f'" (fls. 262/263).

Os novos embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 265/266 foram rejeitados, por não preenchidos os pressupostos do artigo 535 do CPC (fls. 273/274).

Mediante as razões de fls. 276/280, interpõe a reclamada recurso de embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT. Indica ofensa ao artigo 896 da CLT, diante do não-conhecimento da revista por violação ao artigo 460 do CPC. Afirma que o pedido constante à letra "f" da inicial, decorrente da redução da jornada mensal de 240 para 220 horas, por força do disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, foi tão-somente de "20 horas por mês". Conclui que o deferimento de vinte horas como extras e seus reflexos constitui decisão *extra petita*. Traz arrestos para confronto.

Os embargos são tempestivos (fls. 275/276), estão subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 34/243) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 101/102/174/175).

Nas razões de revista, sustentou a reclamada que o deferimento pelo Regional de vinte horas extras vulnerava o artigo 460 do CPC, uma vez que a matéria não havia sido apreciada em primeiro grau, tampouco suscitada pelo reclamante em seu recurso ordinário.

A princípio, parece assistir razão à reclamada. O exame dos autos demonstra que, tanto na inicial, como nas razões de recurso ordinário, o reclamante pleiteou apenas diferença salarial no importe de vinte horas mensais, sob o fundamento de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, que reduziu a jornada mensal a 220 horas, permaneceu trabalhando 240 horas por mês, sem que tenha havido alteração salarial.

Assim, o v. acórdão do Regional, que determinou o pagamento das vinte horas requeridas, como extras, pode ter incorrido em violação do artigo 460 do CPC.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-412.242/97.3 - 10ª Região

Embargante: José Rogério de Souza  
 Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo  
 Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "repouso semanal remunerado sobre comissões", por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, em relação à apontada violação legal, uma vez que o Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma do artigo 457 da CLT, tido como violado, bem como por aplicação do Enunciado nº 296/TST, quanto à divergência jurisprudencial, porque inespecífico o único aresto colacionado (fls. 347/350).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, aduzindo que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, merecendo ser conhecida. Sustenta que a matéria disciplinada pelo artigo 457 da CLT foi enfrentada pelo Regional, não incidindo à hipótese o óbice aplicado.

Não lhe assiste razão.

O Regional indeferiu o pleito de repouso semanal remunerado sobre as comissões, mantendo a sentença originária, sob o fundamento de que "*como revelam os contracheques juntados aos autos, o reclamante era mensalista e como tal não faz jus ao pagamento de repouso semanal remunerado e feriado de forma destacada, eis que tais parcelas são incluídas ao salário mensal e o deferimento das mesmas importaria em verdadeiro bis in idem. Acrescenta-se que a periodicidade do pagamento das comissões também era mensal, incluindo o repouso semanal remunerado*" (fl. 280).

Como se vê, não emitiu o Regional *tese explícita* sobre o conteúdo do artigo 457, § 1º, da CLT, que estabelece a integração ao salário das comissões pagas pelo empregador, sem a qual não é possível aferir-se a apontada violação legal, revelando-se correta a aplicação, *in casu*, do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.

É certo que, vislumbrando a existência de omissão no v. acórdão turmário, o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 293/297), postulando pronunciamento explícito quanto à alegação de violação ao artigo 457, § 1º, da CLT. Os declaratórios, no particular, não foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 307/311, sob o argumento de que a e. Turma adotou o entendimento da Junta *a qua*, que foi explícita em sua fundamentação.

Ocorre que o reclamante, em sua revista, não articula com preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual operou-se a preclusão a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 896 consolidado.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-412.252/97.8 - 4ª Região

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Embargado : Luís Henrique Oliveira de Souza  
 Advogada : Dra. Érika Azevedo Siqueira

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamado SERPRO e deu-lhe provimento para, reconhecido o desvio funcional, determinar apenas o pagamento das diferenças salariais entre o salário percebido e aquele devido em razão da função efetivamente desempenhada, excluindo da condenação o reenquadramento e a respectiva anotação em CTPS, diante da ausência de aprovação em concurso público e da existência de quadro de carreira organizado (fls. 390/391).

No v. acórdão dos embargos declaratórios a fls. 466/467, esclareceu que, acompanhando jurisprudência desta c. Corte, são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, sem que isto implique qualquer extrapolamento do pedido e, tampouco, ofensa ao art. 37, II, da CF.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 414/417.

Argúi, preliminarmente, nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, porque deferidas diferenças salariais, em total desrespeito ao art. 128 e 460 do CPC, uma vez inexistente nos autos pedido neste sentido. Aponta, para tanto, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 296 do TST.

Alega, também, que a revista não merecia conhecimento, porque não reunia os pressupostos para sua admissibilidade, máxime quando o v. acórdão embargado viola o art. 37, II, da CF, no que tange ao desvio funcional e ausente o pedido de pagamento de diferenças salariais.

Por fim, aponta violação do art. 896 da CLT, porque a c. Turma considerou específica a divergência e conheceu da revista.

Destituído de razão o reclamado.

Preliminarmente, cumpre consignar que o reclamado insurge-se contra o conhecimento de revista por ele mesmo interposta e do que resultou reforma do julgado, com exclusão do enquadramento e sua anotação em CTPS. Evidente, pois, o contra-senso.

Neste contexto, afastado a apontada violação do art. 896 da CLT, mesmo porque não se admite o reexame do conhecimento da revista, porque considerada específica a jurisprudência trazida a colação, conforme Precedente nº 37 da SDI: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, decisão unânime.

Ademais, da forma como argüida a nulidade, se existente, seria decorrente de julgamento *ultra* ou *extra petita*, jamais por negativa de prestação jurisdicional.

Se não bastasse, a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, na medida em que a c. 4ª Turma fundamentou sua conclusão na ausência de concurso público, existência de quadro de carreira organizado e prestação de serviços em função mais qualificada, para manter as diferenças salariais e excluir o enquadramento.

Por fim, ao acompanhar jurisprudência desta c. Corte, para manter a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, a c. 4ª Turma tampouco extrapolou o pedido.

Realmente, a SDI já firmou orientação no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas: AR 232548/95, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 29.5.98, decisão por maioria (SERPRO); AR 199929/95, Ac.636/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 2.5.97, decisão unânime (Detran); E-RR 73524/93, Ac. 1531/96, Min. Moacir Tesch, DJ 21.3.97, decisão unânime (União); RR 241657/96, Ac.1ª T 11131/97, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.97, decisão unânime (Serpro); RR 40211/91, Ac.2ª T 2498/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.11.93, decisão por maioria (Novacap); RR 191130/95, Ac.3ª T 11408/97, Min. Manoel Mendes, DJ 19.12.97, decisão unânime (INSS); RR 123766/94, Ac.4ª T 3097/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 21.6.96, decisão unânime (Município de Vitória); RR 117739/94, Ac. 5ª T 2702/95, Min. Nestor Hein, DJ 14.07.95, decisão unânime (Município de Porto Alegre).

Do exposto, não resta outra conclusão senão a de que os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados mantêm-se intocados.

No mérito, tampouco vislumbro afronta ao art. 37, II, da CF, pois não houve enquadramento na função efetivamente exercida pelo reclamante, justamente por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-475.621/98.2 - 3ª Região

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargado : João Luiz Costa  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, ressaltando ter se verificado a sucessão trabalhista entre o Banco Bandeirantes e o Banco Banorte, visto que o primeiro assumiu parte do passivo do segundo, representado por contas de depósito, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas e outras exigibilidades relacionadas com a atividade operacional bancária, assim como montante equivalente dos ativos de sua estrutura operacional. Em vista disso, asseverou ser irrelevante o fato de o sucessor não haver participado do processo de conhecimento e, por via de consequência, integrado o título executivo judicial, uma vez que o seu direito de defesa restou integralmente assegurado pela participação do sucedido (fls. 139/144).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados por inexistência de qualquer omissão, tendo sido esclarecido, contudo, que o Banco Banorte ainda existe no mundo jurídico (fls. 164/166).

Irresignado, interpõe recurso de embargos (fls. 168/171). Sustenta violação dos arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que não sucedeu o Banco Banorte S/A, uma vez que este ainda subsiste, com personalidade jurídica própria, tendo em vista que se encontra em liquidação extrajudicial. Diz que, no caso, houve mera aquisição de ativos e assunção de passivos, sem o condão de caracterizar a sucessão trabalhista reconhecida pela c. Turma. Em vista disso, tem como violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que, por não haver participado do processo de conhecimento, nem figurado no título executivo judicial, não pode ser parte na execução. Aduz que, ao caso, se aplica o Enunciado nº 205/TST. Traz arestos a fls. 170/171.

Considerando a relevância da matéria, assim como o argumento no sentido da impossibilidade de haver se configurado a sucessão trabalhista, ante a subsistência do banco sucedido no mundo jurídico, verifica-se ser prudente submeter a controvérsia ao crivo da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, até mesmo para que se possa preservar a intangibilidade dos dispositivos constitucionais invocados pelo embargante.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**Secretaria da 5ª Turma**

PROC. Nº TST-ED-RR-388.632/97.1

2ª REGIÃO

Embargantes: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE e WALTER RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados : Drs. Lycurgo Leite Neto, José Simpliciano Fontes e Nilton Correia

Embargados : OS MESMOS

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos por ambas as partes às fls. 391/392 e 393/397, com pedido de efeito modificativo.

Notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-398.135/97.2

4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargados : ADÃO POLINI DA SILVA E OUTRO

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

**DESPACHO**

Embargos de Declaração às fls. 336/337, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-431.833/98.0

Recorrente: ENESA ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Marcelo Ribas de A. Braga

Recorrido : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS

Advogada : Dra. Alenda Maria de Lima

**DESPACHO**

A Empresa ENESA ENGENHARIA S/A, por intermédio de seu representante legal, Dr. Marcelo Ribas de A. Braga, interpõe Agravo Regimental contra o r. acórdão de fls. 112/114, que, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios por ela opostos.

Consoante o disposto no art. 338 do RITST, cabe Agravo Regimental para Turma do despacho do relator que negar prosseguimento a recurso, o que não é a hipótese dos autos.

Como se vê, não há previsão de cabimento de Agravo Regimental contra decisão proferida por decisão unânime do colegiado.

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido." (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)."

Assim, indefiro a petição do Agravo Regimental de fls. 117/121, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AI-RR-440.448/98.2

Embargante: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado: VANDERLEY NUNES MOREIRA  
 Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins

**DESPACHO**

Considerando que os embargos declaratórios opostos contêm pedido de efeito modificativo, CONCEDO VISTA à parte contrária, para manifestar-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-458562/98.3

13ª REGIÃO

Agravante : BANCO Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Agravado : PAULINO GUILHERME DE FIGUEREDO JACINTO  
 Advogado : Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior

**DESPACHO**

I - Ante à possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração (Enunciado - TST nº 278), dê-se vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias, conforme orientação consagrada pelo precedente nº 142 da S.D.I. Plena desta Colenda Corte.

II - Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-469.915/98.7

Embargante: TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 Advogado: Dr. André Vieira Macarini  
 Embargado: JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da empresa sobre o teor do despacho de fl. 123, prosigam os autos seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.138/99.5

TST

Agravante : JORGE LUIZ CYRIACO  
 Advogado : Dr. José Carlos Silveira  
 Agravada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

**DESPACHO**

Requer a Agravada a devolução do prazo para apresentação de contraminuta ao Agravado de Instrumento aviado pelo Reclamante, alegando que no decurso do respectivo prazo os autos do processo em epigrafe encontravam-se com carga para a parte agravante (fls. 95-6).

Consoante esclarece o ilustre Diretor da Subsecretaria de Recursos, a fl. 99, de 30/3 a 26/4/99, os autos do processo estavam com carga à Dr.ª Luise Freire Vasconcelos, estagiária do escritório JOSÉ DE CASTRO FERREIRA FREIRE & ASSOCIADOS, um dos patronos da empresa agravada, conforme instrumentos acostados a fls. 93-4.

Por conseguinte, razão não há para devolver-se o prazo destinado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que o prazo original fluiu in albis, não obstante estarem os autos com carga para a parte agravada.

Indefere-se o pedido.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-14766/99 (P-35766/99.4)

Requerente: TELEMS - TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A  
 Advogado : Dr. Sérgio R. Roncador

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Mantenho o despacho, visto que incumbe ao Requerente instruir o agravo "com a cópia das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário indeferido" (art. 1º, parágrafo único da RA-STF-140/96).  
 3- Dê-se ciência.

Em 19/05/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-15646/99.0 (P-35786/99.5 - RE-AGERR-127274/94.8)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**DESPACHO**

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 07/05/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-15755/99.8 (P-35658/99.1)

Requerente: JOSÉ AMILTON DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes

**DESPACHO**

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro o pedido de traslado, uma vez que incumbe à parte promovê-lo para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).

3- Dê-se ciência.

Em 07/05/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-15.796/99.4 (P-38637/99.8)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

**DESPACHO**

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 14/05/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-15797/99.9 (P-38871/99.5)

Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA  
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves

**DESPACHO**

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 17/05/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-15830/99.0 (P-38817/99.0)

Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS  
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves

**DESPACHO**

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 18/05/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-16.128/99.4 (P-43.230/99.2)

Requerente: WALMÉRIO RODRIGUES FILHO  
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 26/05/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-16.129/99.9 (P-42.997/99.4)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 26/05/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-16.130/99.3 (P-42.289/99.3)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 25/05/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-18.971/90.6

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - BADEP  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Recorrido : CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI ALBUQUERQUE  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

A douta Primeira Turma imprimiu efeito modificativo aos Embargos Declaratórios opostos em face do acórdão de fls. 350-5, para determinar o retorno dos autos à JCJ de origem a fim de que aprecie a matéria relativa às horas extras pré-contratadas como entender de direito.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP - manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 366-70.

Contra-razões apresentadas a fls. 373-5.

Está-se frente a uma decisão interlocutória, que, por se revestir de índole processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Corte Maior, como exemplifica o Ag. nº 109.987-9-(AgRg)-SP: "TRABALHISTA. Cabimento de recurso de revista em decisões interlocutórias. Matéria de natureza eminentemente processual, que não pode ser transferida para a égide da Constituição. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 25/4/86, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 16/5/86, pág. 8.193/94).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em

6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).  
Com fundamento no princípio inscrito na Súmula nº 267 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-79.985/93.6

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AUGUSTIN GALLARDO HERNANDEZ  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Recorrida : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu do Recurso de Embargos da Empresa, especificamente no que tange à projeção *ad futurum* do adicional de produtividade, por violação ao art. 896 consolidado, e, no mérito, deu-lhe provimento, para excluir da condenação a projeção *ad futurum* do adicional de produtividade, em face do contido no Verbete Sumular nº 277/TST.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 334-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 340-2.  
Verifica-se, da leitura dos autos, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Note-se que o Colegiado se utilizou de Enunciado de Súmula desta Corte para indeferir o pleito laboral, o que por certo afastou o posicionamento adverso do empregado. Além disso, foi facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade, não se podendo confundir falta de prestação jurisdicional, ou violação aos princípios constitucionais invocados, com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG-AI nº 215.976-2. 2ª T. 17/8/98. Min. Maurício Correa. DJ 2/10/98: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. DENEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. A garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência. Precedente. 2. Conforme vem se pronunciando reiteradamente esta Corte, a má-interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição capaz de viabilizar o recurso, inclusive trabalhista. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento".

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao *meritum causae*, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas consolidadas, sedimentadas no Verbete Sumular nº 277 desta Corte, que dispõem acerca da vigência e repercussão nos contratos de trabalho de sentença normativa, controvérsia que não se alça ao patamar constitucional senão por via oblíqua. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - RE inadmitido. Agravo não provido". (AG-AI nº 218.667-1 REL. Min. Carlos Velloso. DJ. 30/10/98), "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in AG. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 31 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-125.512/94.6

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: UNIÃO e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Recorrida : EURANY APARECIDA PUGSLEY  
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Agravos Regimentais dos Reclamados por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Demandados manifestaram Recurso Extraordinário.



A União sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, do Texto Constitucional, além do artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 1967/9 (fls. 372-4).

O Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, em suas razões, indicou ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

#### I - Recurso Extraordinário da União

Conforme se infere do decisório de fls. 354-6, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela União em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~per se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

#### II - Recurso Extraordinário do Serpro

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental, tendo em vista a manutenção do reconhecimento alusivo à não-configuração do preenchimento dos pressupostos do artigo 894 da CLT.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do STF, em acórdão assim redigido: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limita-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-131.726/94.8

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DIRCEU RAIMUNDO CAVASSANA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : BANCO ITAÚ S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pelos Reclamados para, restabelecendo o decisum regional, determinar a observância às normas regulamentares empresariais, quanto à implementação dos requisitos da aposentadoria complementar nelas previstos, para que os empregados possam fazer jus ao benefício.

O Reclamante, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões trazidas a fls. 721-43.

Contra-razões a fls. 748-50.

Cumpra salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao meritum causae, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas regulamentares da empresa, disciplinadoras dos critérios que norteiam a complementação de aposentadoria de seus empregados, controversia que não se alça ao patamar constitucional, na dicção de reiterada jurisprudência da Suprema Corte, à qual serve de exemplo o seguinte aresto: "TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, PARÁGRAFO 1º, E 7º, INCISO XXIX. A norma do artigo 7º, inciso XXIX, a, da Carta Federal, teve o efeito de alargar o prazo prescricional das ações do trabalhador urbano, decorrentes do contrato de trabalho, propostas no curso do contrato, não se aplicando, obviamente, a ações já em curso quando de seu advento. Saber se essas ações foram, ou não, ajuizadas dentro do biênio, ou se a prescrição atinge o próprio fundo do direito ou apenas as parcelas anteriores ao lapso prescricional, é questão que não se alça ao nível constitucional, de molde a ensejar

o recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 28/8/92, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 18/9/92, pág. 15.412).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-135.260/94.0

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorrido : ADOLFO BALMBERG  
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 409-23.

Apresentadas contra-razões a fls. 427-33.

Conforme se infere do decisório de fls. 384-4, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela CEEE em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~per se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-139.218/94.1

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GERALDO ALVES FONSECA FILHO  
Advogada : Dr. Itália Maria Vglioni  
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado : Dr. Nilton Correia

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandante, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, caput, e inciso I, 93, inciso IX, e 173, § 1º, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 644-61.

Contra-razões juntadas a fls. 663-8.

Conforme se infere do decisório de fls. 560-3, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~per se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a

decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.051/95.4

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERREIRA**

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, concluindo pela inexistência das violações constitucionais apontadas, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor do Reclamante, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-RR-162.788/95.1

TRT - 24ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorridos : **IVO GALDINO DE SOUZA • OUTROS**

Advogado : Dr. Luis Barbosa da Fonseca

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 690-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-176.324/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **JOÃO DE DEUS BARBOSA DA SILVA**

Advogado : Dr. Sílvio Cirilo da Silva

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 231-4 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.535/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **SALOMÃO BENSURAN e OUTRO**

Advogado : Dr. Benedito Oliveira Braúna

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 245-8 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.550/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **BEATRIZ CUNHA e OUTROS**

Advogado : Dr. José Vicente de Almeida

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 277-81 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e

nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-RR-184.240/95.4

TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado : **LUIZ ROBERTO SILVEIRA**

Advogado : Dr. Eduardo de Oliveira Ribeiro

**DESPACHO**

Concede-se à Agravante, Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito do ofício de fl. 248, encaminhado pelo Ex.º Juiz Corregedor do egrégio TRT da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-192.093/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **RITA DE CÁSSIA LIMA e OUTROS**

Advogado : Dr. Lucas Aires Bento

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, concluindo pela inexistência das violações constitucionais apontadas, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbetes Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e

168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-197.051/95.4

TRT - 12ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **MARIA TEREZINHA GARCIA**

Advogado: Dr. Alcino Caldeira Neto

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 292-8 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-197.815/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **MARIA BERNADETE PEIXOTO SAUERESSIG**

Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 247-53 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e

maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-197.824/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **DOMILTON MENDES DE SOUZA e OUTRO**

Advogada: Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 198-202 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 205-6.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-200.003/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrida: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF**

Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 749-53, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 761-2, considerou procedente a Ação Rescisória proposta pela Codevasf, para, em juízo rescisório, desconstituir o aresto nº 5.217/92 prolatado pela Terceira Turma, preferindo o novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário,

alinhando razões tendentes a demonstrar que a Autora decaiu do direito em propor Ação Rescisória contra os empregados que não figuram como seus na demanda que se pretende desconstituir, asseverando ser aplicável à espécie o artigo 47 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 771-8.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada aos Reclamantes a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-200.138/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorridos : CELIA MARIA MOREIRA ACAUAN e OUTRO  
Advogada : Dr.ª Ruth D'Agostini

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 611-26.

Apresentadas contra-razões a fls. 629-32.

Conforme se infere do decisório de fls. 605-8, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dal se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-211.286/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO Bamerindus do Brasil S/A  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Recorrido : ANTONIO CARLOS MAZZINI  
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 126 e 221/TST, trancou o Recurso de Embargos do Banco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 740-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 748-53.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-221.273/95.5

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOSEFA ANITA DOS SANTOS SILVA  
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite  
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 40-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandante contra despacho denegatório do processamento da Revista, por aplicação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 57-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-224.317/95.8

TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : ANTONIO BAKOWSKI  
Advogado : Dr. Abadio Pereira M. Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 1.860-3 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: FREQ nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-227.161/95.1

TRT - 6ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Recorrido : SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamada, porque não configurada a nulidade do julgado proferido pela Turma, sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, entendendo imaculados os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 135-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE OBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAV-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-229.487/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: HAROLDO MATOS SANTANA e OUTROS

Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva

Recorrida : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 135-6, complementado pelo de fls. 146-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Demandantes contra despacho denegatório do processamento da Revista, por aplicação do Enunciado nº 315 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, e 16 do ADCT, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 151-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-229.983/95.7

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e NILZA MARIA VIEGAS CONCEIÇÃO

Advogados : Drs. Valdeir de Queiroz Lima e Ísis Maria Borges de Resende

Recorridos : OS MESMOS

#### DESPACHO

##### RECURSO DA RECLAMADA

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 453-5.

Contra-razões juntadas a fls. 470-3.

Conforme se infere do decisório de fls. 434-7, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

**RECURSO DA RECLAMANTE**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandante, entendendo incidir na espécie a orientação jurisprudencial inserta no Enunciado nº 294/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 458-62.

A parte contrária, intimada, não ofereceu contra-razões dentro do prazo legal.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir pela existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-235.391/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 402-6, conheceu dos Embargos interpostos pelo Banco, por violação do art. 896 da CLT, especificamente no que tange à substituição processual, concluindo que o seu Recurso de Revista merece conhecimento por atrito com o Enunciado nº 310/TST e, no mérito, deu-lhe provimento, para, declarando a ilegitimidade ativa do Sindicato, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. O posicionamento adotado pelo Colegiado encontra-se assim ementado:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O art. 8º, III, da Constituição Federal/88 não faculta de **per se** a substituição dos trabalhadores por seu sindicato em sede processual. A Lei nº 8.073/90 possibilita, apenas, a substituição nas ações cujo objeto seja a percepção de reajustes salariais previstos em lei. Não porém de pleito relativo a diferenças salariais decorrentes da repercussão da gratificação semestral em gratificação natalina" (fl. 402).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 410-17. Busca o reconhecimento de sua legitimidade ativa **ad causam**, uma vez que a Constituição garante a substituição processual de forma ampla.

Contra-razões apresentadas a fls. 420-2.

Registre-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito às garantias das partes no processo ou ao devido processo legal. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, na hipótese, mister se faz trazer à lume o AGRAG-187.782 / RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 4/4/97, Julgamento em 13/12/1996 - Segunda Turma: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I. - Somente a ofensa direta à Constituição Federal autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Substituição processual: a decisão, no ponto, se baseou, sobretudo, em norma infraconstitucional, fundamento suficiente para mantê-la, o que desautoriza o recurso extraordinário. III - RE não admitido. Agravo não provido.

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-235.737/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **MARIA HELENA CUNHA TOMAZ**

Advogadas : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho e Isis M. B. de Resende

Recorrida : **UNIÃO (EXTINTO DRAMPS)**

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 195-200.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 204-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg) - TRF 5ª ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 59452-8).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-242.822/96.0

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **GERSON AMARAL CADEGATORI**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **LLOYDS BANK PLC**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pelo Lloyds Bank PLC, para declarar a prescrição do direito de ação quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão das horas extras pré-contratadas.

O Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos VI e XXIX, **a**, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 477-80.

Contra-razões apresentadas a fls. 483-4.

Cumpra salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência uniforme e pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido da infraconstitucionalidade do tema em debate, conforme exemplifica o seguinte aresto: "TRABALHISTA. DISCUSSÃO EM TORNO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 173. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. A matéria concernente a prazo prescricional tem base em legislação infraconstitucional, cuja negativa de vigência não importa afronta direta a preceitos da Carta Federal. Somente por via reflexa seria capaz de gerar ofensa constitucional, o que não fomenta o recurso extraordinário, na forma da copiosa jurisprudência" (AG-AI-152.712-0-RS - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 10/02/95).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-244.142/96.8

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EUVANICE SILVA DUARTE**

Advogadas : Dr.ª Isis Maria Borges Resende e Outra

Recorrido : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**

Advogado : Dr. José Nauto Reis

**DESPACHO**

A Autora, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso XXXIX, e 37, inciso II, bem assim o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

A seu turno, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se

no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-245.993/96.5

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIAO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: AUREA CLARA RODRIGUES e OUTROS

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 159-62 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-249.913/96.8

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PEDRO TEIXEIRA

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

Recorrida : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Embargos opostos pelo empregado, mantendo o entendimento da Turma, no sentido de que o artigo 7º, inciso XIV, da

Lei Fundamental, ao estabelecer jornada de trabalho de seis horas, para turnos ininterruptos de revezamentos, excepcionou a referida duração para oito horas diárias, mediante negociação coletiva. Concluiu, ainda, o referido Colegiado serem normais, e não extraordinárias, as horas laboradas além da sexta, sustentando tratar-se de correta interpretação dos incisos XXIV e XXVI, do já mencionado artigo 7º, da Constituição Federal.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 382-96.

Contra-razões a fls. 403-6.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, o Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Não reunindo o recurso condições de acessibilidade à Suprema Corte, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.885/96.3

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr.ª Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Recorrida : CLÁUDIA DE FÁTIMA NASCIMENTO ROCHA

Advogada : Dr.ª Solange Pereira Damasceno

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 331/TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II, e 41, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.636-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ao final, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-256.056/96.0

TRT - 14ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: UNIAO e MISVALD CARDOSO DO VALE E OUTROS

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Advogado : Dr. Orestes Muniz Filho

Recorridos : OS MESMOS

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 162-5, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 14ª Região, interposto por Misvald Cardoso do Vale e Outros, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.



As partes manifestam Recurso Extraordinário. A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, sustenta não ser extensível aos meses de junho a julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. Os Reclamantes, a seu turno, amparados no artigo 102, inciso III, alínea a, da Lei Fundamental, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, asseveram fazer jus aos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990, sob pena de desrespeito ao instituto do direito adquirido.

Apenas a União apresentou razões de contrariedade (fls. 205-7).

A tese recursal arquitetada pela Reclamada espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Melhor sorte não socorre os Reclamantes, que se esmeram em alinhar considerações relacionadas com o mérito do julgado rescindendo, sem, portanto, procederem a uma adequada análise dos pressupostos de rescindibilidade, que têm por sede a própria relação processual estabelecida pela rescisória, em torno dos quais, a fim de ser autorizado o Recurso Extraordinário, devem cingir-se as críticas, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AA.RR. 1.034, 1.096, 1.130, 1.158, 1.171; RR.EE. 50.809, 63.031, 76.579, 82.033, 82.201, 87.652, 88.832, 91.704, 96.050, 96.622, 100.357, 101.360, 105.158, *inter alia*).

A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do RE nº 96.622-6/RJ, assim lavrada: "Trabalhista. Processual. Ação rescisória: recurso extraordinário. É da tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário, em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da decisão rescindenda (...). Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime; em 27/4/84, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 29/6/84, pág. 10.748).

Não é o Recurso Extraordinário a sede adequada à reapreciação das questões objeto de deslinde pelo julgado rescindendo, consoante orientação já firmada pela Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AI nº 144.563.7 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não há como discutir, no recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou ação rescisória, matéria relativa ao mérito da decisão rescindenda. Precedentes da Corte. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 16/3/93, DJU de 30/4/93, pág. 7.567).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-258.429/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr. Marcos Luis B. de Resende

Recorrida : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

Advogado : Dr. Antônio Elesbão Lima da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 39, § 2º, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 183-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 192-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROAR 261.115/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BEMGE S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorridos: ONÉSIMO KENUPP E OUTROS

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

**DESPACHO**

Noticiou-se a fl. 306 a celebração de acordo entre ONÉSIMO KENUPP E OUTROS e BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.266/88, que tramita perante a 39ª JCY do Rio de Janeiro, cuja execução resultou no ajuizamento da presente ação rescisória.

Considerando que o Banco interpôs Recurso Extraordinário contra a r. decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, foi-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestasse a respeito da eventual desistência do apelo.

Pela petição de fl. 329, informa o Recorrente que remanesce o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o acordo noticiado não abrange a totalidade dos reclamantes na ação originária.

Em assim sendo, processe-se o Recurso Extraordinário aviado pelo Banco Bemge S/A.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-264.720/96.0

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima

Recorrido : ELYSIO VIDAL GOMES (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Leonardo Greco

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 524-36.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-266.706/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: JORGE LUIZ EVARISTO e OUTROS

Advogado : Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza

Recorrida : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

**DESPACHO**

Jorge Luiz Evaristo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pela FEPASA, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus aos preferidos reajustes salariais.

Contra-razões apresentadas a fls. 242-5.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-270.603/96.6

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

Procurador : Dr. Leonardo Barbosa do Rêgo  
Recorrido : NELSON DA SILVA DE SANTANA  
Advogado : Dr. Celso Ricardo R. Sales

**DESPACHO**

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6ª Região, o qual, por impossibilidade jurídica do pedido, deliberou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Diploma Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-271.822/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO (EXTINTO INAMES)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : ALMIRO KUBLICK e OUTROS  
Advogado : Dr. Adão José S. de Araújo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput e inciso II, 39, caput, e 41, além dos artigos 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 97, § 1º, da Carta Magna de 1967/9, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 1.141-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 1.134-6, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de

admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-273.784/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogada : Dr.ª Elenita de Souza Ribeiro  
Recorrida : HELENA MORIOKA  
Advogada : Dr.ª Josefina Maria de Santana Dias

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 682-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 692-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-273.806/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorrido : LAERT MORELLI ANTUNES  
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 296 e 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos

II e XXXVI, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 639-51.

Contra-razões apresentadas a fls. 654-60.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-274.666/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogada : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancafério do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 264-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 274-82.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-274.826/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli

Recorrido : JOSÉ FÁBIO MORAES DA SILVA

Advogada : Dr.ª Naura Gomes Rossetto

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 297 e 337 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Município-reclamado.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, o Município de Osasco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 152-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal

firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-275.671/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 242-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 250-3.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-AG-E-RR-278.013/96.9

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorridos : ALOISIO CARLOS DA SILVA e OUTRO

Advogada : Dr.ª Inês N. Gomes L. Nascimento

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 429-37.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ao final, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio

da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-280.116/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM e OUTRO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrida : **HAMMER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.**  
Advogado : Dr. Eduardo José Neves

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 104-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 119-20, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação decisória originária do TRT da 3ª Região, interposto por Hammer Indústria de Auto Peças Ltda., para julgar improcedente a demanda proposta pelo Sindicato em epígrafe sob o fundamento de que não está eivado de qualquer vício o Acordo homologado por sentença prolatada pela 2ª JCY de Contagem, Estado de Minas Gerais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XV, e 8º, inciso III, a entidade sindical manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 123-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se nas hipóteses enumeradas pelo Direito Processual Comum fomentadoras das demandas rescisórias, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-280.758/96.6

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A**  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido : **ANTÔNIO BRASILIANO DA SILVA**  
Advogado : Dr. Gildo Andrade de Araújo

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário (fls. 144-7).

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 140-1, a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Usina em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Revista, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 896 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **par se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.069/96.9

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorrido : **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 695-99.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.127/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : **HUDSOM CUNHA**  
Advogada : Dr.ª Susi Francis A. Piva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 257-61 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-290.633/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
Recorrida : **DANIELA PAULA ÁVILA**  
Advogado : Dr. José Manoel da Silva

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 221 e 337 do TST, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, assentando que a Administração Pública tem de se pautar de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-295.185/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **AFONSO ALVES FERREIRA**

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite

Recorrido : **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**

Advogado : Dr. Francisco Américo M. de Barros

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Afonso Alves Ferreira, tendo em vista tratar-se de aplicação dos Enunciados nº 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso VI, 3º, § 2º, e 19 do ADCT, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 66-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se **viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-298.634/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **MAURO PEREIRA GUIMARÃES**

Advogado : Dr. Walter Carrijo Galvão

Recorrida : **UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A**

Advogado : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel

**DESPACHO**

Mauro Pereira Guimarães, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pela Empresa, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte,

em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera fazer jus aos prefeitos reajustes salariais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-298.638/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **GIDDALTY DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR**

Advogado : Dr. Wanor Moreno Mele

Recorrida : **DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.**

Advogado : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, **in albis**, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto por Dowelanco Industrial Ltda., para, considerando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido concernente à correção salarial em apreço.

O Reclamante opôs Embargos, os quais, por incabíveis, não foram admitidos pelo despacho de fls. 92-3, publicado no DJU de 18/12/98 (fl. 93). O despacho foi objeto de Agravo de Instrumento, que, igualmente incabível, não foi admitido pelo despacho de fls. 126-7, publicado no DJU de 5/3/99 (fl. 127).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 129-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 144-51.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada, em 9/10/98, sexta-feira (fl. 86), começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 27/10/98, terça-feira, em face do feriado de 12/10/98, segunda-feira, interrompido apenas pela oposição de Embargos Declaratórios (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, 508 e 538).

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-309.655/96.9

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **IVAN DE MATOS MESQUITA e OUTROS**

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da

República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-310.783/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **ANTÔNIO CARLOS MERIQUE e OUTROS**  
Advogado : Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna Bispo  
Recorrida : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
Advogado : Dr. Antônio Roberto Simões

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 181-5, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 197-8, deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela Universidade Federal de Viçosa, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, que condenou a Fundação ao pagamento do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 202-9.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentarem o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Os Demandantes ainda asseveram que fazem jus ao prefalado reajuste salarial.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.825-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-313.118/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Recorrido : **ALDEMIRO ARMINHO STREPPPEL**  
Advogada : Drª. Márcia Elisa Z. Buzatti

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do Agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 98-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 90-2, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto

pela Empresa sob o argumento de que, sendo a Reclamada uma sociedade de economia mista, não é alcançada pelo disposto no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97, que dispensa as pessoas jurídicas de direito público de apresentarem peças em fotocópia, sem autenticação.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-314.335/96.4

TRT - 13ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**  
Procurador : Dr. Celso Almada de Andrade  
Recorrido : **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
Advogado : Dr. Marcos dos Anjos P. Bezerra

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 246-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controversia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-316.383/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : **ROBERTA CAMPOS PRATA**  
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 150-5, deu provimento, em parte, à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela União, para considerar par-

cialmente procedente a demanda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-319.504/96.9

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO**

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (em liquidação extrajudicial)**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada improcedente pelo TRT da 6ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco Bamerindus do Brasil S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar negativa da prestação jurisdicional, desrespeito ao instituto da coisa julgada, cerceio ao exercício do direito à ampla defesa e estar desfundamentado o acórdão atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 235-40.

Verifica-se da leitura dos autos, que ao Recorrente facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido ao exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade sindical. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como

exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-319.785/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : **NÉLIO NATAL**

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Geral do Comércio S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 147-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-321.695/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : **FORD BRASIL LTDA.**

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : **JOSÉ LEOPOLDO SANTIAGO**

Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues

**DESPACHO**

Ford Brasil Ltda., por meio da petição de fl. 231, requer a desistência do Recurso Extraordinário de fls. 203-17.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologa-se a desistência manifestada pela Empresa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogada com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 103, 172-4), o qual, de conformidade com o art. 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publique-se baixem-se os autos à origem.

Brasília, 21 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-322.636/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : DMS ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA.  
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
 Recorrida : SUELI PRESTES RAMOS  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por DMS Roupas e Confeccões Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor da Instrução Normativa nº 6, item XI, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 19, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 127-31.

Contra-razões a fls. 134-6, apresentadas tempestivamente.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-327.167/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Recorrido : BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES  
 Advogado : Dr. Lincoln Edisel Galdino do Prado

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 97-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, entendendo pela aplicação dos Enunciados nºs 294 e 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 102-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 108-15.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional azeitada nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-328.667/96.6

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: ADELAIDE MARIA COELHO BAETA e OUTROS  
 Advogada : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha  
 Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 Procurador : Dr. Marconi Alvim Moreira

**DESPACHO**

Adelaide Maria Coelho Baeta e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente a Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, proposta pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus ao prefalado reajuste salarial.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Outrossim, milita em desfavor do acesso pretendido a cópia e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 22/9/98, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-331.489/96.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins  
 Recorridos : CARLOS ANTÔNIO DE ALENCAR NORMANDO e OUTRO  
 Advogado : Dr. Antônio E. de C. Rocha

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 315-21, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.



4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-331.929/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ROCKWELL DO BRASIL S/A**  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Recorrido : **JOSÉ MARTINS DA SILVA**  
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 55-6, complementado pelos de fls. 66-8 e fls. 75-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 79-86.

Contra-razões não foram apresentadas.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-333.523/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **LIA MARQUES HOEHNE**  
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari  
Recorrido : **CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO**  
Advogada : Dr.ª Maria Heloísa de Barros Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandante, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, a Autora interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 164-72.

Contra-razões juntadas a fls. 178-81.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta.

A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-334.079/96.7

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **MAGDALA DE REZENDE TEIXEIRA e OUTRO**  
Advogada : Dr.ª Nivea Terezinha Vieira de Oliveira

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos interpostos pela União quanto ao IPC de junho de 1987, porque não demonstrada a violação do artigo 896 consolidado, mas deles conheceu no que tange à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, por vulneração do citado dispositivo legal, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho de julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, bem como aos artigos 1º, 8º e 18 do Decreto-lei nº 2.425/88, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 317-24. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. Em relação ao IPC de junho de 1987 sustenta que o seu Recurso de Revista merecia conhecimento porque fundamentado em violação ao princípio do direito adquirido.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 1º, 8º e 18 do Decreto-lei nº 2.425/88, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Registre-se, também, que prestação jurisdicional houve não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

A seu turno, com relação ao IPC de junho de 1987, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "Recurso Extraordinário trabalhista de que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675). E, mais recentemente, o julgamento da 2ª Turma daquela Corte no AGRAG nº 210.553, Rel. Min. Maurício Corrêa: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. RECURSO DE EMBARGOS: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admite recurso de embargos por razões de ordem processual, não viabiliza a instância excepcional. 2. Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário, seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposições de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas. Agravo regimental a que se nega provimento".

Por outro lado, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constata-se que o Colegiado, com lastro na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito adquirido dos Autores à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, não adotando tese contrária a qualquer preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

De outra forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-335.522/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ABBOTT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.**

Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorridos: **ANDREA MELE e OUTRO**

Advogada : Dr.ª Gabriela Campos Ribeiro

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 148-51, constatando a inexistência de nulidade do aresto turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional e das violações legais e constitucionais apontadas, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho proferido em Recurso de Embargos, em face do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 6/96 e nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque efetivamente se entendeu ausente a autenticação das peças trasladadas, essenciais para a formação do Agravo de Instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LV e 93, inciso IX, bem como o artigo 832 da CLT, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 155-63. Pugna pela nulidade do acórdão proferido pela Turma, porque, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, aquele Colegiado não se manifestou sobre as matérias ali expostas.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nestes termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RF inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-338.245/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BOMBIL CIRIO ALIMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITO S/A)**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : **FRANCISCO PIRAGIBE LOPES**

Advogado : Dr. João Evangelista de Oliveira

### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 68-71, acolheu os Embargos Declaratórios da Reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, negando-lhe provimento, com fundamento no Enunciado nº 294 do TST.

Pelo v. acórdão de fl. 77-8, novos Embargos Declaratórios foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 81-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo maldado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-341.194/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorrido : **ENI SILVA ANTÔNIO**

Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 180-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É ausente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,

como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-343.358/97.5

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ELOI ANTONIO OLIVEIRA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, ratificando a aplicação do Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 361-4.

Saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido, em face do contido no Verbete Sumular nº 333 desta Corte, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o paga-

mento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-353.158/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogada : Dr.ª Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

Recorrido : NELSON BUONO

Advogada : Dr.ª Marilena Carrogi

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 61-3, complementado pelos de fls. 81-2 e fls. 94-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 98-103.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-359.544/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrida : MARIA ALVES BARBOSA

Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 110-3, constatando a inexistência de nulidade do aresto turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional e das violações legais e constitucionais apontadas, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho proferido em Recurso de Embargos, em face do disposto nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96, porque efetivamente se entendeu ausente a autenticação de peça essencial, trasladada para a formação do Agravo de Instrumento, qual seja o recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, O Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 116-121. Pugna pela nulidade do acórdão proferido pela Turma, porque, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, aquele Colegiado não se manifestou sobre as matérias ali expostas.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, cor-

retamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nestes termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamentalis**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-359.698/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: CATARINA LOURDES CATELLI ALVES E OUTROS  
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de Azevedo Leite Carvalho  
Recorrida : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Advogado : Dr. Sérgio Vidal Araújo

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 64-5, complementado pelo de fls. 88-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 84-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 91-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedi-

mentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-360.506/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB  
Advogado : Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 61-2, complementado pelo de fls. 69-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, 7º, incisos VI, XXVI e XXXVI, 37 e 39, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 74-80.

Contra-razões apresentadas a fls. 83-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedi-

mentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-363.880/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNIÃO  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : CLEUSA DE CASTRO WILLIAMS

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 103-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação ditada pelos Enunciados nºs 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II e 37, incisos I e II, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 116-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A

função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo maldado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-366.655/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LUIZ ALBERICO DUARTE FERNANDES  
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta  
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Mala

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Luiz Alberico Duarte Fernandes, tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 23 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 166-70.

Contra-razões a fls. 174-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano do direito processual e, portanto, infraconstitucional. Além de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juríca pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-373.639/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Recorrida : JUCILINA RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transitório do Recurso de Embargos oposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 117-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via

obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-374645/97.4 (P-39887/99.5)

Requerente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

### DESPACHO

- 1- À SSEREC
  - 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
  - 3- Dê-se ciência.
- Em 28/05/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-378.120/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorrido : ORESTES AGNELLO SOARES  
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transitório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 88-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão,

o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, do Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-381209/97.7 (P-39886/99.0)

Requerente: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE**

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

### DESPACHO

1- À SSEREC

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

Em 28/05/1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-381.740/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **JOÃO CÂNDIDO AMORIM**  
Advogados: Drs. Carlos Pereira Custódio e outro  
Agravada: **COMPANHIA SANTIISTA DE PAPEL**  
Advogada: Dr.ª Vera Lúcia Ferreira Neves

### DESPACHO

Concede-se ao Agravante, João Cândido Amorim, o prazo de 10 (dez) dias para que indique qual dentre os dois recursos extraordinários aviados deverá prevalecer para que se proceda ao exame de sua admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-386.493/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS**

Advogado: Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogada: Dr.ª Nidia Quinderé C. Buzin

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 79-81, complementado pelo de fls. 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 310 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 96-104.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-11.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudên-

cia da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-388.080/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

Advogado: Dr. Pedro Paulo Antonini

Agravada: **MARIA DE FÁTIMA CORTEZIA COELHO**

Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins

### DESPACHO

Concede-se à Agravante, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o prazo de 10 (dez) dias para que indique qual dentre os dois recursos extraordinários aviados deverá prevalecer a fim de que se proceda ao exame de sua admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-390.705/97.0

TRT - 21ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**

Procurador: Dr. Lívio Alves Araújo de Oliveira

Recorridos: **ROSIANE FREIRE DE OLIVEIRA e OUTROS**

Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 119-20, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 127-8, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 21ª Região, interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 131-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-390.721/97.5

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ - SINDSEP**  
 Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-391.444/97.5

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : **JOSÉ SÉRGIO MINIKOWSKY**  
 Advogada : Dr.ª Regina Lúcia Tinoco de Andrade  
 Recorridas : **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA e OUTRAS**  
 Advogado : Dr. José Alberto do Couto Maciel

**DESPACHO**

José Sérgio Minikowsky opõe embargos de Declaração contra o r. despacho de fls. 111-12, que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário por ele interposto.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

Como se vê, não há previsão de cabimento de embargos de declaração contra mero despacho de admissibilidade, cuja prolação, no caso, compete, monocraticamente, à Presidência do órgão a quo.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração de fls. 113-14, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-395.026/97.7

TRT - 24ª REGIÃO

Recorrente : **VILMAR MENDES SANTANA**  
 Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende  
 Recorrida : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL**  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Reclamante Vilmar Mendes Santana manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia de acordo entre as partes nos autos do processo principal.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-397.390/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **JOSÉ LUIZ DE JESUS MEZÊNCIO**  
 Advogada : Dr. Francisco R. Preto Júnior  
 Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A**  
 Advogada : Dr.ª Maria Custódia Sermoud Fonseca

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 101-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo obreiro, entendendo, dentre outros fundamentos, ser pertinente a aplicação dos Enunciados nº 126, 221 e 296 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 128-35.

Contra-razões apresentadas a fls. 140-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entender-se ineficaz. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho do prolator do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-397.676/97.5

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG**

Procurador : Dr. Ronaldo Marques dos Santos  
 Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga

Recorridos : **OS MESMOS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 137-40, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para, considerando precedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, proposta pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, dando pela procedência do pedido apenas quanto às URPs de abril e maio de 1988, restringindo a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

As partes manifestam Recurso Extraordinário. O Departamento, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, sustenta não ser extensível aos meses de junho a julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. O Sindicato, pelo o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei

Fundamental, assevera que os substituídos processualmente fazem jus às correções salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, sob pena de desrespeito ao instituto de direito adquirido.

Apenas o SINDSEP apresentou razões de contrariedade (fls. 156-7).

A tese recursal arquitetada pelo Reclamados espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a ideia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A autarquia não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezessês virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, julgado pela Segunda Turma em 29/11/96, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 7/3/97, pág. 5.416.

Melhor sorte não socorre a entidade sindical, visto não ter indicado o permissivo constitucional autorizador do seu apelo, resultando desfundamentado o recurso, consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o RE nº 201.702-7/PE: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA AUTORIZADORA. Não há viabilidade para o processamento do RE, se não indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. Precedentes da 1ª Turma (AGRAG's 157.821-2/RJ e 177.773-8/PR, 13/5/96) e da 2ª Turma (AGRAG's 143.386, 15/5/92, e 150.475-8/RJ, 12/9/95). Recurso não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 17/4/99, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 9/4/99, pág. 36).

Em atenção a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-402.781/97.8

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **EVANDRO JOSÉ PORTEIRO**  
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento  
Recorrido : **MISSIATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
Advogado : Dr. Antônio José Neaime

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 89-91, complementado pelo de fls. 131-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126, 184, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 136-44.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - ARAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-407.245/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **INCOGRAMAR INDÚSTRIAS REUNIDAS DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA e OUTRA**

Advogado : Dr. Sérgio Antônio de Freitas

Recorrido : **JOÃO BATISTA DALANORA**

Advogado : Dr. Rubens Fernando Escalera

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo despacho de fl. 98, negou seguimento ao Agravo Regimental interposto pelas Reclamadas, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso IV, as Reclamadas manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 101-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-408.463/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **VEGA SOPAVE S/A**

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : **IVO SOARES SALES**

Advogado : Dr. José Luiz de Moura

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, incisos XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 82-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PRÓC. Nº TST-AIRR-411.863/97.2

TRT - 6ª REGIÃO

Agravante : BANCO BANORTE S/A  
 Advogado : Dr. Milton Correia  
 Agravado : ALEXANDRE CHAVES LUCCHESI  
 Advogado : Dr. João Bosco da Silva

**DESPACHO**

Devolve-se ao Banco Banorte S/A o prazo final de 5 (cinco) dias para que adote as providências que julgar cabíveis a fim de regularizar o pedido de desistência, tendo em vista que o instrumento público de procuração acostado à fl. 81 não confere poderes ao ilustre advogado procurador do pedido para, individualmente, requerer desistência.

Publique-se.  
 Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-413.539/97.7

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: DEIGMA MARIA SILVA TURAZI e OUTROS  
 Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva  
 Recorrido : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A  
 Advogado : Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 210-3, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes contra a decisão do Regional que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela Empresa, excluindo da condenação o reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, além do art. 485 do CPC, os Réus manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 217-24.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da ação rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste TST, insurgindo-se também contra a ausência de questionamento acerca de dispositivo legal ensejador do cabimento da rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 228-32.

De início, o inconformismo dos Recorrentes acerca do cabimento da ação rescisória não possui estatuto constitucional, valendo salientar, por sua vez, que o art. 485 do CPC é impróprio para viabilizar o acesso à instância extraordinária. Aliás, o Pretório Excelso segue firme nesse sentido, de que é exemplo o recente julgado AGRAG-216.866/MG, Relator Ministro Mauricio Correa: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A controversia acerca dos pressupostos de cabimento da ação rescisória é de âmbito infraconstitucional, não suscetível de exame em sede extraordinária, dado que a eventual ofensa à Constituição Federal somente adviria de forma indireta. Agravo regimental a que se nega provimento".

Por outro lado, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, p. 12.239.

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.  
 Brasília, 27 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-413.778/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CONSTRUTORA ASPECTO LTDA  
 Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco  
 Recorrido : LUIS FRANCISCO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Ivo Nicoletti Júnior

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 51-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação ditada pelos Enunciados nºs 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 56-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Vide, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.529/98.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS  
 Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior  
 Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
 Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 120-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 124-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 138-45.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de questionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do questionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.549/98.4

TRT - 20ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ANGÉLICA HERMÍNIA OLIVEIRA SERÔA  
 Advogado : Dr. Milton Correia  
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Angélica Hermínia Oliveira Serôa, tendo em vista tratar-se de aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 122-5.

Contra-razões a fls. 129-31, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.184/98.2

TRT - 19ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : USINA CAETÉ S.A. - MARITUBA LTDA.  
Advogada : Dr.ª Lísia B. Moniz de Aragão  
Recorrido : NEMÉZIO FIRMINO DE ARAÚJO  
Advogado : Dr. Wellington Wanderley

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Usina Caeté S.A. - Marituba Ltda., tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 98-101.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-AIRR-429.192/98.0

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : USINA MATARY S.A.  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorridos : JOSIVALDO RAMOS DA SILVA e OUTROS  
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Usina Matary S.A., tendo em vista tratar-se da aplicação dos Enunciados n.º 126, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 101-2.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.456/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: ROSALINA MODESTO e OUTROS  
Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior  
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
Advogada : Dr.ª Selma Marques Borges Santiago

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 111-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 115-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 129-36.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.502/98.0

TRT - 19ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : USINA CAETÉ S/A  
Advogado : Dr. Lísia B. Moniz de Aragão

Recorrido : CICERO BARBOSA  
Advogado : Dr. Aluizio Salvino da Silva

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Usina Caeté S/A, tendo em vista tratar de aplicação do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 135-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.718/98.8

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido : IACI MARIA BARBOSA FERREIRA

Advogado : Dr. Miquelson David Isaac

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 266 desta Corte e do Precedente nº 87 da SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 82-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.803/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região, tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 47-50.

Contra-razões a fls. 53-6, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.632/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido : SIDNEI FAGUNDES MUNHOZ

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, tendo em vista tratar-se de aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 54-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-432.068/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BRASAL REFRIGERANTES S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : WILSON TARANTO

Advogado : Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Brasal Refrigerantes S/A, tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 339 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 155-8.

Contra-razões a fls. 162-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-432.898/98.2

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **ORLANDO ORFEI e OUTRA**  
Advogado : Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha  
Recorrida : **MARTA FERREIRA PIRES**  
Advogado : José Cláudio Paes da Costa

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 72-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Demandados contra despacho denegatório do processamento da Revista, ao entendimento de que alegações de violação infraconstitucional não têm o condão de levar a discussão a esta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 76-85.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-433.534/98.0

TRT - 19ª REGIÃO

Recorrente: **USINA CACHOEIRA S.A.**  
Advogados : Drs. Ricardo Augusto Panquestor e outros  
Recorrida : **MARILENE WANDERLEY GOMES**  
Advogada : Dr.ª Maria Aparecida Ribeiro Serafim

**DESPACHO**

A Usina Cachoeira S.A. noticiou, a fl. 142, a celebração de acordo com a Reclamante, havendo renunciado expressamente ao direito de interpor Agravo de Instrumento contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário por ela apresentado.

A ilustre advogada subscritora da petição de fl. 142 detém poder para requerer a renúncia ao direito de interpor recurso (fl. 118).

Desse modo, determina-se a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-434.116/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA**  
Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa  
Recorrida : **JOSÉ BEZERRA DE SOUZA**  
Advogado : Dr. Roberto Guilherme Weichesler

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, ao constatar a falta de traslado de peças essenciais do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 17-8.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 24-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peças essenciais à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942-4/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-436.833/98.2

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**  
Advogado : Dr. Juliano de Vasconcelos Costa Couto  
Recorrido : **JONES PUJOL**  
Advogado : Dr. Ricardo Reischak

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 54-60, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 63-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.334/98.8

TRT - 13ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO BANORTE S.A.**  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO**  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 203-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado contra despacho denegatório do processamento da Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 212-6.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 219-23.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Mínistro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.711/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias  
Recorrido : JOSÉ LANA DA SILVA  
Advogado : Dr. Paulo Drummond Viana

### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 64-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Mínistro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-441.087/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : JESUS GOMES CURADO  
Advogada : Dr.ª Deborah Fernandes

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 104-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação ditada pelos Enunciados nº 333 e 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 108-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 113-19.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Mínistro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-465.749/98.9

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição  
Recorridos : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
• OUTRO  
Advogado : Dr. Vanderlei Zortea

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de negociação prévia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 8º, inciso III, e 114, § 2º, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 254-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário teve prejudicado o exame do mérito, por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AgRq nº 75.350-8/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Mínistro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**BIBLIOTECA** - Acervo das principais publicações  
**MACHADO** - da Imprensa Nacional e de obras  
raras de inestimável valor histórico  
e literário.  
**DE** - Horário de atendimento: 9h às 17h  
**ASSIS** - Imprensa Nacional, S.A. - Caixa 9, 100-000  
Brasília-DF. CEP 70618-400 - Telefone (061) 325-7000